

Boletim Jurídico

Edição
266
dezembro | 2025

emagis | trf4

Destaque



Direito Administrativo

Negligência na proteção da saúde gera condenação em danos morais coletivos.

ESCOLA DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior – Diretor
Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli – Vice-Diretor

CONSELHO

Desembargador Federal Osni Cardoso Filho
Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Tiago Moreira Salvan

Revisão

Leonardo Schneider
Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Eduardo Rangel Brandão

Programação de Macros

Rodrigo Meine

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola de Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Federal da 4^a Região – EMAGIS. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico, editado pela Escola de Magistrados e Servidores (EMAGIS), reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 266ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 90 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em outubro e novembro de 2025. Apresenta também seis incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Este número traz como destaque a Apelação Cível nº **5062003-44.2016.4.04.7000**, julgada pela 12ª Turma, cujo relator do acórdão é o Desembargador Federal Nivaldo Brunoni. A apelação foi interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido na ação civil pública ajuizada pela Associação dos Professores da Universidade Federal do Paraná (UFPR) contra a própria universidade, arguindo demora na implementação de estrutura adequada de proteção dos professores e da comunidade acadêmica contra os efeitos danosos do formol, utilizado na conservação de cadáveres em tanques abertos ou mal vedados no Setor de Ciências Biológicas.

A questão jurídica posta consistiu na discussão sobre se a UFPR foi omissa e negligente na proteção da saúde de sua comunidade acadêmica contra os efeitos do formol e se tal conduta gerou dano moral coletivo indenizável.

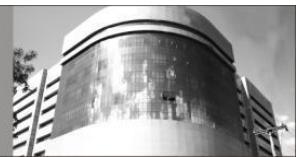
Este Tribunal entendeu que: a) a UFPR agiu tardivamente, demonstrando omissão e negligência indenizáveis, pois a efetiva resolução do problema da exposição ao formol, reconhecido como cancerígeno, levou quase duas décadas (1999-2018), apesar de repetidos pedidos de providências e intervenção do MPT; b) a exposição prolongada e consciente de seres humanos a produtos cancerígenos, sem disponibilização de EPIs e com medidas paliativas insuficientes, configura uma demora para muito além do razoável; c) deve ser reconhecida a existência de dano moral coletivo, pois a insegurança gerada pela ausência de medidas de proteção à saúde e à segurança ocupacionais lesou a esfera moral de toda a comunidade que tem acesso ao ambiente; e d) os fatos narrados, incluindo a existência de no mínimo sete casos de câncer de professores com mortes nesse período, são de razoável significância e, portanto, inaceitáveis como “normais”, produzindo verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Assim, a 12ª Turma deste Tribunal deu provimento ao recurso, condenando a UFPR em danos morais coletivos.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EMPREGADO PÚBLICO. HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ARTIGO 201, § 16º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 573232, conforme a sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73, consolidou entendimento no sentido de que “as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial”.
2. O art. 201, § 16, da CF não possui elementos suficientes para sua vigência imediata, sendo, portanto, de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, exigindo a existência de lei prévia que o regulamente.
3. A LC nº 152/2015 – que dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal – não se presta para regulamentar a situação dos empregados públicos.
4. Estando pendente a regulamentação da norma constitucional, mostra-se ilegal a conduta da ré de rescindir o contrato de trabalho da parte autora, tendo por fundamento a aposentadoria compulsória, enquanto não for editada a lei regulamentadora a que se refere o artigo 201, § 16, da Constituição da República, procedendo, como consequência, o pedido de reintegração/permanência no emprego público e ao pagamento dos salários e demais vantagens legais e contratuais desde a despedida até a efetiva reintegração, acrescidos de juros e correção monetária.

(TRF4, APelação Cível nº 5033678-40.2022.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.10.2025)

02 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINTRAFESC. REJEIÇÃO. UNICIDADE SINDICAL PRESERVADA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ACP CABÍVEL. MÉRITO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESAVERBAÇÃO DE PERÍODOS CONTADOS EM DOBRO TORNADOS DESNECESSÁRIOS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE VALORES. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. INCLUSÃO DE VERBAS PERMANENTES. EXCLUSÃO DE RUBRICAS TRANSITÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. IPCA-E E JUROS DA CADERNETA ATÉ A EC 113/2021. A PARTIR DE 09.12.2021, TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INAPLICABILIDADE DE CONDENAÇÃO NA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA.

1. A ressalva expressa na inicial, de não substituição das categorias com sindicato específico em SC, afasta a alegação de invasão de representatividade. Jurisprudência pacífica do STF e do STJ reconhece a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos da categoria.
2. Ação civil pública é cabível para tutela de direitos individuais homogêneos decorrentes de origem comum, ainda que o número de beneficiários seja restrito, em atenção à economia processual e à efetividade da jurisdição.
3. Conversão em pecúnia admitida, de natureza indenizatória, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Tema 1086/STJ.
4. Possibilidade quando o cômputo se revela desnecessário à aposentadoria ou ao abono de permanência. Exige-se compensação de eventuais valores já recebidos.
5. Base de cálculo composta pela remuneração do cargo efetivo, com inclusão de verbas permanentes e exclusão das transitórias. Verba de natureza indenizatória, sem incidência de Imposto de Renda e contribuição previdenciária.
6. Correção monetária pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança até 08.12.2021 (Temas 810/STF e 905/STJ). A partir de 09.12.2021, aplicação da Taxa SELIC, nos termos da EC nº 113/2021.

7. Incabível a condenação da parte ré, por aplicação do art. 18 da LACP e do princípio da simetria, salvo comprovada má-fé. Jurisprudência pacífica do STJ.

8. Apelos desprovidos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020321-13.2024.4.04.7200, 11ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2025)

03 – AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. PROVA NOVA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO RESCINDENDA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A ofensa à coisa julgada que dá lugar à rescisão do julgado pode ocorrer tanto em relação ao seu efeito negativo, que veda nova decisão sobre matéria já decidida, quanto em relação ao seu efeito positivo, que impõe a consideração da coisa julgada como questão prejudicial em outra demanda.

2. A hipótese de rescisão prevista no art. 966, V, do CPC exige que a violação manifesta à norma jurídica seja direta e inequívoca. Assim já se exigia na dicção do Código de Processo Civil de 1973.

3. Consoante reiteradamente vem decidindo esta Segunda Seção, três são os requisitos para que documentos sejam admitidos como prova nova para fins rescisórios: (1) a prova deve ser preexistente ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir; (2) a parte deve demonstrar as razões que levaram à impossibilidade de usar os documentos na ação originária; e (3) os documentos novos devem ser suficientes para, por si só, conduzirem a julgamento favorável à parte autora da ação.

4. Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

5. Não cabe ação rescisória quando a parte pretende, na verdade, mudar o julgamento desfavorável, mediante repetição de argumentação já deduzida e enfrentada pelo Judiciário no julgamento atacado. Caso em que a rescisória assume a natureza de recurso, o que não é permitido no ordenamento processual.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5048674-03.2022.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.11.2025)

04 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. LOTEAMENTO. PUBLICIZAÇÃO DA DEMANDA E PROIBIÇÃO DE NOVAS INTERVENÇÕES. COMERCIALIZAÇÃO DE LOTES.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente tutela de urgência em ação civil pública ambiental ajuizada pelo Ministério Público Federal, relativa ao Loteamento Guimbala, em Araquari/SC, determinando à ré a abstenção de novas intervenções em área não edificada e a publicização da existência da ação em instrumentos de venda e publicidade dos lotes.

2. Com base em nova documentação trazida aos autos, o juízo de origem reapreciou o pedido liminar e ratificou parcialmente a decisão anterior, delimitando os lotes atingidos pela obrigação de informação aos adquirentes e potenciais adquirentes.

3. Considerando tratar-se de empreendimento antigo, precedido de licenciamento ambiental aparentemente válido da FUNDEMA, não se mostra razoável proibir a comercialização dos lotes remanescentes. A manutenção da liminar parcial, restrita à proibição de novas intervenções em parte da área e à publicização da ACP, revela-se suficiente e proporcional para proteger o meio ambiente.

4. Agravo desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5042411-81.2024.4.04.0000, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.10.2025)

05 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO DA UNIVERSIDADE NA PROTEÇÃO À SAÚDE DA COMUNIDADE ACADÉMICA. DANO MORAL COLETIVO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação civil pública ajuizada pela Associação dos Professores da UFPR contra a própria UFPR, arguindo demora na implementação de estrutura adequada de proteção dos professores e da comunidade acadêmica contra os efeitos danosos do formol, utilizado na conservação de cadáveres em tanques abertos ou mal vedados no Setor de Ciências Biológicas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a UFPR foi omissa e negligente na proteção da saúde de sua comunidade acadêmica contra os efeitos do formol e se tal conduta gerou dano moral coletivo indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A UFPR agiu tardivamente, demonstrando omissão e negligência indenizáveis, pois a efetiva resolução do problema da exposição ao formol, reconhecido como cancerígeno, levou quase duas décadas (1999-2018), apesar de repetidos pedidos de providências e intervenção do MPT.
4. A exposição prolongada e consciente de seres humanos a produtos cancerígenos, sem disponibilização de EPIs e com medidas paliativas insuficientes, configura uma demora para muito além do razoável.
5. Reconhece-se a existência de dano moral coletivo, pois a insegurança gerada pela ausência de medidas de proteção à saúde e segurança ocupacionais lesou a esfera moral de toda a comunidade que tem acesso ao ambiente.
6. Os fatos narrados, incluindo a existência de no mínimo 7 casos de câncer de professores com mortes nesse período, são de “razoável significância” e desbordaram dos “limites da tolerabilidade”, produzindo “verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extramatrimonial coletiva”, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1.397.870, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.12.2014; REsp 1.221.756/RJ, rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, j. 02.02.2012) e do TRF4 (ApRemNec 5007708-50.2013.4.04.7101, 4ª Turma, rel. Marcos Roberto Araujo dos Santos, j. 06.08.2025).
7. A indenização por dano moral coletivo é fixada em R\$ 60.000,00, valor considerado suficiente para o caráter repressivo-pedagógico, e será destinada ao fundo de direitos difusos, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei nº 7.347/1985 e do art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.008/1995.
8. Sobre o valor incidirá atualização monetária pelo IPCA-e desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora, segundo o índice da caderneta de poupança, a partir da fixação judicial, conforme o art. 407 do CC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso de apelação provido.

Tese de julgamento:

10. A omissão prolongada e negligente de instituição pública na proteção da saúde de sua comunidade contra agentes cancerígenos, como o formol, configura dano moral coletivo indenizável.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5062003-44.2016.4.04.7000, 12ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.10.2025)

06 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELO DA RÉ DESPROVIDO. APELOS DA CONCESSIONÁRIA E ANTT PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido de reintegração de posse de faixa de domínio de rodovia federal e a demolição de edificações irregulares, com resarcimento dos custos à ré. O processo foi parcialmente extinto, sem resolução de mérito, quanto à área *non aedificandi* devido à Lei nº 13.913/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a possibilidade de reintegração de posse da faixa de domínio, considerando a alegação da ré de posse mansa e pacífica por mais de 20 anos e direito à usucapião; (ii) a quem compete o ônus da demolição das edificações irregulares na faixa de domínio; e (iii) a quem deve ser atribuída a sucumbência em relação à extinção do processo quanto à área *non aedificandi* devido à superveniência da Lei nº 13.913/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O requerimento de gratuidade de justiça não é conhecido, uma vez que o benefício já foi deferido na origem e abrange a fase recursal, conforme os arts. 98, § 1º, inc. VIII, e 1.007, § 1º, do CPC.

4. A prejudicial de litispendência é afastada, pois os objetos das demandas são distintos, referindo-se a diferentes quilômetros da rodovia (km 125+300 m e km 125+255 m), o que descaracteriza a identidade de pedido e causa de pedir exigida pelo art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

5. A sentença é mantida no que tange à reintegração de posse da faixa de domínio, desprovendo-se o apelo da ré. A faixa de domínio é bem público de uso especial (art. 99, inc. II, do CC), e sua ocupação por particular sem autorização configura esbulho possessório. A alegação de posse prolongada não confere direito ao usucapião de bem público, caracterizando mera detenção de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias, nos termos da Súmula nº 619 do STJ e dos arts. 1.219 e 1.255 do CC. O direito à moradia não pode ser invocado para legitimar a ocupação irregular de bem público que compromete a segurança coletiva.

6. Os apelos da concessionária e da ANTT são providos para determinar que o ônus da demolição das construções na faixa de domínio recaia sobre a ré. O Tribunal entende que a responsabilidade pelo retorno ao *status quo ante*, incluindo a demolição e a remoção de entulhos, é de quem realizou a construção irregular, conforme precedente do TRF4 (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007554-92.2014.4.04.7102). Será concedido prazo razoável para a ré realizar a desocupação, a demolição e a remoção.

7. Os apelos da concessionária e da ANTT são providos para afastar a condenação em honorários advocatícios referente à extinção do processo quanto à área *non aedificandi*. A extinção decorreu da superveniência da Lei nº 13.913/2019, um fato novo não atribuível a nenhuma das partes. Nesses casos, a jurisprudência do STJ (REsp 510.277/SP; AgInt no AREsp 1299349/PR) e do TRF4 (AC 5051651-52.2015.4.04.7100) entende que não há vencido ou desistente, e, portanto, a responsabilidade pelos honorários não pode recair sobre qualquer dos litigantes.

8. Em desfavor da apelante Zelia Terezinha Cavalli, os honorários advocatícios são majorados em 10% sobre a verba fixada na sentença, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que o recurso foi desprovido e os requisitos para a majoração recursal estão presentes. A exigibilidade permanece suspensa em razão da gratuidade judiciária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelo da ré Zelia Terezinha Cavalli parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. Apelos da Concessionária Autopista Litoral Sul S.A. e da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT providos.

Tese de julgamento:

10. A ocupação de faixa de domínio de rodovia federal configura mera detenção de bem público, insuscetível de usucapião ou indenização por benfeitorias, e o ônus da demolição das edificações irregulares recai sobre o ocupante. A superveniência de alteração legislativa que resulta na perda de objeto da ação, sem culpa das partes, afasta a condenação em honorários de sucumbência.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 183; CC, arts. 99, inc. II, 1.208, 1.210, 1.219 e 1.255; CPC, arts. 85, § 10 e § 11, 98, § 1º, inc. VIII, 337, §§ 1º, 2º e 3º, e 1.007, § 1º; Decreto-Lei nº 9.760/1946, art. 71; Lei nº 6.766/1979, art. 4º; Lei nº 13.913/2019.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 619; STJ, REsp 510.277/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, j. 23.09.2003; STJ, AgInt no AREsp 1299349/PR, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 25.09.2018; TRF4, AC 5051651-52.2015.4.04.7100, rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, j. 04.12.2019; TRF4, Apelação Cível Nº 5000321-36.2017.4.04.7200, rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, j. 08.02.2023; TRF4, Apelação Cível Nº 5000450-41.2017.4.04.7200, rel. Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein, 4ª Turma, j. 02.07.2025; TRF4, Apelação Cível Nº 5007554-92.2014.4.04.7102, rel. Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, 4ª Turma, j. 14.11.2017; TRF4, Apelação Cível 5002827-47.2015.4.04.7008, rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, Quarta Turma, j. 04.12.2021.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001753-61.2020.4.04.7208, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL LADEMIRO DORS FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2025)

07 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TETO REMUNERATÓRIO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. OBSCURIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA DA UFRGS PREJUDICADA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em juízo de retratação, que havia mantido a decisão anterior sobre a não incidência do teto constitucional sobre o somatório de rendimentos, incluindo o cargo técnico ativo do autor na EMBRAPA. O embargante alega obscuridade no acórdão, pois a petição inicial abrangia os três rendimentos (aposentadoria UFRGS, pensão UFRGS, remuneração EMBRAPA) e pedia a aplicação individualizada do teto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a obscuridade do acórdão embargado quanto à abrangência dos pedidos iniciais em relação à aplicação do teto remuneratório sobre os três vínculos do autor; (ii) a correta aplicação dos Temas 359 e 377 do STF sobre a incidência do teto remuneratório em casos de acumulação de cargos e benefícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado incorreu em obscuridade, pois a petição inicial, em uma análise atenta, demonstra que a pretensão do autor referente à aplicação individualizada do abate-teto também engloba a remuneração

como pesquisador da EMBRAPA. Essa conclusão decorre da narrativa inicial dos descontos sofridos pela UFRGS e pela EMBRAPA, do pleito expresso contra ambas as entidades, da inclusão e da legitimação da EMBRAPA no polo passivo, da alegação de licitude da acumulação de cargos, da indicação de descontos nos três rendimentos e do pedido de condenação de todas as rés a se absterem dos descontos.

4. Em nova análise de juízo de retratação, o julgamento foi adequado aos Temas 359 e 377 do STF. O Tema 377 do STF afasta a observância do teto remuneratório sobre o somatório dos ganhos em casos de acumulação constitucionalmente autorizada de cargos, empregos e funções, como a de professor com outro técnico ou científico (CF/1988, art. 37, XVI, b). Contudo, o Tema 359 do STF estabelece que o teto constitucional incide sobre a soma da pensão por morte com a remuneração ou proventos de aposentadoria, se a morte do instituidor ocorreu após a EC nº 19/1998. Assim, a dedução do teto constitucional deverá considerar: (1) o somatório dos proventos de aposentadoria com a pensão recebida (ambos da UFRGS); ou (2) o somatório da remuneração de pesquisador da EMBRAPA com os proventos da pensão (da UFRGS). Caso uma dessas somas supere o teto, o abate-teto incidirá sobre o valor da pensão.

5. Os consectários legais para as condenações referentes a servidores e empregados públicos devem seguir os Temas 810 do STF e 905 do STJ, com juros de mora e correção monetária variando conforme os períodos. Adicionalmente, a partir da publicação da EC nº 113/2021 (09.12.2021), incidirá a taxa SELIC para atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, com aplicabilidade imediata e sem efeitos retroativos.

6. Em razão do parcial provimento da apelação da parte autora, os ônus da sucumbência foram invertidos, condenando-se as rés ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC. Não há majoração de honorários, pois a sentença foi proferida sob a égide do CPC/1973.

7. A apelação adesiva da UFRGS, que visava apenas à majoração dos honorários, restou prejudicada em virtude da inversão da sucumbência decorrente do parcial provimento da apelação da parte autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração providos para, com efeitos infringentes e em nova análise de juízo de retratação, dar parcial provimento à apelação da parte autora e julgar prejudicada a apelação adesiva da parte ré (UFRGS).

Tese de julgamento:

9. Em casos de acumulação lícita de cargos, empregos e funções públicas, a incidência do teto remuneratório deve considerar individualmente cada vínculo, afastando o somatório dos ganhos, ressalvada a soma de pensão por morte com proventos de aposentadoria quando o óbito do instituidor ocorreu após a EC nº 19/1998.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, inc. XI e XVI, b; EC nº 19/1998; EC nº 113/2021; CPC, arts. 85, 492, 493, 1.029 e 1.040, inc. II.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 377; STF, Tema 384; STF, Tema 359 (RE 602584); STF, Tema 810; STJ, Tema 905; TRF4, Apelação Cível nº 5033646-84.2012.4.04.7100, 3ª Turma, rel. Juíza Federal Luciane Merlin Clève, j. 29.07.2025.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5033646-84.2012.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2025)

08 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SELETIVO. IRREGULARIDADES EM EDITAL. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência em ação civil pública, determinando a imediata suspensão de todas as atividades e repasses financeiros relacionados ao Programa “Territórios da Escrita”, promovido pela UFRGS, devido a irregularidades no processo seletivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a existência de irregularidades no processo seletivo do Programa “Territórios da Escrita” que justifiquem a suspensão de suas atividades e repasses financeiros; (ii) a presença dos requisitos para a concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As alterações substanciais no edital, como a modificação da tabela de pontuação, a especificação da distribuição de vagas e a supressão da nota de corte de 7,0 na véspera do término das inscrições, sem a reabertura do prazo para novas inscrições, configuram *prima facie* violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia (CF/1988, art. 37, *caput*).

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que modificações substanciais no instrumento convocatório exigem ampla publicidade e, via de regra, a reabertura do prazo de inscrição, sob pena de afronta à isonomia, à vinculação ao edital, à segurança jurídica e à competitividade do certame (STF, ARE 1398854 AgR, rel. Min. Rosa Weber, j. 13.03.2023).

5. Houve falha no cumprimento do objetivo do programa de proporcionar acesso ao curso a pessoas de todas as regiões do país, uma vez que o edital não estabeleceu um número mínimo de vagas para cada região, resultando na ausência de selecionados das regiões Sudeste e Sul.

6. Os critérios confusos dos editais, que exigiram novas publicações para esclarecimentos, demonstram falta de cuidado da UFRGS na elaboração do certame, apesar de sua reconhecida *expertise* em processos seletivos.

7. O *periculum in mora* se configura pela continuidade do programa com um processo seletivo aparentemente viciado, o que implicaria a manutenção de despesas com recursos públicos que podem ser consideradas indevidas, além da consolidação de situações jurídicas de difícil reversão e prejuízo ao erário e à moralidade administrativa.

8. A proibição de concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública que esgote o objeto da lide (Lei nº 8.437/1992, art. 1º, § 3º, c/c CPC, art. 1.059) não se sustenta quando há risco de a demora frustrar a própria prestação jurisdicional, acarretando o perecimento do direito ou dano irreversível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento:

10. A alteração substancial de regras editalícias em processo seletivo público, sem a devida reabertura de prazo para inscrições, viola os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da segurança jurídica, justificando a suspensão das atividades e dos repasses financeiros do programa.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021918-49.2025.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2025)

09 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPRESA PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ao HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A, empresa pública da União, sob o fundamento de que sua propriedade é da União.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A, como empresa pública, faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A, embora seja empresa pública da União, demonstrou precária condição financeira, com déficit contábil comprovado por demonstrativos.

4. A dificuldade de estabelecimentos hospitalares que prestam serviços exclusivamente ao Sistema Único de Saúde (SUS) é notória, devido à demora e à insuficiência de repasses públicos.

5. Conforme a Súmula 481 do STJ, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

6. A jurisprudência do TRF4 já consolidou o entendimento de que o Hospital Nossa Senhora da Conceição faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, em razão de sua atividade e situação financeira.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

8. A empresa pública que presta serviços exclusivamente ao SUS e comprova precariedade financeira faz jus à assistência judiciária gratuita, nos termos da Súmula 481 do STJ.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026286-04.2025.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2025)

10 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. LEGITIMIDADE SINDICAL. COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. APELAÇÃO DO SINDICATO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno e apelações interpostas em ação coletiva ajuizada por sindicato, discutindo a legitimidade da entidade para representar servidores da ANVISA e da FUNASA e a necessidade de compensação de horário de trabalho para servidores com jornada reduzida ou em ponto facultativo durante a Copa do Mundo de Futebol de 2014.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a legitimidade do SINDPREVS/PR para representar os servidores da ANVISA e da FUNASA; (ii) a necessidade de compensação de horário de trabalho para servidores com jornada reduzida ou em ponto facultativo durante a Copa do Mundo de Futebol de 2014; (iii) a eficácia da decisão em ação coletiva para todos os servidores da categoria; e (iv) a possibilidade de condenação em indenização por horas extras.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O SINDPREVS/PR possui legitimidade para representar os servidores da ANVISA e da FUNASA, pois os sindicatos representam categorias profissionais, e não entidades empregadoras específicas. Os servidores dessas agências se enquadram na categoria da saúde, já abrangida pelo sindicato desde sua criação, conforme os arts. 511 e 570 da CLT. A exigência de atualização formal do registro sindical constitui indevida intromissão estatal na organização sindical, violando a liberdade sindical garantida pelo art. 8º, III, da CF/1988 e pela Convenção OIT nº 87, entendimento já acolhido pelo STF (RMS 21.305-1/DF). Ademais, a pendência de atualização registral é omissão do Estado, não podendo penalizar a entidade, e a jurisprudência do TRF4 (Proc. nº 500186626.2012.404.7101) dispensa a atualização formal.

4. A ANVISA e a FUNASA possuem plena legitimidade passiva, junto com a União, pois detêm personalidade jurídica própria, capacidade processual e autonomia financeira e administrativa.

5. O art. 44, II, da Lei nº 8.112/1990 é inaplicável ao caso, pois se refere a ausências individuais do servidor, e não a alterações de expediente determinadas por ato administrativo.

6. Não é cabível a compensação de jornada, pois nem a Lei nº 12.663/2012 nem a Portaria MPOG nº 113/2014 previram tal possibilidade. A administração pública alterou unilateralmente a jornada, concedendo horários reduzidos ou ponto facultativo sem oferecer aos servidores a opção de trabalhar, impondo-lhes o ônus de reorganizar a rotina de trabalho por uma decisão imprevisível.

7. A concessão de ponto facultativo é uma liberalidade da administração pública, e, não havendo opção para os servidores trabalharem, é inviável exigir a reposição do horário, sob pena de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). A jurisprudência do STJ (AgInt no REsp nº 1.899.082/DF; REsp nº 1.629.888/PE) corrobora esse entendimento, afirmando que a liberalidade da Administração não pode penalizar os servidores com a reposição de horário.

8. A eficácia da decisão em ação coletiva estende-se a todos os servidores da categoria, independentemente de filiação ao sindicato autor, conforme jurisprudência unânime do STJ (AgRg no REsp 1568546/PE; AgRg no AREsp 591.488/DF; Rcl 2.208/RJ) e do STF (RE 883.642/AL), que reconhece a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos como substitutos processuais.

9. O pedido de indenização em pecúnia por horário extraordinário não é acolhido, cabendo apenas a concessão da possibilidade de compensação dessas horas aos servidores que tenham trabalhado em datas de feriados nacionais ou pontos facultativos, segundo distribuição e agendamento a cargo da própria Administração, sem comprometimento da continuidade da prestação do serviço público.

10. A fixação de honorários recursais é incabível, pois, em ação civil pública, não há condenação em honorários advocatícios da parte demandada, salvo comprovada má-fé, por força do art. 18 da Lei nº 7.347/85 e pelo princípio da simetria, conforme jurisprudência do TRF4 (AC 5006871-23.2017.4.04.7208; AC 5006665-64.2021.4.04.7112).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno da parte autora provido. Remessa necessária não conhecida. Apelação do sindicato autor parcialmente provida. Apelações da ANVISA, da FUNASA e da UNIÃO desprovidas.

Tese de julgamento: Sindicatos possuem ampla legitimidade para representar categorias profissionais, incluindo servidores de órgãos criados posteriormente, desde que integrem a mesma estrutura funcional e área de atuação, sendo indevida a exigência de atualização formal do registro sindical. A concessão de ponto facultativo ou redução de jornada pela administração pública, sem opção de trabalho integral, impede a exigência de compensação de horário, configurando liberalidade que não pode penalizar o servidor. A coisa julgada em ação coletiva estende-se a todos os servidores da categoria, independentemente de filiação. Em ação civil pública, não há condenação em honorários advocatícios da parte demandada, salvo má-fé comprovada.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5057751-66.2014.4.04.7000, 12ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.10.2025)

11 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES DO DNER NO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA E A PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória proposta pela União objetivando a desconstituição de acórdão que reconheceu o direito da ré aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores, provindos do extinto DNER, no Plano Especial de Cargos do DNIT, instituído pela Lei nº 11.171/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o acórdão rescindendo violou manifestamente norma jurídica; e (ii) se o acórdão rescindendo incorreu em erro de fato ao supor que o instituidor da pensão da ré estava vinculado ao extinto DNER.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A violação manifesta à norma jurídica, prevista no art. 966, inc. V, do CPC, exige que a afronta seja direta e inequívoca, não se admitindo quando a decisão rescindenda se baseou em texto legal de interpretação controvertida, conforme Súmula 343 do STF.

4. O acórdão rescindendo violou manifestamente a ordem jurídica ao reconhecer o direito à paridade, pois o instituidor da pensão nunca esteve vinculado ao extinto DNER, mas sim à Rede de Viação Paraná Santa Catarina (RVPSC), posteriormente integrada ao Ministério dos Transportes.

5. A equiparação de proventos de aposentadoria e remuneração de cargo ativo sem correspondência funcional afronta o art. 40, §§ 4º e 8º, da CF/1988 (na redação anterior à EC 41/2003) e o princípio da isonomia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ação rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão impugnado e, em juízo rescisório, dar provimento à Apelação Cível nº 5032500-41.2017.4.04.7000, julgando improcedente a ação originária.

Tese de julgamento:

7. É cabível ação rescisória para desconstituir acórdão que reconheceu direito à paridade de pensão por morte com servidores do DNIT quando o instituidor do benefício nunca esteve vinculado ao extinto DNER, configurando manifesta violação à norma jurídica e a precedente obrigatória.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5043937-83.2024.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2025)

12 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. MÉTODO DE CÁLCULO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação civil pública de improbidade administrativa, fixou o valor da multa civil imposta ao demandado, referente ao acréscimo patrimonial obtido pela valorização de imóvel decorrente de pavimentação de rua, utilizando o “Método de Contribuição de Melhoria”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir o método adequado para calcular o acréscimo patrimonial decorrente da valorização de um imóvel, para fins de fixação de multa civil em ação de improbidade administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A primeira avaliação pericial do acréscimo patrimonial, que indicava R\$ 4.008.643,76, foi afastada por ter sido refutada pela União e pelo Ministério Público Federal.

4. o juízo de primeiro grau acolheu o “Método de Contribuição de Melhoria”, fixando a multa civil em R\$ 26.639,08, por considerar que esse método estabelece uma relação direta e objetiva entre a obra pública e a valorização imobiliária dela decorrente, isolando o benefício efetivamente auferido.

5. O “Método de Contribuição de Melhoria” é inadequado para quantificar o acréscimo patrimonial indevido, pois, ao considerar o valor mínimo de valorização e o custo da obra pública, ele reflete o prejuízo ao erário, e não o enriquecimento ilícito do réu, o que não atende à decisão executada que fixou a multa com base na valorização do imóvel.

6. O “Método Inolutivo” é o mais adequado para determinar o acréscimo patrimonial, pois, conforme o segundo laudo complementar do perito, ele permite uma análise mais específica do imóvel, isolando a

valorização decorrente da pavimentação, resultando em R\$ 527.553,00, valor que reflete mais fielmente a vantagem indevida auferida pelo réu, nos termos do art. 9º e do art. 12, inc. I, da LIA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

8. Em ação de improbidade administrativa, para a fixação de multa civil decorrente de acréscimo patrimonial por valorização de imóvel, o “Método Involutivo” é o mais adequado para quantificar a vantagem indevida auferida pelo réu.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001361-41.2025.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2025)

13 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação civil pública de improbidade administrativa, condenando os apelantes pela prática de atos de improbidade administrativa decorrentes do desvio de gêneros alimentícios de um depósito militar, importando em enriquecimento ilícito e lesão ao erário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a suficiência das provas para a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa; (ii) a comprovação do dolo específico nas condutas imputadas; e (iii) a aplicação da Lei nº 14.230/2021 ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Entre os anos de 2003 a 2004, um verdadeiro grupo criminoso teria se estabelecido no âmbito da administração do Depósito de Subsistência de Santa Maria (DSSM), vocacionado para o desvio de gêneros alimentícios em quantidades desenfreadas.

4. O procedimento administrativo realizado no âmbito do Exército apontou que a totalidade de gêneros alimentícios não identificados no estoque, mas devidamente computadas no sistema de escrituração contábil, representou 68 toneladas, que desapareceram das câmaras de armazenamento do DSSM.

5. A robusta prova testemunhal revelou que os apelantes formaram grupo dedicado ao desvio reiterado de produtos alimentícios, estocados em local de propriedade do Exército – sobretudo carne de frango, suína, bovina e leite em pó –, em favor de terceiros, os quais, por sua vez, revendiam os produtos em seus estabelecimentos comerciais. Os militares responsáveis pelo desvio dos produtos, além de se utilizarem de seus subordinados para a realização do serviço espúrio, recebiam valores em contrapartida pela venda dos gêneros alimentícios, locupletando-se disso e lesando o erário.

6. A nova exigência de dolo específico para o cometimento dos atos ímparobos, no lugar de dolo genérico, não afeta a condenação, pois foi devidamente comprovada a má-fé e a intenção orientada dos apelantes de lesar a União e de beneficiar-se disso.

7. Dosimetria das penas mantida, com base no art. 12, I, da Lei nº 8.429/92, pelas condutas previstas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 (esses últimos absorvidos por aquele). As cominações do art. 12 da Lei nº 8.492/92 revelam-se adequadas às circunstâncias do caso, inexistindo motivo para a alteração, considerando-se, sobretudo, a reiteração das condutas lesivas, praticadas por agentes públicos que tinham justamente o dever de garantir a integridade dos itens desviados.

IV. DISPOSITIVO

8. Apelações desprovidas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008255-82.2016.4.04.7102, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.10.2025)

14 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCASIONADO POR VEÍCULO SOB PERSEGUIÇÃO POLICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS INDENIZAÇÕES. TAXA SELIC.

1. Nos casos de atividade de risco praticada pelo Estado, como é a perseguição policial, ainda que os agentes do Estado tenham agido no cumprimento regular de seu dever, o Estado deve ser responsabilizado pelos danos causados ao particular, nos termos da teoria do risco administrativo.

2. A possibilidade de reparação de dano causado a outrem encontra previsão no art. 5º, V, e art. 37, § 6º, ambos da CF, e nos arts. 186 e 927 do CC, sendo indispensável a comprovação do nexo de causalidade entre

ato e dano, ressalvadas as situações que o excluem, quais sejam, o caso fortuito ou força maior ou culpa exclusiva/concorrente da vítima ou de terceiro. Hipótese em que se estabeleceu nexo de causalidade, sem excludentes de responsabilidade.

3. O enunciado nº 246 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê que “o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada”, sendo indispensável a prova do pagamento do DPVAT. Danos materiais devidamente comprovados pela parte autora nos autos, compõe o valor da indenização concedida.

4. Dano moral *in re ipsa* configurado no acidente de trânsito que resultou na perda da fonte de renda do autor e afastamento da atividade profissional em razão das lesões sofridas. Dano decorrente de sua própria natureza, o qual dispensa prova concreta da ocorrência. Valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), concedido em razão da especificidade do caso.

5. A indenização por lucros cessantes deve ter seu termo final fixado em sede de liquidação de sentença, ocasião em que se verificará se o autor logrou obter outros meios de sustento, como concessão de auxílio-doença (Lei nº 8213/91, art. 60, § 6º) ou retorno à regularidade do trabalho. Apelações das partes rés parcialmente providas neste ponto.

6. Para fins de atualização monetária dos valores concedidos, aplica-se a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021, desde a data do evento danoso, no caso de indenização por danos materiais e lucros cessantes, e desde a data do arbitramento, no caso de indenização por danos morais. Apelos das partes rés parcialmente providos neste ponto.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021893-84.2022.4.04.7002, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.10.2025)

15 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO POR TRADIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade de autos de infração de trânsito, sob o fundamento de que o autor, vendedor do veículo, seria responsável pelas multas, mesmo após a tradição do bem ao comprador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a validade da transferência de propriedade de veículo por tradição, mesmo sem o registro no DETRAN, para fins de responsabilidade por infrações de trânsito; (ii) a nulidade dos autos de infração emitidos após a comprovação da venda e tradição do veículo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A transferência de bem móvel ocorre com a tradição, sendo que o registro no DETRAN possui finalidade meramente administrativa, permitindo a comprovação da relação negocial por outros meios de prova idôneos, conforme o art. 1.267 do CC.

4. A comprovação da venda e da tradição do veículo em agosto de 2017, por meio do Documento Único de Transferência (DUT) com reconhecimento de firma e a manifestação do comprador, afasta a responsabilidade do autor pelas infrações posteriores.

5. O art. 134 do CTB, que prevê a responsabilidade solidária do antigo proprietário pela não comunicação da transferência, deve ser mitigado quando a alienação do veículo é demonstrada por outros meios de prova, conforme entendimento consolidado do TRF4.

6. A nulidade dos autos de infração S021492601, S024756617, S028748083, S030329608 e S034414148 é reconhecida, pois datam de momentos posteriores à realização do negócio e à tradição do veículo, afastando a responsabilidade do autor.

7. A inversão da sucumbência implica a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, no montante de um salário mínimo vigente, conforme o art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

8. Não é aplicável a majoração recursal estipulada no § 11 do art. 85 do CPC, uma vez que tal acréscimo é válido apenas sobre a verba anteriormente estabelecida, conforme decidido pelo STJ (AgInt no AResp nº 829.107).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento:

10. A transferência de propriedade de veículo por tradição, comprovada por outros meios que não o registro no DETRAN, afasta a responsabilidade do alienante por infrações de trânsito posteriores à venda, mitigando o art. 134 do CTB.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017708-42.2023.4.04.7107, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2025)

16 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO EM RESPONDER REQUISIÇÕES MINISTERIAIS. DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE. SANÇÕES. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS AFASTADA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO MPF E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública por improbidade administrativa, condenando o réu, ex-prefeito, pela omissão reiterada em atender requisições do Ministério Público Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) a sujeição da sentença ao reexame necessário; (ii) o pedido de efeito suspensivo da apelação e as preliminares de nulidade da sentença e de atos instrutórios; (iii) a atipicidade superveniente de condutas e a aplicação da Lei nº 14.230/2021 aos processos em curso, especialmente quanto à exigência de dolo específico; (iv) a comprovação do dolo específico na conduta do réu de negar publicidade a atos oficiais; e (v) a adequação das sanções aplicadas, considerando as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença, proferida antes da Lei nº 14.230/2021, que julgou parcialmente procedente o pedido em ação de improbidade administrativa, sujeita-se ao reexame necessário, conforme tese firmada pelo STJ no Tema 1284 (REsp 2117355/MG), por aplicação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/1965.

4. Na hipótese, não se verifica nenhuma das exceções previstas no § 1º do art. 1012 do CPC, que autorizariam a produção imediata dos efeitos da sentença, não havendo falar, portanto, em suspensão da eficácia do julgado, como prevê o § 4º do mesmo artigo, sendo certo presumir que a apelação foi recebida no duplo efeito. Efeito suspensivo da apelação revogado.

5. A alegação de nulidade dos atos instrutórios por suspeição do magistrado *a quo* foi rejeitada, pois o réu não apresentou nenhuma prova que pudesse comprometer a imparcialidade do julgador (CPC, art. 145) e não distribuiu o incidente de suspeição no prazo legal, conforme exige o art. 146 do CPC.

6. A condenação do réu pela prática de conduta ímpoba prevista pelo art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992 foi afastada. A Lei nº 14.230/2021 promoveu alterações substanciais na Lei de Improbidade Administrativa, tornando o rol de atos ímpobos exaustivo e revogando os incisos I e II do art. 11. A jurisprudência do STF (Tema 1.199) e do STJ reconhece a atipicidade superveniente para condenações não transitadas em julgado baseadas nesses dispositivos.

7. A omissão reiterada do réu em responder às requisições do Ministério Público Federal configura ato de improbidade administrativa por negar publicidade aos atos oficiais (art. 11, IV, da Lei nº 8.429/1992). O dolo específico, exigido pela Lei nº 14.230/2021 (art. 1º, §§ 1º e 2º), é demonstrado pela recalcitrância do réu, o qual, mesmo após reuniões e advertências pessoais, manteve-se omisso, revelando vontade livre e consciente de não prestar informações públicas e de frustrar a fiscalização do MPF sobre temas de interesse público. As justificativas de desorganização administrativa ou de falta de documentos da gestão anterior não se sustentam, e a inéria intencional do réu culminou por obstaculizar a atuação do MPF, violando os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade (CF, art. 37, *caput*). Condenação mantida.

8. Adequação das sanções aplicadas. A pena de suspensão dos direitos políticos é excluída, pois a Lei nº 14.230/2021 (art. 12, III) não a prevê mais para atos do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Em seu lugar, aplica-se proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios fiscais por 3 anos. A conduta do réu, de reiteradas omissões em prestar informações de interesse público, causou prejuízos à atuação do MPF e aos serviços prestados à população, justificando a aplicação de multa civil no montante equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 8.429/1992.

9. A atualização monetária e os juros de mora sobre a multa civil devem incidir a partir da data do ato ímprobo, conforme Súmulas 43 e 54 do STJ e Tema 1.128/STJ. A partir de 09.12.2021, aplica-se a Taxa SELIC, nos termos da EC nº 113/2021.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Excluída a condenação do requerido pela prática de conduta ímpresa antes prevista pelo inc. II do art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Negado provimento ao recurso do réu. Dado parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal e à remessa necessária. Excluída, de ofício, a condenação do réu à pena de suspensão de direitos políticos, substituindo-a pela de proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos. Aumento da pena de multa civil para o equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público.

Tese de julgamento:

11. A omissão reiterada e dolosa de agente público em responder requisições do Ministério Público Federal, configurando negativa de publicidade a atos oficiais, caracteriza ato de improbidade administrativa (art. 11, IV, da Lei nº 8.429/1992) e exige dolo específico.

(TRF4, APPELACAO CÍVEL Nº 5004794-22.2018.4.04.7106, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.10.2025)

17 – DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO APPELACAO DO EBSRH EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE REQUISITO NÃO PREVISTO NO EDITAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. INTERVENÇÃO JUDICIAL. MANTIDA SENTENÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO NEGADO.

1. Verificada a ilegalidade do ato administrativo que faz exigência não prevista no edital, a intervenção judicial torna-se cabível.

2. Recurso de apelação desprovido e mantida a sentença que concedeu a segurança.

(TRF4, APPELACAO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5009164-61.2024.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.10.2025)

18 – DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES EM APPELACAO CÍVEL. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. EMBARGOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração com efeitos infringentes opostos contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a sentença de improcedência em ação civil pública. A ação postulava o reconhecimento da natureza remuneratória do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira (BEPATA) e a extensão do valor pago aos servidores ativos aos aposentados e pensionistas com direito à paridade, no período anterior à regulamentação dos critérios de produtividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão quanto à análise da natureza remuneratória e genérica do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira (BEPATA) no período anterior à regulamentação efetiva dos critérios de produtividade, e se, nesse período, o bônus, pago de forma fixa e desvinculada de desempenho, possui caráter genérico e remuneratório, devendo ser estendido aos aposentados e pensionistas com direito à paridade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira (BEPATA) foi pago aos servidores ativos no valor fixo de R\$ 3.000,00, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 13.464/2017, sem a observação de critérios objetivos de produtividade ou avaliação institucional, cuja regulamentação legal estava pendente conforme o art. 6º, § 3º, da mesma lei. Esse pagamento fixo e desvinculado de desempenho descharacteriza a natureza *pro labore faciendo* da verba, conferindo-lhe caráter genérico, impessoal e remuneratório, nos termos dos arts. 40 a 50 da Lei nº 8.112/1990. Aplica-se, assim, a garantia de paridade prevista no art. 40, § 8º, da CF/1988, que assegura aos servidores aposentados e pensionistas a extensão de vantagens concedidas aos ativos. O STF, no Tema 983 (ARE 1052570 RG, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 15.02.2018), decidiu que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações.

4. A diferenciação injustificada criada pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 13.464/2017, ao estabelecer formas distintas de cálculo do bônus entre ativos e inativos antes da regulamentação, compromete o princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF/1988) e a lógica remuneratória do serviço público (Lei nº 8.112/1990, arts. 40 a 50). O pagamento de valores decrescentes aos inativos, sem correspondência lógica com o valor integral pago aos ativos, viola a isonomia, a razoabilidade e a moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF/1988).

5. A omissão administrativa na regulamentação da forma de aferição do desempenho institucional resultou no pagamento do bônus como verba de natureza geral, vinculada apenas ao exercício do cargo, e não à performance funcional. A jurisprudência, inclusive deste Regional (TRF4, AC 5061023-24.2021.4.04.7000, rel. João Pedro Gebran Neto, 12ª Turma, j. 12.03.2025), do TRF1 (AC 1004915-65.2018.4.01.3400, rel. Newton Pereira Ramos Neto [conv.], 1ª Turma, j. 03.05.2023; AC 1014304-11.2017.4.01.3400, rel. Des. Federal Luis Gustavo Soares Amorim de Sousa, 1ª Turma, j. 05.12.2024) e da TNU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei [Turma] 0025732-36.2019.4.01.3400, rel. Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, j. 09.08.2024), reconhece que, na ausência de avaliação de desempenho e enquanto o pagamento do bônus ocorre de forma padronizada e impessoal, deve-se reconhecer sua natureza genérica e remuneratória, com extensão aos inativos e pensionistas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação e julgar procedente o pedido.

Tese de julgamento:

7. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira (BEPATA), instituído pela Lei nº 13.464/2017 aos auditores-fiscais e aos analistas tributários da ativa, deve ser pago integralmente aos servidores aposentados e pensionistas, enquanto vigente a paridade entre ativos e inativos no regime constitucional, respeitado o direito adquirido antes da EC 41/2003, observada a EC 45/2005, até a efetiva implementação do índice de eficiência institucional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ocorrida em março de 2024.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, *caput*, art. 37, *caput*, e art. 40, § 8º; Lei nº 8.112/1990, arts. 40 a 50; Lei nº 13.464/2017, art. 6º, § 3º, art. 7º, § 1º, art. 7º, § 2º, e art. 11, § 2º; EC nº 113.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1052570 RG, rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 15.02.2018; TRF4, AC 5061023-24.2021.4.04.7000, rel. João Pedro Gebran Neto, 12ª Turma, j. 12.03.2025; TRF1, AC 1004915-65.2018.4.01.3400, rel. Newton Pereira Ramos Neto (conv.), 1ª Turma, j. 03.05.2023; TRF1, AC 1014304-11.2017.4.01.3400, rel. Des. Federal Luis Gustavo Soares Amorim de Sousa, 1ª Turma, j. 05.12.2024; TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0025732-36.2019.4.01.3400, rel. Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, j. 09.08.2024.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010675-13.2023.4.04.7200, 11ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ÉRIKA GIOVANINI REUPKE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.10.2025)

19 – DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB). COISA JULGADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Voto divergente em ação rescisória que discute a aplicabilidade do art. 31, § 8º, da Lei nº 13.465/2017 e a eficácia da coisa julgada em relação à demolição de edificação em área de preservação permanente na Praia da Galheta, objeto de ação civil pública anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a aplicabilidade do art. 31, § 8º, da Lei nº 13.465/2017 para afastar a demolição de edificação em área de preservação permanente; e (ii) a possibilidade de relativização da coisa julgada em ação rescisória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 31, § 8º, da Lei nº 13.465/2017 não se aplica às situações fáticas em estudo, seja porque já há manifestação contrária dos entes responsáveis pela análise do processo de regularização fundiária urbana, seja porque referido dispositivo não tem o condão de afastar a eficácia da coisa julgada.

4. A Terceira Turma do TRF4 tem entendimento unânime de que a regularização fundiária urbana disciplinada pela Lei nº 13.465/2017 não é aplicável às ocupações presentes na Praia da Galheta, que não apresenta os contornos de área urbana consolidada, carecendo de infraestrutura básica como vias pavimentadas, saneamento e coleta de lixo.

5. A Lei Municipal 2.187/2020, que tratava da regularização fundiária, foi revogada pela Lei Municipal 2.248/2021, e não há demonstração do início de procedimentos administrativos perante o município de Laguna com vistas a tal finalidade.

6. A matéria atinente à regularização fundiária do imóvel já foi apreciada na sentença e no acórdão da ação civil pública que deu origem ao cumprimento de sentença, havendo decisão transitada em julgado que entendeu como medida necessária a demolição total da edificação.

7. Não cabe a rediscussão dos termos do título executivo já formado em cumprimento de sentença, e não incide a hipótese do art. 525, § 1º, do CPC, pois não foi demonstrado qualquer fato superveniente modificativo ou extintivo da obrigação.

8. Inexiste direito adquirido à degradação ambiental, e as obrigações de elaboração de PRAD e demolição são independentes, não cabendo postergar o cumprimento de sentença.

IV. DISPOSITIVO

9. Ação rescisória julgada improcedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5033345-77.2024.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.11.2025)

20 – DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de revisão de contrato bancário, reconhecendo a ilegalidade da taxa de juros remuneratórios e determinando a retificação do cálculo do débito, mas sem descaracterizar a mora do devedor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios no período de normalidade contratual descaracteriza a mora do devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o reconhecimento da abusividade dos encargos cobrados no período da normalidade contratual traz, como consequência lógica, a descaracterização da mora do devedor.

4. A jurisprudência do STJ, consolidada no REsp nº 1.061.530/RS, estabelece que a abusividade nos encargos exigidos no período de normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.

5. A tese de impossibilidade de cobrança até a liquidação da sentença é afastada, pois a procedência parcial do pedido revisional não impede a exigência dos valores contratados, desde que em conformidade com a decisão judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação provida.

Tese de julgamento:

7. O reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios no período de normalidade contratual descaracteriza a mora do devedor.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000382-84.2023.4.04.7102, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2025)

21 – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRITÓRIO QUILOMBOLA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 4.887/2003. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança preventivo impetrado contra possível ato do superintendente regional do INCRA no Paraná que implique a continuidade da análise e o encaminhamento de decreto expropriatório de área que compõe o Território Quilombola João Surá/PR, de titularidade do impetrante, alegando ilegalidade do procedimento, ofensa à ampla defesa, ao contraditório, à motivação e à isonomia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003; (ii) o respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo de demarcação; (iii) a ausência de motivação para a inclusão dos imóveis do impetrante no perímetro quilombola; e (iv) a ofensa ao princípio da isonomia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras ocupadas por remanescentes de comunidades quilombolas, foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 3239 e pelo TRF4 no ARGINC nº 5005067-52.2013.4.04.0000, afastando a alegação de ilegalidade.

4. Não houve malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a impetrante foi notificada previamente para adentrar nos imóveis, da publicação do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação

(RTID), apresentou duas contestações e um recurso ao Conselho Diretor do INCRA, todos devidamente analisados tecnicamente e juridicamente.

5. A participação da impetrante na elaboração do laudo antropológico não era possível na fase inicial do procedimento, visto que esse relatório é o ato que identifica a comunidade e a área a ser demarcada, sendo a notificação dos proprietários prevista para ocorrer após a conclusão do RTID.

6. A impetrante foi notificada no primeiro momento disponível, em abril/2008 e julho/2008, sobre a existência do processo administrativo e a investigação de seus imóveis como de possível titularidade quilombola, tendo obtido cópias dos laudos e documentos do processo.

7. A impetrante teve vista do laudo antropológico e poderia ter apresentado um contralaudo na esfera administrativa, o que não foi feito.

8. A Nota Técnica 331/2018 apresentou as razões que embasaram a proposta de território quilombola, com base em levantamento da ocupação histórica e tradicional e parâmetros de territorialidade, sendo suficiente a motivação para a inclusão dos imóveis.

9. Não há ofensa ao princípio da isonomia, pois a participação da comunidade quilombola desde o início é indispensável para a autodefinição, conforme o art. 2º e § 1º do Decreto nº 4.887/2003, enquanto a notificação dos proprietários ocorre após a identificação da área no RTID, quando se sabe quem será afetado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

11. O procedimento de demarcação de terras quilombolas, regulamentado pelo Decreto nº 4.887/2003, é constitucional e garante o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório aos proprietários, que são notificados após a identificação da área no Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), sendo desnecessária sua participação na fase inicial de elaboração do laudo antropológico.

Dispositivos relevantes citados: ADCT, art. 68; Decreto nº 4.887/2003, art. 2º, § 1º, e art. 9º; Lei nº 9.649/1998, art. 14, IV, c; Lei nº 7.668/1988, art. 2º, II e parágrafo único; Lei nº 12.016/2009, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 3239; TRF4, ARGINC nº 5005067-52.2013.4.04.0000; TRF4, Agravo de Instrumento nº 5018906-71.2018.4.04.0000, rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida, 3ª Turma.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005633-74.2018.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.10.2025)

22 – DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. SUSPENSÃO DE ESTÁGIO DE GESTANTE EM AMBIENTE INSALUBRE. PROTEÇÃO DO NASCITURO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que concedeu mandado de segurança para garantir à estudante gestante a continuidade do estágio curricular obrigatório em Clínica Cirúrgica II e Urgência e Emergência na UNIJUÍ, suspenso pela universidade em razão da gestação e da exposição a ambiente insalubre.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão do estágio da estudante gestante em ambiente insalubre, determinada pela universidade, viola direito líquido e certo da impetrante à educação, ou se está amparada pela legislação que protege a saúde da gestante e do nascituro, especialmente diante da vedação legal ao desempenho de atividades insalubres por gestantes, aplicável também aos estágios acadêmicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de suspender o estágio da gestante está fundamentada na proteção constitucional e legal à vida e à saúde do nascituro, direitos indisponíveis e prioritários, conforme arts. 2º do Código Civil e 227 da CF/1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente. A legislação trabalhista (art. 394-A da CLT) e a Lei nº 11.788/2008 (Lei dos Estágios) estendem a proteção contra exposição a ambientes insalubres às estagiárias gestantes, vedando sua participação em atividades que possam colocar em risco a saúde da gestante e do nascituro.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5938, declarou inconstitucional dispositivo que permitia o trabalho de gestantes em ambientes insalubres mediante atestado médico, reforçando a proteção absoluta à maternidade e ao nascituro, direitos irrenunciáveis, uma vez que não podem ser mitigados por consentimento da gestante ou ausência de atestado específico.

5. Os atestados médicos apresentados são genéricos e insuficientes para afastar os riscos decorrentes da exposição da gestante a agentes nocivos e ambientes insalubres inerentes ao estágio prático em Medicina. A

via do mandado de segurança não comporta dilação probatória necessária para avaliação técnica detalhada do risco, o que inviabiliza a continuidade do estágio nas condições atuais.

6. A decisão recorrida desconsidera a proteção integral ao nascituro e invade a autonomia universitária ao impor à gestante a responsabilidade exclusiva pelos riscos, contrariando o dever legal da universidade e da unidade concedente do estágio de garantir ambiente seguro. A suspensão temporária do estágio, ainda que cause atraso acadêmico, é medida proporcional diante do potencial dano irreparável à saúde do nascituro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação e remessa necessária providas para denegar a segurança pleiteada.

Tese de julgamento:

1. A proteção à saúde da gestante e do nascituro, direitos fundamentais e indisponíveis, impõe a suspensão de estágio em ambiente insalubre, aplicando-se ao estágio acadêmico as normas de saúde e segurança do trabalho previstas na CLT e na Lei nº 11.788/2008, não sendo possível a continuidade do estágio sem avaliação técnica detalhada e adequada.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001197-04.2025.4.04.7105, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2025)

23 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pela Associação dos Empregados da Cia. Pesq. Rec. Min. no Est. RJ e pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública, afastando impedimentos de medida provisória e decreto para restabelecer o desconto de mensalidade associativa em folha de pagamento, sob certas condições.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de citação de um dos corréus na ação civil pública acarreta a nulidade da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A União alegou a ausência de citação da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM, que foi indicada como corréu na inicial, pugnando pela declaração de nulidade da sentença.

4. Verificou-se que, apesar da determinação judicial, não houve a expedição de notificação à CPRM, nem a ciência dos atos processuais subsequentes, o que inviabilizou o exercício do contraditório.

5. Conforme os arts. 238 e 239 do CPC, a citação válida é indispensável para a validade do processo, e sua ausência acarreta nulidade absoluta.

6. A jurisprudência do TRF4 corrobora que a ausência de citação válida gera nulidade absoluta e impõe o retorno dos autos à origem para regularização, em respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

7. A declaração de nulidade da sentença por ausência de citação válida da corréu CPRM torna prejudicada a análise de todas as demais alegações de mérito e preliminares suscitadas pelas partes em seus respectivos apelos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação da União parcialmente provida para anular a sentença.

Tese de julgamento:

9. A ausência de citação de litisconsorte passivo necessário acarreta nulidade absoluta do processo, impondo a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para regularização.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 238 e 239.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, 5007667-18.2015.4.04.7100, rel. Desa. Federal Vânia Hack de Almeida, 3ª Turma, j. 09.11.2020; TRF4, AC 5005283-70.2020.4.04.7209, rel. Des. Federal Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, j. 31.08.2022.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5076295-49.2021.4.04.7100, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL LADEMIRO DORS FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2025)

24 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou a arguição de impenhorabilidade do maquinário da empresa executada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o maquinário industrial de uma empresa de pequeno porte (EPP) é abrangido pela impenhorabilidade prevista para instrumentos de trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ e do TRF4 tem ampliado o benefício da impenhorabilidade, previsto no art. 833, V, do CPC, para estendê-lo às microempresas e às empresas de pequeno porte, reconhecendo que a proteção conferida pelo legislador deve alcançar também as pequenas unidades produtivas.

4. A executada é uma empresa de pequeno porte (EPP), o que, por si só, justifica a extensão da proteção legal de impenhorabilidade.

5. Os vídeos apresentados nos autos demonstram que o maquinário penhorado não representa mero incremento produtivo, mas sim instrumentos essenciais e indispensáveis ao funcionamento da unidade fabril, sendo a empresa dependente deles para a produção de calçados e acessórios.

6. Há possibilidade de satisfação do crédito exequendo de forma menos gravosa à parte agravante, seja pelo parcelamento do débito (REFIS POSTAL) proposto pela ECT, seja pela penhora do faturamento da empresa, sem comprometer sua capacidade produtiva.

7. O agravo interno interposto foi julgado prejudicado, tendo em vista a inclusão do agravo de instrumento em pauta para julgamento pela turma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno julgado prejudicado. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

9. A impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, prevista no art. 833, V, do CPC, estende-se às microempresas e às empresas de pequeno porte quando o maquinário for indispensável à continuidade de suas atividades produtivas.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024193-68.2025.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2025)

25 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR 36. PREMISSA EQUIVOCADA E/OU CONTRADIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO. REGULARIDADE. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE DEMANDA PRÓPRIA.

1. São cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão judicial a necessidade de se esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (art. 1.022 CPC/15). Além dessas hipóteses, cabem para fins de prequestionamento, por construção jurisprudencial, como indicam as Súmulas 356 do STF e 98 do STJ.

2. Os embargos de declaração opostos versam exclusivamente sobre o mérito do processo originário (5001665-39.2023.4.04.7104), não havendo impugnação à tese firmada no presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas IRDR/TRF4 – 36.

3. Acolhidos, em parte, ambos os embargos de declaração para reconhecer a existência de premissa equivocada e, em nova análise, reconhecer a regularidade da notificação de autuação, afastando a alegação de cerceamento de defesa para apresentação de defesa prévia.

4. Comprovada a remessa da notificação de autuação ao endereço constante no cadastro à época da infração, mostra-se regular o procedimento administrativo, afastando-se alegação de cerceamento de defesa.

5. Indeferido o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé, uma vez que extemporâneos os documentos juntados nessa fase processual, sem prejuízo de apuração em ação própria.

(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5012483-22.2023.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2025)



01 – AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. OFESA À COISA JULGADA. APELAÇÃO JULGADA DUAS VEZES. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO JULGAMENTO.

1. Admite-se a desconstituição da decisão de mérito quando houver ofensa à coisa julgada (art. 966, IV, CPC).

2. Quando há dois pronunciamentos sobre ações idênticas, isto é, com estas partes, mesma causa de pedir e pedido, o segundo pronunciamento, que violou a coisa julgada do primeiro, é passível de desconstituição para restabelecer a autoridade do pronunciamento que se formou antes.
3. Caso concreto em que o mesmo recurso de apelação foi julgado duas vezes, tanto pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina como pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo que o juízo estadual julgou a demanda primeiro e afastou o direito ao benefício, e o juízo federal, posteriormente, o concedeu.
4. A ordem jurídica não admite a coexistência de dois julgamentos idênticos, estabelecendo que aquele que se formou depois deve ser desconstituído por desconsiderar o óbice da coisa julgada.
5. Ação rescisória do INSS cujo pedidos são julgados procedentes em parte.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5026956-76.2024.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.10.2025)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO ATUALIZADA. CIÊNCIA DA PARTE AUTORA. EXIGÊNCIA.

Não é razoável a exigência de juntada de procuração atualizada nas hipóteses em que a demora do julgamento é atribuída ao próprio Poder Judiciário e a decisão agravada não aponta justificativa acerca da exigência, não havendo irregularidade na representação. Na hipótese dos autos, contudo, estando o feito em fase de levantamento de valores, excepcionalmente, frente ao longo tempo decorrido, cabe ao procurador comprovar a ciência da parte autora quanto a tal levantamento ou a juntada de nova procuração, tratando-se de providencia legítima de administração da justiça.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012971-06.2025.4.04.0000, 10ª TURMA, JUIZ FEDERAL LEONARDO CASTANHO MENDES, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.11.2025)

03 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO LIMINAR REFERENDADA.

I. CASO EM EXAME

1. Referendo de decisão que deferiu tutela de urgência em ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Carlos Luis Oporto Castro. O INSS busca rescindir acórdão que concedeu aposentadoria especial, alegando que o segurado utilizou esses períodos de trabalho para obter aposentadoria em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado do Paraná.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a caracterização de prova nova capaz de rescindir o acórdão que concedeu aposentadoria especial; e (ii) a possibilidade de concessão de tutela provisória para suspender os efeitos do acórdão rescindendo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de dolo da parte vencedora, conforme o art. 966, inc. III, do CPC, demanda a formação de prévio contraditório antes da emissão de qualquer juízo, mesmo em cognição sumária.

4. A prova nova, fundamentada no art. 966, inc. VII, do CPC, é admitida, pois, embora obtida antes do trânsito em julgado, o INSS não pôde utilizá-la efetivamente na demanda originária, uma vez que o Tribunal já havia julgado as apelações.

5. A prova nova detém aptidão rescisória, pois os documentos comprovam a contagem recíproca de períodos para aposentadoria em RPPS, o que inviabiliza sua utilização concomitante no RGPS e, consequentemente, torna o tempo de contribuição insuficiente para a aposentadoria especial.

6. O risco de dano é configurado pela irrepetibilidade de prestações de benefício previdenciário que, ao final da demanda, podem se confirmar indevidas.

7. A tutela provisória é concedida para suspender a execução do acórdão rescindendo, que havia concedido a aposentadoria especial.

8. A suspensão da execução do benefício judicial de aposentadoria especial não afeta o recebimento da aposentadoria por idade concedida administrativamente (NB 199.566.666-9, DIB 27.12.2020).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Decisão liminar referendada.

Tese de julgamento:

10. A utilização de períodos de contribuição para aposentadoria em regime próprio de previdência social impede sua concomitante contagem para benefício no Regime Geral de Previdência Social, configurando prova nova apta a rescindir acórdão que concedeu aposentadoria especial.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 966, inc. III e VII; Resolução nº 591/2024 do CNJ, art. 12.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5007146-52.2023.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL LUÍSA HICKEL GAMBA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.10.2025)

04 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a coisa julgada em ação de reconhecimento de tempo de labor rural em regime de economia familiar, referente ao período de 17.10.1975 a 01.05.1976, por já ter sido objeto de análise e indeferimento em processo anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão anterior sobre o período de labor rural (17.10.1975 a 01.05.1976) configurou coisa julgada material; e (ii) saber se a tese da relativização da coisa julgada em matéria previdenciária (Tema 629 do STJ) é aplicável ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada foi mantida, pois a coisa julgada material foi configurada. Conforme os arts. 502 e 503 do CPC, a decisão de mérito transitada em julgado torna-se imutável e indiscutível, com força de lei nos limites da questão principal decidida.

4. Verificou-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente ação e o processo anterior (nº 5008017-06.2020.4.04.7108), onde o período de labor rural de 17.10.1975 a 01.05.1976 foi expressamente analisado e indeferido.

5. O art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC estabelece que há coisa julgada quando se repete ação já decidida com essas identidades.

6. O art. 508 do CPC prevê que, transitada em julgado a decisão de mérito, todas as alegações e defesas que a parte poderia opor são consideradas deduzidas e repelidas, o que reforça a imutabilidade da decisão anterior, em conformidade com o art. 5º, inc. XXXVI, da CF/1988.

7. O pedido de relativização da coisa julgada, com base no Tema 629 do STJ, foi indeferido. A tese da coisa julgada *secundum eventum probationis* não se aplica, pois a decisão anterior não se fundamentou na insuficiência de provas, mas sim na análise e indeferimento do mérito do pedido de reconhecimento do tempo rural.

8. A jurisprudência do TRF4 e do STJ é firme no sentido de que a coisa julgada material impede a rediscussão de demanda já julgada improcedente com exame de mérito, mesmo que novas provas sejam apresentadas, pois a modificação da base probatória não altera a identidade de partes, pedido e causa de pedir.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo de instrumento desprovido, julgando prejudicados os embargos de declaração do Evento 7.

Tese de julgamento:

10. A coisa julgada material impede a rediscussão de pedido de reconhecimento de tempo de labor rural quando o período já foi analisado e indeferido em ação anterior com julgamento de mérito, não se aplicando a relativização da coisa julgada *secundum eventum probationis*.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. XXXVI; CPC, art. 337, §§ 1º, 2º e 4º; CPC, art. 485, § 3º; CPC, art. 502; CPC, art. 503; CPC, art. 505, inc. I; CPC, art. 508.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 629; TRF4, AC 0018371-87.2010.404.9999, rel. Celso Kipper, Sexta Turma, j. 16.06.2011; TRF4, AC 0018370-05.2010.404.9999, rel. Rômulo Pizzolatti, Quinta Turma, j. 19.04.2011; TRF4, 5000067-92.2010.404.7011, j. 19.05.2011; TRF4, AG 5025053-79.2019.4.04.0000, rel. João Batista Pinto Silveira, Sexta Turma, j. 05.09.2019; TRF4, AC 5004109-31.2017.4.04.7112, rel. Gisele Lemke, Quinta Turma, j. 06.05.2019; TRF4, AC 2008.71.01.000093-0/RS, rel. Celso Kipper, 6ª Turma, j. 17.01.2011.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004274-93.2025.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.10.2025)

05 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APelação cíVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INDENIZAÇÃO DE PERÍODO RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação ordinária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconheceu parcialmente o tempo de serviço rural, mas não concedeu o benefício. A autora busca o reconhecimento de períodos rurais adicionais, afastamento de juros e multa sobre

contribuições em atraso, emissão de guia de indenização, concessão do benefício desde a DER ou mediante reafirmação da DER, opção pelo melhor benefício e inversão do ônus de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a possibilidade de reconhecimento de períodos de trabalho rural, incluindo antes dos 12 anos e durante o vínculo urbano do cônjuge; (ii) a necessidade de indenização e a incidência de juros e multa sobre contribuições rurais após 31.10.1991; (iii) o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as regras de transição da EC nº 103/2019 e a reafirmação da DER; e (iv) a distribuição dos ônus de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A remessa *ex officio* não foi conhecida, pois as condenações em causas previdenciárias são mensuráveis por cálculos aritméticos e, via de regra, não excedem o limite de mil salários mínimos para reexame obrigatório, conforme o art. 496, § 3º, I, do CPC e a jurisprudência do STJ (REsp nº 1.735.097/RS e AREsp nº 1.712.101/RJ).

4. Foram reconhecidos como tempo de serviço rural em regime de economia familiar os períodos de 16.05.1983 a 30.06.1984, 01.09.1986 a 03.08.1988, 01.04.1990 a 31.10.1991 (mantidos da sentença), e os períodos de 01.07.1984 a 31.08.1986 e de 01.11.1991 a 31.05.2000 (reformados pela apelação). A decisão se baseia em prova material (notas fiscais de produtor do pai, escritura de doação de terras para a autora, comprovantes de arrendamento do esposo) e prova oral, que ratificaram o labor rural da autora. A análise da prova material foi realizada sob a perspectiva de gênero, conforme o Protocolo de Julgamento sob Perspectiva de Gênero do CNJ e o Decreto nº 4.377/2002, visando eliminar estereótipos que desvalorizam o trabalho rural feminino.

5. Não foram reconhecidos os períodos de 20.04.1972 a 19.04.1976 (anterior aos 12 anos), 04.08.1988 a 08.08.1988 e 03.09.1988 a 31.03.1990. O período anterior aos 12 anos não foi comprovado como efetivo e indispensável para a subsistência familiar. Os demais períodos não foram reconhecidos porque a autora e as testemunhas confirmaram que ela deixou o trabalho no campo e se mudou para Estância Velha, onde seu cônjuge tinha vínculo urbano.

6. O INSS deverá notificar a segurada para pagar a indenização do período rural posterior a 01.11.1991, sem a incidência de juros moratórios e multa até a edição da MP nº 1.523/1996 (Tema 1103 do STJ). O recolhimento dessas contribuições é condição suspensiva para a implantação do benefício, mas não afasta o direito da segurada à percepção dos valores atrasados desde a DER, conforme a jurisprudência (TRF4, AC 5011092-42.2022.4.04.9999 e AC 5001010-71.2023.4.04.7135).

7. O direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi reconhecido. Mesmo após o reconhecimento dos novos períodos rurais e a possibilidade de indenização do período posterior a 01.11.1991, a segurada não preenche os requisitos de tempo de contribuição e carência para nenhuma das modalidades de aposentadoria (regras anteriores à EC nº 20/98, regras de transição da EC nº 20/98, regras anteriores à EC nº 103/19, ou regras de transição da EC nº 103/19) até a data da reafirmação da DER (09.10.2025).

8. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 4º, III, do CPC), distribuídos na proporção de 50% para cada parte, vedada a compensação (art. 85, § 14, do CPC). A exigibilidade dos valores devidos pela autora foi suspensa em virtude do benefício da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). O INSS foi isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996 e o art. 5º, I, da Lei Estadual/RS nº 14.634/2014.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação da parte autora parcialmente provida e, de ofício, ajustados os consectários legais da condenação.

Tese de julgamento:

10. A comprovação do trabalho rural feminino deve ser analisada sob a perspectiva de gênero, admitindo-se prova material em nome de terceiros do grupo familiar e prova oral, para superar estereótipos e garantir a igualdade material.

11. O recolhimento da indenização de período de labor rural posterior a 31.10.1991 é condição suspensiva para a implantação do benefício de aposentadoria, mas não afasta o direito aos efeitos financeiros desde a DER, mesmo que o recolhimento ocorra no curso do processo judicial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, 5º, I, 7º, XXXIII, 194, II, 201, § 7º; EC nº 20/1998, art. 9º; EC nº 103/2019, arts. 15, 16, 17, 18, 19, 20, 26; CPC, arts. 85, § 4º, III, § 14, 86, 98, § 3º, 485, VI, 487, I, 496, § 3º, I; Lei nº 8.213/1991, arts. 11, § 1º, VII, 25, II, 38-A, 38-B, § 2º, 39, I, II, 55, § 2º, § 3º, 57, § 3º, 106, 108, 142; Lei nº 8.212/1991, art. 25, § 1º; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, I, II; Lei nº 9.528/1997; Lei nº 13.846/2019; Lei Estadual/RS nº 14.634/2014, art. 5º, I; Decreto-Lei nº 1.166/1971, art. 1º, II, b; Decreto nº 4.377/2002; MP nº

1.523/1996; MP nº 871/2019; IN 77/PRES/INSS, de 2015, arts. 47, I, III, IV a XI, 54; Recomendação 128/2022 do CNJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.735.097/RS, rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 08.10.2019; STJ, AREsp nº 1.712.101/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 22.09.2020; STJ, Súmula 149; STJ, Tema 297; STJ, Tema 554; TRF4, Súmula 73; STJ, Tema 533; STJ, Tema 638; STJ, Súmula 577; STJ, Tema 532; TRF4, IRDR 50328833320184040000, rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, 3ª Seção, disponibilizado em 28.08.2019; TRF4, AC nº 5008508-30.2022.4.04.7112, rel. p/ acórdão Desa. Federal Taís Schilling Ferraz, 6ª Turma, j. 18.06.2025; TRF4, ApRemNec nº 5015301-54.2022.4.04.9999, rel. p/ acórdão Andréia Castro Dias Moreira, 6ª Turma, j. 18.06.2025; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1132360/PR, j. 04.11.2010; STJ, REsp 1081919/PB, DJe 03.08.2009; STF, RE nº 600616 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 26.08.2014; TNU, Súmula 5; STJ, Súmula 272; STJ, Tema 1103; TRF4, AC 5011092-42.2022.4.04.9999, rel. p/ acórdão Altair Antonio Gregorio, 6ª Turma, j. 18.06.2025; TRF4, AC 5001010-71.2023.4.04.7135, rel. p/ acórdão Altair Antonio Gregorio, 6ª Turma, j. 17.09.2025.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013972-13.2023.4.04.7108, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANDRÉIA CASTRO DIAS MOREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2025)

06 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (BPC/LOAS). CRITÉRIO DE MISERABILIDADE. IRDR. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Reclamação proposta em face de decisão proferida pela 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que desrespeitou a tese fixada no IRDR 12/TRF4 sobre a presunção absoluta de miserabilidade para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão da turma recursal desrespeitou a tese jurídica firmada no IRDR 12/TRF4, que estabelece a presunção absoluta de miserabilidade quando a renda *per capita* familiar é inferior a 1/4 do salário mínimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese jurídica firmada por Tribunal Regional Federal em IRDR é de observância obrigatória em toda a região, inclusive para os juizados especiais federais, conforme o art. 985, I, do CPC, visando à segurança jurídica e ao tratamento isonômico na aplicação do Direito.

4. A tese jurídica firmada pela TNU no Tema 122, que estabelece a presunção relativa de miserabilidade, não possui efeito vinculante e não constitui motivo suficiente para afastar a aplicação do precedente obrigatório regional, uma vez que as decisões da TNU não estão no rol do art. 927 do CPC.

5. A decisão reclamada contrariou a tese do IRDR 12/TRF4 ao negar o benefício assistencial com base em análise subjetiva das condições de habitação e de vida, mesmo diante de renda familiar *per capita* nula, o que configura desrespeito à presunção absoluta de miserabilidade estabelecida pelo precedente vinculante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Reclamação procedente.

Tese de julgamento:

7. A presunção absoluta de miserabilidade, fixada em IRDR por Tribunal Regional Federal para fins de concessão de benefício assistencial (BPC/LOAS) quando a renda *per capita* familiar é inferior a 1/4 do salário mínimo, é de observância obrigatória pelos juizados especiais federais da respectiva região, não podendo ser afastada por análise subjetiva das condições de vida ou por tese da TNU em sentido contrário.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.742/1993, art. 20, § 3º; CPC, arts. 985, inc. I e § 1º, 976, § 4º, 927, 988, inc. IV e § 4º, e 992.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, IRDR 12 (50130367920174040000), j. 21.02.2018; TRF4, Rcl 5001287-84.2025.4.04.0000, rel. para acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, 3ª Seção, j. 24.07.2025; STJ, REsp 1.881.272; STJ, AREsp 1.617.595; TRF4 5033207-91.2016.4.04.0000, Corte Especial, rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 05.10.2016; TRF4 5005810-47.2022.4.04.0000, 3ª Seção, rel. João Batista Pinto Silveira, j. 28.05.2022; TNU, Tema 122.

(TRF4, RECLAMAÇÃO (SEÇÃO) Nº 5026354-51.2025.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL LUÍSA HICKEL GAMBA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.10.2025)

07 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural formulado pela autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A autora alega cerceamento de defesa, que o trabalho urbano do cônjuge não descaracteriza a qualidade de segurado especial e descumprimento do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a ocorrência de cerceamento de defesa pela não realização de audiência de instrução; (ii) a descaracterização da qualidade de segurado especial da autora em razão do trabalho urbano e aposentadoria do cônjuge; e (iii) a necessidade de julgamento com perspectiva de gênero.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A arguição de cerceamento de defesa é rejeitada, pois as declarações escritas juntadas aos autos substituem adequadamente os depoimentos testemunhais, fornecendo os elementos necessários para a instrução processual sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

4. A condição de segurada especial da autora é desqualificada, apesar de as notas de produtor rural em seu nome e do cônjuge atestarem produção agrícola. Isso ocorre porque a renda principal para o sustento da família provém da atividade exercida no Exército pelo cônjuge, que iniciou a carreira militar há 50 anos e só passou a explorar a área rural em 2003, configurando a comercialização da produção rural como mero complemento da renda familiar. Embora o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracterize, por si só, os demais como segurados especiais (STJ, Tema 532; TNU, Súmula 41), a análise do caso concreto revela que a atividade rural não é a principal fonte de subsistência, conforme o art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91.

5. Mesmo observando o preceito da Resolução nº 492/2023 do CNJ sobre julgamento com perspectiva de gênero, a demanda não prospera. Não há desvalorização do trabalho rural feminino da autora, cuja prova é farta e em seu nome. O indeferimento decorre do fato de que a renda principal do núcleo familiar não provém da exploração rural.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

7. A qualidade de segurado especial para fins de aposentadoria por idade rural é descaracterizada quando a renda principal do núcleo familiar provém de atividade urbana de um dos cônjuges, mesmo havendo prova material da atividade rural.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXVI, e 194; Lei nº 8.213/1991, arts. 11, VII, § 1º, 25, II, 39, I, 48, §§ 1º e 2º, 55, § 3º, 102, § 1º, 106, 108, 142, 143; Lei nº 9.063/1995; Decreto-Lei nº 1.166/1971, art. 1º, II, b; Resolução nº 492/2023 do CNJ; CPC/2015, arts. 85, § 11, e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 149; STJ, Tema 297; STJ, Tema 532; STJ, Tema 533; STJ, Tema 554; STJ, Tema 638; STJ, Súmula 577; TNU, Súmula 41; TRF4, Súmula 73; STJ, AgInt. nos EREsp. 1539725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 2ª S., DJe 19.10.2017; STJ, Tema 1.059.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000573-41.2024.4.04.7120, 5ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.10.2025)

08 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONTRARIADO POR OUTRAS PROVAS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. O INSS postula a reforma da sentença, alegando que o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da segurada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a existência de incapacidade laboral da segurada para a concessão de benefício previdenciário; (ii) a prevalência do laudo pericial em face de outros elementos probatórios que indicam a incapacidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora o laudo pericial tenha concluído pela ausência de incapacidade laboral, o julgador não está adstrito à literalidade do laudo técnico, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova, devendo ser interpretado sob a ótica redutora de vulnerabilidades sociais que permeia o ordenamento jurídico.

4. A incapacidade da parte autora para as atividades habituais foi constatada, em contraposição ao laudo pericial, com base em atestados médicos que indicam a necessidade de afastamento por tempo indeterminado e lesões no ombro esquerdo que dificultam o movimento e a aprovação em exames admissionais.

5. A valoração da prova deve observar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (Resolução CNJ nº 492/2023), conforme o Enunciado 47 da I Jornada de Direito da Seguridade Social do Conselho da Justiça Federal, rechaçando conclusões que tratem atividades domésticas e de cuidado como improdutivas ou leves, especialmente para mulheres trabalhadoras rurais.

6. Diante da incapacidade constatada e da qualidade de segurada, é determinada a implantação do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, a partir da DER (17.04.2023), cabendo ao INSS analisar a elegibilidade da segurada à reabilitação profissional, conforme os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

7. A Data de Cessação do Benefício (DCB) não deve ser fixada, pois o cancelamento do benefício somente pode ocorrer após submissão do segurado à perícia médica que ateste a recuperação de sua capacidade para trabalhar, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

8. Os honorários advocatícios são majorados de 10% para 15% sobre o valor da causa, em razão da atuação do advogado em sede de apelação, conforme o art. 85, § 11, do CPC, com a exigibilidade suspensa em face da concessão de gratuidade da justiça.

9. O INSS é isento do pagamento de custas processuais quando demandado no foro federal, conforme o art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, contudo, essa isenção não se aplica quando a demanda é ajuizada perante a Justiça Estadual do Paraná, nos termos da Súmula 20 do TRF4.

10. É determinada a implantação do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, a partir da DER (17.04.2023), no prazo máximo de vinte dias, em face da ausência de efeito suspensivo de qualquer outro recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A conclusão do laudo pericial pela ausência de incapacidade pode ser afastada por outros elementos probatórios, especialmente em casos de seguradas mulheres trabalhadoras rurais, donas de casa, empregadas domésticas e faxineiras, em observância ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, para a concessão de benefício por incapacidade.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/91, arts. 15, 25, I, 26, I, 27-A, 42, 59, 86; CPC, art. 85, §§ 2º, 3º, 6º, 11; Lei nº 9.289/96, art. 4º, I; Resolução CNJ nº 492/2023.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5013417-82.2012.404.7107, rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 5ª Turma, j. 05.04.2013; TRF4, AC/Reexame Necessário 5007389-38.2011.404.7009, rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, j. 04.02.2013; TRF4, Súmula 20; CJF, I Jornada de Direito da Seguridade Social, Enunciado 47.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005380-66.2025.4.04.9999, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2025)

09 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INTERESSE DE AGIR. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir, em ação que busca o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação administrativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de pedido de prorrogação administrativa de benefício por incapacidade impede o reconhecimento do interesse de agir para a propositura de ação judicial de restabelecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cessação administrativa do benefício por incapacidade configura a pretensão resistida do INSS, sendo suficiente para caracterizar o interesse de agir da parte autora, dispensando-se o pedido de prorrogação ou novo requerimento administrativo, conforme precedentes do TRF4 (AC 5002084-70.2024.4.04.9999, AC 5001011-60.2025.4.04.7111/RS, AC 5008839-41.2024.4.04.7112/RS). O Supremo Tribunal Federal, no RE 631240/MG, em repercussão geral, assentou que, em pretensão de restabelecimento de benefício, o pedido pode ser formulado diretamente em juízo, uma vez que a conduta do INSS já configura o não acolhimento tácito da pretensão.

4. A extinção do feito sem julgamento de mérito foi prematura, pois a cessação do benefício e a prova da data de cessação (DCB) já demonstram a resistência à pretensão de manutenção do benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido para anular a sentença.

Tese de julgamento:

6. A cessação administrativa de benefício por incapacidade configura pretensão resistida e interesse de agir para a ação judicial de restabelecimento, sendo desnecessário prévio pedido de prorrogação ou novo requerimento administrativo.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, arts. 42 e 59.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 631240/MG; TRF4, AC 5004571-76.2025.4.04.9999/RS, rel. Desa. Federal Taís Schilling Ferraz, j. 22.07.2025; TRF4, AC 5001011-60.2025.4.04.7111/RS, rel. Juíza Federal Ana Paula De Bortoli, j. 23.05.2025; TRF4, AC 5008839-41.2024.4.04.7112/RS, rel. Juíza Federal Ana Paula De Bortoli, j. 30.04.2025; TRF4, AC 5002084-70.2024.4.04.9999.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004944-72.2024.4.04.7112, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.10.2025)

10 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO DO APELO DO INSS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela parte autora e pelo INSS em ação de reconhecimento de tempo de serviço especial, visando à concessão de aposentadoria especial, com foco no período laborado como encarregado e especialista de manutenção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a caracterização da especialidade do labor prestado no período em que o autor laborou como encarregado e especialista de manutenção; (ii) a validade dos documentos (PPPs e PPRA) para comprovar a exposição a agentes nocivos; e (iii) a aplicação do Tema 709 do STF sobre a vedação de continuidade em atividade especial após a aposentadoria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A especialidade do labor prestado como encarregado e especialista de manutenção está caracterizada, uma vez que as atividades descritas nos PPPs são idênticas em todo o período, havendo laudo técnico da própria empresa empregadora informando a exposição a hidrocarbonetos e óleo mineral aditivado.

4. A exposição a agentes nocivos é considerada habitual e permanente, conforme a interpretação da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto nº 4.882/2003, que define trabalho permanente como aquele em que a exposição ao agente nocivo é indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, o que se aplica ao caso.

5. O autor completou mais de 25 anos de tempo especial na DER, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde então.

6. Em observância ao Tema 709 do STF, é constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece na atividade especial ou a ela retorna, devendo o INSS verificar a permanência ou o retorno ao labor nocivo para cessar o pagamento do benefício, ressalvada a exceção para profissionais de saúde no combate à COVID-19 (art. 3º-J da Lei nº 13.979/2020).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação da parte autora provida. Apelo do INSS desprovido. Implantação do benefício determinada.

Tese de julgamento:

8. A comprovação da exposição a agentes nocivos em atividades de manutenção, quando os documentos técnicos (PPPs e PPRA) são coerentes na descrição das atividades e na indicação da exposição, e considerando a habitualidade e permanência inerentes à função, autoriza o reconhecimento do tempo especial para fins de aposentadoria.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.032/1995; Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 3º, e art. 41-A; Decreto nº 4.882/2003; Decreto nº 3.048/1999, art. 65; Lei nº 13.979/2020, art. 3º-J; Lei nº 9.711/1998, art. 10; Lei nº 8.880/1994, art. 20, §§ 5º e 6º; Lei nº 11.430/2006; MP nº 316/2006; Lei nº 10.741/2003, art. 31; Decreto-Lei nº 2.322/1987, art. 3º; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; Lei nº 11.960/2009; EC nº 113/2021, art. 3º; CPC, arts. 497, 536, 85, § 3º, incs. I a V, § 5º e § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 709, j. 23.02.2021; STF, Tema 810; STF, RE 870947; STF, Tema 1335; STJ, Tema 905; STJ, Súmula nº 111; STJ, AgRgno AgRg no Ag 1211604/SP; TRF4, EINF nº 0003929-54.2008.404.7003, rel. Des. Federal Rogerio Favreto, 3ª Seção, D.E. 24.10.2011; TRF4, EINF nº

2007.71.00.046688-7, rel. Des. Federal Celso Kipper, 3ª Seção, D.E. 07.11.2011; TRF4, EINF nº 2005.72.10.000389-1, rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, 3ª Seção, D.E. 18.05.2011; TRF4, EINF nº 2008.71.99.002246-0, rel. Des. Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, 3ª Seção, D.E. 08.01.2010; TRF4, EIAC nº 2003.71.08.012162-1, rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, 3ª Seção, D.E. 19.08.2009; TRF4, Súmula 75.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5072839-62.2019.4.04.7100, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.10.2025)

11 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo INSS contra julgado que, em ação rescisória, afastou a conversão de tempo comum em especial e concedeu aposentadoria especial mediante reafirmação da DER.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a omissão do julgado embargado quanto à possibilidade de reafirmação da DER em casos de revisão de benefício; e (ii) a legalidade da concessão de aposentadoria especial mediante reafirmação da DER em juízo rescisório, à luz da vedação à desaposentação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgado embargado foi omisso ao não se pronunciar sobre a possibilidade de reafirmação da DER para concessão de aposentadoria especial em um contexto de revisão de benefício, após ter afastado a conversão inversa de tempo, conforme o Tema 546 do STJ.

4. A concessão de aposentadoria especial mediante reafirmação da DER, para data posterior ao ajuizamento da ação originária, configura desaposentação, o que é vedado pela tese firmada pelo STF no Tema 503 (RE 661.256/DF), que estabelece que “somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação ou reposentação”.

5. Remanesce o direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, mediante a inclusão da conversão do tempo especial reconhecido na ação originária em tempo comum.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

Tese de julgamento:

7. A concessão de aposentadoria especial mediante reafirmação da DER, em pleito revisional de benefício já concedido, configura desaposentação, vedada pela tese firmada no Tema 503 do STF.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022; CC, Lei nº 8.213/1991, arts. 18, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 661.256/DF (Tema 503), AC 5065029-70.2018.4.04.7100, 6ª Turma, rel. Taís Schilling Ferraz, j. 21.07.2025; TRF4, AC 5003835-59.2020.4.04.7113, 5ª Turma, rel. Hermes Siedler da Conceição Júnior, j. 22.07.2025; TRF4, ApRemNec 5000282-37.2011.4.04.7204, 9ª Turma, rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 14.05.2025.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5043800-72.2022.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.10.2025)

12 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA EXCESSIVA NA MARCAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PELO INSS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Remessa necessária em mandado de segurança impetrado contra a demora excessiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na marcação de perícia médica para avaliação de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a demora excessiva na marcação de perícia médica pelo INSS configura lesão a direito líquido e certo, justificando a intervenção judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A demora excessiva na marcação da perícia médica pelo INSS, que resulta em prolongada espera por benefício de caráter alimentar, constitui lesão concreta e continuada a direitos fundamentais.

4. O direito à razoável duração do processo (CF/1988, art. 5º, LXXVIII) é flagrantemente violado quando o segurado aguarda por meses ou anos por uma perícia.

5. O acordo homologado no Tema 1066 do STF (RE 1.171.152/SC) estabeleceu prazos máximos razoáveis para a conclusão dos processos administrativos do INSS, incluindo 45 dias para a realização da perícia médica.
6. A violação desses prazos serve como parâmetro objetivo para avaliar a indevida omissão administrativa e a violação do direito à razoável duração do processo, consolidando o direito líquido e certo à intervenção judicial.
7. Os problemas estruturais do INSS não podem servir de escudo para a ineficácia dos direitos fundamentais, nem justificar a negação da tutela individual, sendo dever do Judiciário assegurar que a administração pública cumpra suas obrigações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Remessa necessária desprovida.

Tese de julgamento: a demora excessiva na marcação de perícia médica pelo INSS, que ultrapassa os prazos razoáveis estabelecidos no acordo do Tema 1066 do STF, configura violação a direito líquido e certo, justificando a intervenção judicial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. XXXV; CF/1988, art. 5º, inc. LXXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.171.152/SC (Tema 1066).

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5005906-94.2025.4.04.7004, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2025)

13 – PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO.

1. Pode ser rescindida a decisão de mérito, transitada em julgado, que ofender a coisa julgada (art. 966, IV, do Código de Processo Civil), pressuposto processual negativo que reproduz situação jurídica com identidade de partes, pedido e causa de pedir.
2. A coisa julgada em ações que versam sobre relações jurídicas de trato continuado, como as que envolvem benefícios previdenciários por incapacidade, não impede novo exame da lide, caso sobrevenha modificação no estado de fato ou de direito superveniente ao trânsito em julgado, conforme dispõe o art. 505, inciso I, do Código de Processo Civil.
3. Embora o agravamento da doença permita o ajuizamento de novo processo, o efeito positivo da coisa julgada vincula a decisão superveniente aos limites do que foi decidido na causa anterior.
4. Não induz coisa julgada a decisão judicial anterior até a data de seu trânsito em julgado, que não tenha reconhecido a incapacidade, parcial ou permanente, do segurado, relativamente ao tempo que lhe sucede quando comprovada a superveniência de agravamento da doença que constituiu a causa de pedir da ação antecedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5019185-18.2022.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.10.2025)

14 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO ESPECIAL. SEM RECONHECIMENTO.

1. Não comprovada a exposição da segurada a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, impossível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ela exercida.
2. O direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, prevista na Lei Complementar nº 142/2013, pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) condição de deficiente (possuir impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e (b) tempo mínimo de contribuição de acordo com o sexo e o grau de deficiência (grave, moderada ou leve) ou (c) possuir 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.
3. No caso dos autos, não ficou caracterizada a deficiência da autora para fins previdenciários, conforme o disposto na Lei Complementar 142/2013.
4. Apelação desprovida.

(TRF4, APPELAÇÃO CÍVEL Nº 5047389-78.2023.4.04.7100, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.10.2025)

15 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EPIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO.

1. A exposição a agentes biológicos nocivos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.
2. A habitualidade e a permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte.
3. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. A eficácia dos equipamentos de proteção individual não pode ser avaliada a partir de uma única via de acesso do agente nocivo ao organismo, como luvas, máscaras e protetores auriculares, mas a partir de todo e qualquer meio pelo qual o agente agressor externo possa causar danos à saúde física e mental do segurado trabalhador ou risco à sua vida.
4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à obtenção de aposentadoria especial.

(TRF4, APelação Cível Nº 5051645-64.2023.4.04.7100, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.10.2025)

16 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO-DOENÇA) E/OU APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (INVALIDEZ). INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA.

- São quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) existência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento da atividade habitual ou para qualquer atividade; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade.
- Não demonstrada pela perícia oficial ou pelo conjunto probatório a incapacidade para o trabalho, é de ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido.
- Não demonstrada a incapacidade laborativa da parte autora, é de ser mantida a sentença de improcedência do pedido.

(TRF4, APelação Cível Nº 5008075-85.2024.4.04.7102, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.10.2025)

17 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA. CRITÉRIO OBJETIVO. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. A concessão do auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213, rege-se pela lei vigente à época do recolhimento à prisão e depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a ocorrência do evento prisão; (b) a demonstração da qualidade de segurado do preso; (c) a condição de dependente de quem objetiva o benefício; e (d) a baixa renda do segurado na época da prisão.
2. Para a concessão de auxílio-reclusão, sob a égide da Lei 13.846, o critério de aferição da renda do segurado é a remuneração mensal média percebida nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.
3. Majorados os honorários advocatícios a fim de adequação ao que está disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

(TRF4, APelação Cível Nº 5001505-74.2024.4.04.7105, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.11.2025)

18 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO RELATIVA AO LAUDO. PROVA INDICIÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. DOR ABDOMINAL E PÉLVICA. DORSALGIA. EPISÓDIOS DEPRESSIVOS. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA CONCEDIDO. CONVERSÃO POSTERIOR EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE.

1. O juiz não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do CPC, podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito, em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.
2. Segundo o Enunciado 47 da I Jornada de Direito da Seguridade Social do Conselho da Justiça Federal, em ações judiciais que versem sobre benefícios previdenciários, especialmente quando figurarem no polo ativo mulheres seguradas trabalhadoras rurais, donas de casa, empregadas domésticas e faxineiras, na valoração da prova, inclusive de laudos médicos, além da observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, previsto na Resolução CNJ nº 492/2023, as julgadoras e os julgadores

devem rechaçar conclusões que tratem das atividades domésticas e de cuidado como improdutivas ou como tarefas leves, isto é, como se não demandassem esforço físico médio ou intenso.

3. Hipótese em que o acervo probatório permite relativizar as conclusões do jasperito para conceder auxílio por incapacidade temporária, com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, em decorrência de dor abdominal, dorsalgia e episódios depressivos a segurada que atua profissionalmente como auxiliar em serviços gerais de limpeza.

4. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença e conceder o benefício pleiteado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001032-22.2023.4.04.7203, 9ª TURMA, JUÍZA FEDERAL LUÍSA HICKEL GAMBA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.11.2025)

19 – PREVIDENCIÁRIO. RECLAMAÇÃO. IRDR 12/TRF4. RENDA PER CAPITA NO CASO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DISTINÇÃO. TESE JURÍDICA NÃO DESRESPEITADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. É cabível reclamação contra decisão que contrariar acórdão proferido em incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 988, IV, e 985, § 1º, do CPC).

2. A tese jurídica firmada por Tribunal Regional Federal em IRDR é de observância obrigatória em toda a região, inclusive para os juizados especiais federais (art. 985, I, do CPC), e sua aplicação independe da existência de tese (anterior ou posterior) fixada pela Turma Nacional de Uniformização em sentido contrário, uma vez que as decisões da TNU não possuem *status* de precedente vinculante.

3. No caso, o acórdão afasta a situação de miserabilidade considerando renda não detectada superior a 1/4 do salário mínimo a partir de evidência gritante de riqueza incompatível com baixa renda.

4. Reclamação julgada improcedente.

(TRF4, RECLAMAÇÃO (SEÇÃO) Nº 5015992-87.2025.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL LUÍSA HICKEL GAMBA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.10.2025)

20 – PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA DA SEGUNDA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp nº 600.811/SP), em havendo duas decisões transitadas em julgado sobre o mesmo tema, deve prevalecer aquela que se formou por último, até eventual desconstituição por ação rescisória, ressalvada a hipótese em que a primeira sentença já tenha sido executada ou iniciado seu cumprimento.

2. A exceção referida na doutrina de Pontes de Miranda, quanto à prevalência da primeira sentença executada ou em execução, somente tem aplicação após o transcurso do prazo para rescisão da segunda decisão, o que não ocorre no caso concreto.

3. Inexistente omissão no acórdão embargado, uma vez que o fundamento relativo à execução da decisão rescindenda não é apto a infirmar a conclusão adotada quanto à configuração da ofensa à coisa julgada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5029229-67.2020.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.10.2025)



01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ADESÃO A PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ANTERIOR. RESTRIÇÕES RENAJUD. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 481, consagrou o entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas devem comprovar a condição de hipossuficiência para a obtenção de AJG: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

2. Caso em que ausente comprovação acerca da alegada falta de recursos para custear as despesas do processo. A recuperação judicial não gera presunção automática de incapacidade de arcar com as despesas processuais.

3. A adesão ao parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, sendo vedada a realização posterior de atos constitutivos, dentre os quais a penhora. Atos constitutivos anteriores à adesão ao parcelamento, mantêm-se hígidos, ficando suspenso, contudo, o prosseguimento da execução fiscal.

4. Conforme precedentes de ambas as turmas integrantes da 1ª Seção desta Corte, não formalizada a penhora sobre o veículo do devedor antes da suspensão da exigibilidade dos créditos executados pela adesão a programa de parcelamento, deve ser levantada a restrição no RENAJUD.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018250-70.2025.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.10.2025)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. GARANTIA ÍNFIMA. SEM DEMONSTRAÇÃO DE INCAPACIDADE PATRIMONIAL.

A suficiente garantia da execução fiscal é condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do § 1º do art. 16 da Lei 6.830/1980. A regra admite aplicação mitigada quando interpretada em função da garantia de acesso ao Judiciário, prevista no inc. XXXV do art. 5º da Constituição. Em caráter excepcionalíssimo, as turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte, com competência em matéria tributária, referindo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, têm admitido embargos à execução fiscal quando a garantia seja insuficiente, mas não irrisória, e desde que o executado demonstre incapacidade patrimonial de complementar a penhora na execução fiscal.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024143-42.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.10.2025)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. PARCELAMENTO. PENHORA. SISBAJUD. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Os valores bloqueados por meio do SISBAJUD não configuram depósito judicial, sendo possível o seu aproveitamento para a amortização do saldo devedor transacionado pela executada, nos termos do art. 15, § 1º, do Edital PGDAU nº 6, de 1º de novembro de 2024.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025674-66.2025.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.10.2025)

04 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE – PARR. REDIRECIONAMENTO. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. O Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade (PARR) é regulamentado pela Portaria PGFN 948/2017, que dispõe sobre a defesa do terceiro cuja responsabilidade é investigada e prevê que, com a rejeição de eventual impugnação, este será considerado responsável pelas dívidas (cabeça do art. 7º).

2. A jurisprudência das duas turmas de Direito Tributário desta Corte permite o redirecionamento da execução fiscal com base em responsabilização do sócio-gerente decorrente do PARR, independentemente de nova diligência.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019229-32.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.10.2025)

05 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. TEMA 444 DO STJ. INOCORRÊNCIA.

1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica pode ser dispensado se evidenciadas situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, uma vez que, na execução fiscal, a aplicação do CPC é subsidiária. Bastam portanto as capitulações legais previstas no CTN para que terceiras empresas integrantes de mesmo grupo econômico de fato possam ser responsabilizadas, dispensando-se o IDPJ.

2. Considerando que o pedido de redirecionamento fundamenta-se na existência de grupo econômico de fato e sucessão empresarial clandestina entre diversas empresas, com fulcro nos artigos 124, I, 132 e 135 do CTN, c/c art. 50, desnecessária a instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

3. Conforme o entendimento estabelecido pelo STJ, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado a partir da citação da empresa devedora quando antes dela tiver ocorrido o ato ilícito destinado a fraudar a execução. Quando o ato irregular for posterior à citação, conta-se o prazo prescricional da data da ciência do ato danoso,

conforme a teoria da *actio nata*. Em ambos os casos, contudo, a decretação da prescrição para o redirecionamento exige a comprovação da inérgia da Fazenda Pública.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009752-19.2024.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.10.2025)

06 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL. TUTELA SATISFATIVA. PEDIDO MEDIATO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL.

O objeto do processo se enquadra na competência absoluta dos juizados especiais federais cíveis, sendo possível o conhecimento da matéria de fundo, de anulação do débito, e o provimento liminar previsto no art. 4º da Lei 10.259/2001.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5033956-93.2025.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2025)

07 – DIREITO ADUANEIRO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente de multa administrativa aplicada em processo administrativo por ocultação do real responsável em operações de importação, prevista no art. 23, V, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a natureza jurídica da multa por ocultação do real responsável em operações de importação; (ii) a ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo que apurou a infração; e (iii) o cabimento de honorários de sucumbência em caso de reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, prevista no art. 23, V, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, possui natureza administrativa, e não tributária. Isso porque é aplicada no exercício do poder de polícia da administração aduaneira por infração à legislação aduaneira, visando primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias e à regularidade do serviço aduaneiro. Não se qualifica como obrigação acessória tributária, conforme art. 113, § 2º, do CTN, pois seu escopo não repercute diretamente na fiscalização e na arrecadação de tributos, mesmo que indiretamente possa colaborar, conforme entendimento do STJ (REsp 1.999.532/RJ e Tema Repetitivo STJ nº 1.293) e do TRF4 (AC 5006066-10.2020.4.04.7000; AC 5000543-13.2018.4.04.7218).

4. Reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente no Processo Administrativo nº 10907.720832/2015-81, com base no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, uma vez que o processo administrativo de apuração de infração aduaneira, de natureza não tributária, ficou paralisado por mais de três anos, sem julgamento ou despacho.

5. Não há condenação em honorários de sucumbência, à luz do princípio da causalidade e da jurisprudência do STJ (EDcl no AgInt no REsp 1.892.578/CE, Tema 1.229) e do TRF4, que entende que não cabe a fixação de honorários quando a prescrição intercorrente é reconhecida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso de apelação da parte autora provido para reconhecer a incidência da prescrição intercorrente no Processo Administrativo nº 10907.720832/2015-81, extinguindo o processo com resolução de mérito. Apelação da União prejudicada. Não há condenação em honorários de sucumbência.

Tese de julgamento:

7. A multa aduaneira por ocultação do sujeito passivo possui natureza administrativa, e a prescrição intercorrente do processo administrativo que a apura é regida pela Lei nº 9.873/1999, não cabendo honorários de sucumbência em caso de seu reconhecimento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5074180-93.2023.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2025)

08 – DIREITO ADUANEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO. DUPLO DOMICÍLIO. ATIVIDADE ECONÔMICA NO PAÍS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que aplicou a pena de perdimento a veículo de origem argentina, apreendido por introdução indevida em território nacional. O condutor, sócio-administrador da empresa

proprietária, alegou possuir duplo domicílio (Paraguai e Brasil) e exercer atividade econômica em ambos os países.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a aplicação da pena de perdimento de veículo estrangeiro conduzido por brasileiro com duplo domicílio e que exerce atividade econômica habitual no Brasil, sem o cumprimento das formalidades aduaneiras.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pena de perdimento do veículo de origem argentina foi aplicada por introdução indevida no território nacional, sendo o bem conduzido por sócio-administrador da empresa proprietária.

4. A alegação de duplo domicílio (Paraguai e Brasil) e o exercício de atividade econômica habitual no país pelo condutor afastam a aplicação da regra de livre circulação de veículos do MERCOSUL para viagens de turismo, prevista no art. 356 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

5. O regime aduaneiro especial de admissão temporária, que permitiria a circulação do veículo estrangeiro com suspensão de tributos (art. 354 do Regulamento Aduaneiro), não foi formalmente requerido pelo demandante.

6. O condutor não se enquadra como “viajante não residente”, conforme o art. 1º, § 1º, II, da Instrução Normativa 1.602/2015, pois exerce atividade econômica habitual no Brasil, o que impede a admissão temporária automática prevista no art. 6º, III, da mesma IN.

7. Diante da ausência de enquadramento nas hipóteses legais de livre circulação ou admissão temporária, a aplicação da pena de perdimento do bem é legítima, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência.

8. Os honorários advocatícios foram majorados em 10% em favor da União, em observância ao art. 85, § 11, do CPC e à tese do Tema 1.059 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

10. A circulação de veículo estrangeiro no território nacional por brasileiro com duplo domicílio e atividade econômica habitual no país, sem as formalidades aduaneiras ou regime especial de admissão temporária, sujeita o bem à pena de perdimento.

Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 6.759/2009, arts. 354 e 356; Instrução Normativa 1.602/2015, arts.

1º, § 1º, II, e 6º, III; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.059.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026648-81.2018.4.04.7200, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.11.2025)

09 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. FUNRURAL. TEMA 669 DO STF. PRAZO DECADENCIAL. TUTELA DE EVIDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que manteve decisão de inadmissibilidade de ação rescisória por decadência. A ação rescisória busca desconstituir acórdão que reconheceu a inexigibilidade da contribuição social rural (FUNRURAL) e o direito à compensação de valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a aplicabilidade do prazo decadencial do § 8º do art. 535 do CPC/2015 em ação rescisória que visa adequar julgado à modulação de efeitos de tema de repercussão geral do STF; (ii) a existência de eficácia executiva na sentença declaratória que se pretende rescindir; e (iii) o cabimento de tutela provisória de evidência em ação rescisória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça anulou o acórdão que julgou os embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem para que se manifeste especificamente sobre a questão da eficácia executiva da sentença declaratória. Isso porque a sentença rescindenda, além de reconhecer a inexigibilidade da obrigação, determinou a restituição de valores por compensação, o que lhe confere eficácia executiva, conforme a jurisprudência do STJ (Súmula 461), configurando omissão do tribunal de origem (inc. II do art. 1.022 do CPC).

4. A ação rescisória é tempestiva. No julgamento do Tema 1.245 de recursos repetitivos (REsp 2.054.759), o STJ reconheceu a admissibilidade de ação rescisória com base no § 8º do art. 535 do CPC.

5. Deferida a tutela provisória de evidência para suspender a execução do acórdão rescindendo. Há prova evidente do direito alegado pela União, com fundamento na coisa julgada constitucional (§ 8º do art. 535 do CPC) e na violação de normas jurídicas (inc. V do art. 966 do CPC). As alegações de fato foram comprovadas documentalmente, apoiadas pela Tese 669 de repercussão geral do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração providos com efeitos infringentes. Agravo interno provido. Decisão inicial de admissibilidade da ação rescisória reformada. Tutela provisória de evidência deferida.

Tese de julgamento:

7. É admissível o ajuizamento de ação rescisória para adequar julgado à Tese 669 de repercussão geral do STF, nos termos do § 8º do art. 535 do CPC, sendo tempestiva se ajuizada dentro do prazo decadencial contado do trânsito em julgado do acórdão paradigma do STF.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 108, inc. I, al. b; CPC/2015, arts. 311, inc. II, 319, 357, 535, §§ 5º e 8º, 927, inc. III, 966, inc. V, 968, § 1º, 969, 970, 975, 1.022, inc. II, 1.023, § 2º, 1.040, inc. II; RISTJ, art. 255, § 4º, inc. III; Lei nº 8.212/1991, art. 25; Lei nº 10.256/2001, art. 1º; Lei nº 9.868/1999, art. 27.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.054.759/RS, Primeira Seção, j. 11.09.2024, DJe 22.10.2024; STJ, Súmula 461; STF, RE 718.874/RS, Tema 669, j. 21.09.2018; STF, RE 579.431 ED, Tribunal Pleno, j. 13.06.2018; TRF4, AC 5005705-65.2012.4.04.7002, Primeira Turma, j. 11.07.2018.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5042503-98.2020.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.11.2025)

10 – DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. TUTELA PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisões que apreciaram tutelas provisórias em ação anulatória de crédito tributário, buscando a suspensão da exigibilidade de débitos fiscais decorrentes da glosa de amortização de ágio e o afastamento da responsabilização solidária de pessoas físicas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a probabilidade de provimento do recurso para suspender a exigibilidade dos créditos tributários; (ii) a legalidade da glosa da amortização fiscal do ágio e a validade da autuação fiscal; (iii) a possibilidade de caucionamento para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi indeferido, pois a dívida ativa regularmente inscrita possui presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, afastável por prova inequívoca (Lei nº 6.830/1980, art. 3º, parágrafo único), e não há elementos relevantes para infirmar a decisão agravada e determinar a suspensão (CTN, art. 151, V).

4. Não transparece ilegalidade ou irrazoabilidade na decisão administrativa, que considerou o ágio decorrente da incorporação das ações “inexistente” por ser operação “intragrupo” e sem pagamento, sem substância econômica além da economia de tributos, configurando fraude. A controvérsia demanda diliação probatória, pois a fiscalização e o CARF entenderam que não houve substância econômica na operação, e o laudo de avaliação econômico-financeira apresenta incertezas.

5. A legalidade da decisão administrativa deve ser considerada nesta fase inicial, uma vez que a imputação de responsabilidade solidária às pessoas físicas foi baseada nos artigos 124, I, e 135, III, do CTN, em razão da suposta fraude e ausência de substância econômica.

6. O pedido de caucionamento para fins de expedição de certificado de regularidade fiscal deve ser manejado no juízo da execução, mediante os instrumentos processuais a ela inerentes, pois o ajuizamento da execução fiscal prejudica o oferecimento de caução para suspender a exigibilidade da CDA (TRF4, AG 5043498-82.2018.4.04.0000).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de instrumento desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I; CTN, arts. 124, I, 135, III, e 151, V; Lei nº 6.830/1980, art. 3º, parágrafo único; Lei nº 9.532/1997.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AG 5043498-82.2018.4.04.0000, rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 2ª Turma, j. 11.05.2021.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009704-60.2024.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.10.2025)

11 – DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A mera propositura da ação ordinária não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois, conforme o art. 151 do CTN, tal suspensão somente é admitida nas hipóteses ali expressamente previstas, como o depósito integral do montante devido ou a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada.
2. Inexistindo decisão judicial que tenha deferido tutela de urgência ou outro elemento apto a enquadrar-se nas hipóteses do art. 151 do CTN, a exigibilidade do crédito tributário permanece hígida.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030999-22.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.10.2025)

12 – DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. REQUISITOS LEGAIS. ART. 30 DA LEI Nº 12.973/2014. LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2017. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.789/2023.

1. Conforme o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.517.492/PR, os valores provenientes de crédito presumido de ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por não constituírem acréscimo patrimonial ou receita. Mesmo com o advento das alterações produzidas pelos artigos 9º e 10 da Lei Complementar nº 160, de 2017 (inclusão dos §§ 4º e 5º ao artigo 30 da Lei nº 12.973/2014), o Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu entendimento de que é devida a exclusão incondicionada dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sem qualquer limitação.
2. As turmas especializadas em matéria tributária desta Corte, pela sistemática do art. 942 do CPC, ratificaram o entendimento de que o contribuinte do IRPJ/CSLL apurados pelo lucro real tem o direito de excluir das respectivas bases de cálculo os créditos presumidos de ICMS independentemente do cumprimento dos requisitos dispostos no art. 30 da Lei nº 12.973/14 e das alterações da LC nº 160/2017.
3. Os efeitos da decisão proferida no mandado de segurança devem ficar limitados a 31 de dezembro de 2023, em face da superveniência da Lei nº 14.789, de 29.12.2023, que revogou o art. 30 da Lei nº 12.973/14.
4. Para a exclusão dos benefícios fiscais diversos do crédito presumido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em que pese seja desnecessária a comprovação prévia de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou à expansão do empreendimento econômico, é indispensável o atendimento a todos os requisitos previstos no art. 30 da Lei nº 12.973/2014 e no art. 10 da Lei Complementar nº 160/2017. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Tema 1.182.
5. Não havendo comprovação nos autos acerca do atendimento aos requisitos legais, quanto aos benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido, inexiste direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, que exige prova pré-constituída e não permite dilação probatória.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5032582-53.2023.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.11.2025)

13 – REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BITRIBUTAÇÃO.

Os tratados firmados entre o Brasil e a Áustria, internalizado pelo Decreto nº 78.107, de 1976, e entre o Brasil e a Suíça, internalizado pelo Decreto 10.714/2021, bem como os artigos 76 e 77 da Lei nº 12.973, de 2014, impedem a tributação, no Brasil, do lucro obtido por pessoa jurídica controlada situada na Áustria e na Suíça.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5007476-09.2025.4.04.7201, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.10.2025)

14 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ). GRUPO ECONÔMICO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A desconsideração da personalidade jurídica depende da presença dos requisitos do art. 50 do CC e precisa ser apurada em sede de IDPJ, tal qual disciplinado pelo CPC (arts. 133 a 137). O art. 135 do CTN não cuida da matéria.
2. O redirecionamento da execução fiscal em face de empresa que integra grupo econômico da sociedade executada está fora das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN (responsabilidade de terceiros), razão pela qual depende da instauração do IDPJ. Esse entendimento deve ser adotado para evitar nulidade e também para que se preserve o direito de defesa. Precedentes da 1ª Turma do STJ (REsp 1.775.269/PR, DJe 01.03.2019).

3. Se prejuízo houvesse pela adoção do procedimento do IDPJ, não seria em relação aos suscitados, e sim em relação ao credor, que se submeteria a procedimento mais longo e gravoso para assegurar seu crédito.

4. Apelação provida para reconhecer a obrigatoriedade de instauração do IDPJ para o redirecionamento da execução fiscal em face de empresa integrante de grupo econômico.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020587-39.2020.4.04.7200, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2025)

15 – TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FATO GERADOR DA ANUIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. ABATE DE AVES. EMPRESA QUE FABRICA PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. DESNECESSIDADE.

1. Na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a atividade básica desenvolvida pela empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

2. Empresa que tem como atividade básica o abate de aves não se submete à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não constar no rol dos termos dos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004786-46.2021.4.04.7007, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.11.2025)

16 – TRIBUTÁRIO. IPI, BASE DE CÁLCULO, FRETE E DESPESAS ACESSÓRIAS. RESTRIÇÃO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, ARTIGO 166 DO CTN.

1. A Corte Especial deste TRF da 4ª Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 96.04.28893-8, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 3º do art. 14 da L 4.502/1964, na redação conferida pelo art. 15 da L 7.798/1989, que inclui o valor de despesas com frete no valor da operação para fins de apuração do IPI.

2. Aplica-se às demais despesas acessórias tais como seguros, embalagens, carretos e juros o mesmo raciocínio. Precedentes.

3. O direito à exclusão do valor do frete da base de cálculo do IPI fica assegurado independentemente do destaque desse montante na nota fiscal. Precedentes.

4. A técnica de tributação indireta adotada pelo legislador para o IPI, entre outros tributos, admite a transferência da repercussão econômica dos encargos do contribuinte de direito (industrial, importador ou equiparado a industrial) para o consumidor do bem ou serviço (contribuinte de fato). O contribuinte de direito do IPI (industrial, importador ou equiparado) não tem direito à repetição do indébito tributário, a menos que, nos termos do disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional, prove ter assumido o encargo ou estar expressamente autorizado pelo contribuinte de fato a receber a devolução. Precedente deste Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004203-22.2025.4.04.7201, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.11.2025)

17 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA DE VENDAS DO PRODUTOR RURAL NO MERCADO INTERNO PARA AGROINDÚSTRIA. TEMA 674 DO STF. INAPLICABILIDADE.

1. Conforme o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.735, a imunidade prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição da República não é restrita às exportações diretas, abrangendo também “as exportações indiretas, em que aquisições domésticas de mercadorias são realizadas por sociedades comerciais com finalidade específica de destiná-las à exportação, cenário em que se qualificam como operações-meio, integrando, em sua essência, a própria exportação”.

2. Para que seja alcançada pela imunidade, a receita obtida deve ser decorrente de operação de exportação realizada de forma direta ao exterior ou intermediada por empresa comercial exportadora (*trading company*).

3. A venda da produção do produtor rural pessoa física a agroindústria que não se qualifique como empresa comercial exportadora, no mercado interno, não autoriza o reconhecimento do direito à imunidade da contribuição previdenciária do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a receita bruta por ele obtida.

4. Ainda que seja comprovada a posterior exportação da mercadoria pela agroindústria adquirente da produção rural do produtor pessoa física, somente a receita bruta obtida pela pessoa jurídica com a exportação é que se beneficiará da regra imunizante do art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição da República. Não se considera a receita obtida pela pessoa física produtora na etapa prévia, com a venda da mercadoria no mercado interno, como uma receita “decorrente de exportação”, na forma estabelecida pelo art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição da República.

5. A imunidade da contribuição previdenciária do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 – cuja materialidade de incidência é a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural – apenas beneficia o produtor rural pessoa física que vender a produção para o exterior diretamente ou por meio de uma comercial exportadora ou *trading*, uma vez comprovada a operação de exportação.

6. Julgamento realizado sob a sistemática do art. 942 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003389-89.2020.4.04.7102, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.11.2025)

18 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO POR COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO.

A extinção do crédito tributário informado em DCTF retificadora por meio de compensação impede o reconhecimento da denúncia espontânea, por não corresponder ao efetivo pagamento exigido pelo art. 138 do CTN.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5046497-52.2021.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.11.2025)

19 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMA STJ 779. PIS E COFINS. CONCEITO DE INSUMO. DESPESAS COM BANDEJAS DE PLÁSTICO, DE ALUMÍNIO, DE ISOPOR E DE PAPEL; FILME DE PVC (PLÁSTICO FILME); SACOS PLÁSTICOS E DE PAPEL; CAIXAS DE PAPEL; SACOLAS PLÁSTICAS; ETIQUETAS PARA BALANÇA E RÓTULOS; EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL; ABASTECIMENTO DE ÁGUA; GÁS PARA ABASTECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PADARIA E DE CONFEITARIA; COMBUSTÍVEIS, PEÇAS, PNEUS, LUBRIFICANTES E SERVIÇOS MECÂNICOS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA PRÓPRIA DE VEÍCULOS, UTILIZADA APENAS PARA O TRANSPORTE, ATÉ O CONSUMIDOR FINAL, DAS MERCADORIAS VENDIDAS E/OU REVENDIDAS; MATERIAIS E SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, DEDETIZAÇÃO E REMOÇÃO DE RESÍDUOS; E AQUISIÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE GERADOR PRÓPRIO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, consoante entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, “deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

2. Caso em que, em face do Tema 779/STJ e do objeto social da impetrante, resta reconhecida a possibilidade de creditamento das despesas com bandejas de plástico, de alumínio, de isopor e de papel; filme de PVC (plástico filme); sacos plásticos e de papel; caixas de papel; etiquetas para balança e rótulos; equipamentos de proteção individual; abastecimento de água; gás para abastecimento de equipamentos de padaria e de confeitaria; combustíveis, peças, pneus, lubrificantes e serviços mecânicos para manutenção da frota própria de veículos, utilizada apenas para o transporte, até o consumidor final, das mercadorias vendidas e/ou revendidas; materiais e serviços de limpeza, higienização, dedetização e remoção de resíduos; e aquisição, instalação e manutenção de gerador próprio de energia elétrica. Por outro lado, resta afastada a hipótese de creditamento sobre os dispêndios com sacolas plásticas disponibilizadas aos clientes.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007959-07.2023.4.04.7105, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.11.2025)

20 – TRIBUTÁRIO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PENHORA. IMÓVEL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CADIN.

A caução judicial não se enquadra nas hipóteses taxativas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN). Essa modalidade de caução equivale à penhora exigida pelo art. 206 do CTN para autorizar certificação de regularidade tributária, mas não impede o protesto da certidão de dívida ativa (parágrafo único do art. 1º da L 9.491/1997) nem a anotação em cadastros de devedores inadimplentes (art. 29 da L 9.492/1997). A caução também não impede a inscrição do nome do devedor no CADIN (inc. II do art. 7º da L 10.522/2002) ou em sistemas ou bancos de dados da União.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004325-65.2021.4.04.7204, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.11.2025)

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.338/2024. PENA DE MULTA. NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL.

Caso concreto em que o juízo *a quo* analisou o pedido de indulto formulado pela parte executada com base em dispositivo normativo equivocado. Em paralelo, não foram apreciados os argumentos fáticos apresentados acerca da incapacidade econômica do réu, da idade avançada e da presença de patologia grave. Decisão *citra e infra petita* cuja nulidade resta declarada.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000648-47.2025.4.04.7000, 7^a TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.10.2025)

02 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AOS DEVERES IMPOSTOS. FALTA GRAVE. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. REGRESSÃO *PER SALTUM*. POSSIBILIDADE.

1. A violação dos deveres impostos ao condenado sujeito ao monitoramento eletrônico tem por consequência a possibilidade de sua revogação e de regressão de regime.
2. Dentre as incumbências legais do monitorado inclui-se a observância dos deveres previstos nos incisos do art. 39 da LEP.
3. Consoante entendimento pacífico desta Turma, é possível a regressão de regime *per saltum*, no caso de cometimento de falta grave no curso da execução penal, não havendo que se observar a forma progressiva prevista no art. 112 da Lei de Execução Penal.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000257-65.2025.4.04.7009, 7^a TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.10.2025)

03 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PRECONCEITO. ART. 20, § 2º, LEI Nº 7.716/89. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de preconceito contra povos indígenas (art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, na redação anterior à Lei nº 14.532/2023), por comentário em rede social. A defesa postula a absolvição por atipicidade da conduta, ante a ausência de dolo específico, e o afastamento da condenação por danos morais coletivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a existência de dolo específico para a configuração do crime de preconceito ou discriminação; (ii) a tipicidade da conduta do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para a configuração do crime de preconceito, além do dolo, é imprescindível a intenção de discriminar ou menosprezar raça ou etnia, sob pena de colisão com o direito fundamental à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, inciso IV, da CF/1988.
4. O ordenamento jurídico não criminaliza o mero desgosto ou opinião equivocada, mas sim a discriminação ou o preconceito com ideias de superioridade e legitimação da subjugação que caracterizem um discurso de ódio.

5. A manifestação do agente, embora de mau gosto, foi proferida em um contexto de conflito em área indígena e discussões acaloradas em mídias sociais, sendo justificada por ele como uma reação de raiva a “vândalos”, e não como expressão de ódio generalizado contra os indígenas. Não demonstrado o intuito específico de discriminar a comunidade indígena, resta afastada a configuração do delito de preconceito.

6. Reformada a sentença para absolver o réu, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP, diante da ausência de dolo específico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação criminal provida.

Tese de julgamento:

8. A configuração do crime de preconceito ou discriminação exige a comprovação do dolo específico de discriminar ou menosprezar raça ou etnia, não se caracterizando pela mera expressão de opinião de mau gosto e despropositada, devendo ser ponderada a liberdade de expressão.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. IV; CPP, art. 386, inc. III; Lei nº 7.716/1989, art. 20, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp nº 1.817.240/RS, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 24.09.2019; STJ, AgRg no AREsp nº 2.200.981/MT, 6ª Turma, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (desembargador convocado do TJSP), j. 03.09.2025; TRF4, ACR 5000542-73.2019.4.04.7127, rel. p/ acórdão Luiz Carlos Canalli, 7ª Turma, j. 19.08.2025; TRF4, HC 2001.04.01.085030-6, rel. Des. Federal Vladimir Passos de Freitas, 7ª T., u., j. 20.03.2002; TRF4, APN 5041837-58.2024.4.04.0000, rel. p/ acórdão Ângelo Roberto Ilha da Silva, 4ª Seção, j. 22.05.2025; STJ, REsp nº 911.183/SC, rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 04.12.2008; TRF4, ACR 5001026-06.2014.4.04.7017/PR, rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, 8ª Turma, j. 25.10.2017; STF, HC 114.060, rel. Min. Cármem Lúcia, rel. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 27.02.2013.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5011751-69.2023.4.04.7104, 8ª TURMA, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.11.2025)

04 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONFESSÃO.

1. O princípio da insignificância afasta a tipicidade material do delito, retirando da esfera de incidência da lei penal lesões ínfimas ou de pouca importância ao bem jurídico tutelado.

2. Em se tratando de crime de descaminho, a habitualidade delitiva e a destinação comercial das mercadorias inviabilizam a aplicação do princípio da insignificância, ainda que o valor dos tributos iludidos não supere R\$ 20.000,00.

3. Aplica-se o efeito da condenação previsto no art. 92, III, do CP, consistente na inabilitação para condução de veículo automotor, quando o agente comete crime doloso utilizando-se de veículo para tal.

4. O colegiado ainda decidiu, por maioria, que, quando há acréscimo de pena na primeira fase por um único registro de maus antecedentes, a atenuante da confissão deve ser aplicada na mesma quantidade de pena. Não se trata de compensação entre a primeira e a segunda fase da dosimetria, na medida em que a reincidência, situação mais grave, é objeto de compensação integral quando existe confissão.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5016734-89.2024.4.04.7003, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.10.2025)

05 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTUM DE AUMENTO. ADEQUADO E PROPORCIONAL. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes opostos pela Defensoria Pública da União em defesa do réu contra acórdão da Sétima Turma que manteve a dosimetria da pena aplicada, com discussão sobre o *quantum* de aumento referente à vetorial dos antecedentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena, especialmente o aumento da pena-base relativo aos antecedentes, foi fixada de forma proporcional e razoável, considerando as circunstâncias do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A dosimetria da pena deve observar a discricionariedade do julgador, que avalia o valor de cada vetorial no caso concreto, não existindo critério matemático rígido para o *quantum* de aumento.

4. O magistrado de primeiro grau adotou a razão de aumento de 1/8 do intervalo da pena para cada circunstância judicial, critério adequado, proporcional e aceito pela jurisprudência, não havendo irregularidade a ser reconhecida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos infringentes desprovidos, mantendo-se a dosimetria da pena.

Tese de julgamento: A dosimetria da pena deve observar a discricionariedade do julgador na análise das vetoriais. O critério de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, apesar de não ser obrigatório, está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal e do STJ.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, ENUL 5001084-86.2021.4.04.7106, 4ª Seção, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 11.12.2023; STJ, AgRg no REsp 2.109.003/MS, 5ª Turma, rel. Min.

Reynaldo Soares da Fonseca, j. 02.04.2024; STJ, AgRg no HC nº 870.917/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.08.2025, DJEN de 25.08.2025.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5005486-23.2024.4.04.7005, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.10.2025)

06 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM *HABEAS CORPUS*. CULTIVO DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que concedeu salvo-conduto para o cultivo doméstico de *Cannabis sativa* para fins medicinais, visando à produção artesanal de extratos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão preenchidos os requisitos legais e técnicos para a concessão de salvo-conduto para o cultivo doméstico de *Cannabis sativa* para fins medicinais, considerando a necessidade de prova pré-constituída em *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não houve comprovação da necessidade terapêutica alegada nem da impossibilidade de realizar o tratamento com os medicamentos cuja importação foi autorizada.

4. O laudo médico apresentado é lacunoso, pois não recomenda a manipulação artesanal do medicamento pela paciente e não demonstra que ela se encontra em situação clínica irreversível ou terminal, em desacordo com o art. 4º, parágrafo único, da RDC nº 327/2019 da ANVISA.

5. O requisito normativo do art. 5º da RDC nº 327/2019 da ANVISA não foi cumprido, pois não foi demonstrado o esgotamento de outras opções terapêuticas disponíveis no mercado nacional.

6. A autorização da ANVISA é restrita à importação de medicamentos específicos (Liberi Cannabis), não sendo extensível ao cultivo ou à produção artesanal de derivados de *Cannabis sativa*.

7. A segurança do cultivo doméstico não foi assegurada, pois a paciente não comprovou deter os meios técnicos e sanitários necessários para o manejo da *Cannabis sativa*, o que pode gerar riscos ambientais e sanitários sem controle estatal.

8. O certificado de curso de cultivo e extração de *Cannabis* é insuficiente para atestar a aptidão técnica da paciente, dada a falta de informações sobre a estrutura pedagógica do curso e a complexidade do tema para um curso *online* de curta duração.

9. A alegação de que o alto custo dos medicamentos autorizados inviabilizaria o tratamento não se sustenta, pois o cultivo doméstico também implica custos elevados de instalação, manutenção e controle de qualidade, que podem ser superiores aos dos produtos já disponíveis.

10. O laudo pericial elaborado por profissional da área de biologia é juridicamente inválido para questões agronômicas, pois a matéria de manejo agrícola da *Cannabis sativa* exige a atuação de agrônomo legalmente habilitado, conforme Lei nº 5.194/1966 e Decreto nº 23.196/1933, bem como o art. 13 da Lei nº 5.194/1966.

11. O *habeas corpus* não pode ser conhecido devido à ausência de laudo técnico agronômico, que é essencial para demonstrar a necessidade do plantio de *Cannabis* e constitui prova pré-constituída indispensável para o rito sumário do *habeas corpus*, conforme entendimento do STJ (AgRg no HC nº 911.388/SP).

12. A eficácia dos métodos caseiros de produção de derivados de *Cannabis* não foi comprovada, não havendo segurança de que sejam equivalentes aos produtos industrializados e validados.

13. O salvo-conduto não pode ser concedido, pois a via estreita do *habeas corpus* exige prova pré-constituída e não permite diliação probatória para analisar a complexidade das questões envolvidas no cultivo de *Cannabis* para fins medicinais, conforme jurisprudência do STF (HC 215.763).

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso em sentido estrito provido.

Tese de julgamento:

15. A concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico de *Cannabis* para fins medicinais exige prova pré-constituída robusta, incluindo laudo agronômico e comprovação da impossibilidade de tratamento por meios alternativos, sendo inviável a diliação probatória em *habeas corpus*.

16. A elaboração de laudo direcionado ao cultivo de *Cannabis sativa* para fins medicinais exige a atuação de profissional legalmente habilitado na área da agronomia, de modo que a elaboração por profissional de área diversa não confere validade jurídica ao documento.

17. Os produtos à base de *Cannabis sativa* somente podem ser prescritos quando estiverem esgotadas todas as alternativas terapêuticas disponíveis no mercado nacional, conforme previsto no artigo 5º da Resolução da Diretoria Colegiada nº 327/2019 da ANVISA.

Dispositivos relevantes citados: RDC nº 327/2019 da ANVISA, arts. 4º, parágrafo único, e 5º; Lei nº 5.194/1966, art. 13; Decreto nº 23.196/1933; Lei nº 11.343/2006.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 911.388/SP, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 14.04.2025; TRF4, 5002649-52.2025.4.04.7201, 8ª Turma, rel. Des. Federal Loraci Flores de Lima, j. 10.04.2025; STF, HC 215.763, rel. Min. Nunes Marques, j. 08.08.2023.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5027659-04.2025.4.04.7200, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.10.2025)

07 – DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. RECONVERSÃO DE PENA. CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de execução penal interposto contra decisão que reconheceu falta grave, reconverteu pena de prestação pecuniária em privativa de liberdade e determinou monitoramento eletrônico, em razão de nova condenação por crime doloso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a configuração de falta grave pela superveniente condenação por crime doloso; (ii) a possibilidade de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade; e (iii) a compatibilidade para cumprimento simultâneo de penas restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de ausência de prévia oitiva do apenado é rejeitada, pois a oportunidade concedida à defesa para justificar o cometimento de novo crime doloso supre a exigência de respeito ao contraditório antes da imposição de penalidade pela prática de infração disciplinar.

4. A prática de novo crime doloso configura falta grave, nos termos do art. 52 da LEP. O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso prescinde do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, conforme Súmula nº 526 do STJ e Tema 758 do STF (RE 776.823, rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 07.12.2020).

5. A reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade é afastada, pois o Tema 1.106/STJ ressalva a possibilidade de cumprimento simultâneo de penas para apenados em regime aberto. É possível o cumprimento simultâneo de pena de prestação pecuniária e pena de prestação de serviços à comunidade, pois não há impedimento objetivo, devendo o juízo da execução adequar as condições.

6. O monitoramento eletrônico é afastado em decorrência da reforma da decisão que determinava a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, sendo autorizado o cumprimento simultâneo das penas restritivas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em execução penal parcialmente provido.

Tese de julgamento:

8. A prática de novo crime doloso configura falta grave, mas a superveniência de condenação a pena restritiva de direitos não implica a reconversão automática de pena restritiva de direitos anterior, sendo possível o cumprimento simultâneo de penas restritivas de direitos compatíveis.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000356-11.2025.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.10.2025)

08 – DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PERMANÊNCIA EM PENITENCIÁRIA FEDERAL. ATRASO NA RENOVAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de execução penal interposto contra decisão que indeferiu o pleito de retorno imediato do custodiado ao sistema penitenciário estadual de origem, após a expiração do prazo de permanência na Penitenciária Federal de Catanduvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a expiração do prazo de permanência em penitenciária federal, sem pedido de renovação formalizado pelo juízo de origem, implica o retorno imediato do preso ao sistema penitenciário estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inclusão e a permanência de presos em penitenciárias federais são medidas excepcionais, justificadas no interesse da segurança pública ou do próprio preso, em situações que provocam desequilíbrio à ordem pública ou risco à segurança, conforme o art. 3º da Lei nº 11.671/2008 e o art. 3º do Decreto nº 6.877/2009.
4. O período de permanência em estabelecimento penal federal é de até 3 anos, renovável por iguais períodos, desde que solicitado motivadamente pelo juízo de origem e se persistirem os motivos que a determinaram, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 11.671/2008.
5. A jurisprudência do TRF4 entende que eventual demora na remessa de documentos pelo juízo de origem para regularização do pedido de prorrogação da permanência não traduz, por si só, excesso de prazo ou nulidade do procedimento, devendo a questão ser analisada sob a ótica da razoabilidade e das circunstâncias fáticas do caso, não se sobrepondo as questões formais à necessidade de preservação da segurança pública (TRF4 5033587-56.2022.4.04.7000; TRF4, HC nº 5039047-09.2021.4.04.0000).

6. No caso concreto, embora o prazo de permanência tenha expirado em 28.07.2025, a decisão agravada determinou o envio de ofício ao juízo de origem em 31.07.2025, que foi atendido em 18.08.2025, configurando tramitação regular e célere, sem ilegalidade na permanência do apenado por um período inferior a trinta dias após o vencimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

8. O atraso na formalização do pedido de renovação da permanência em penitenciária federal, por período razoável e decorrente da tramitação regular, não configura ilegalidade que justifique o retorno imediato do preso ao sistema prisional de origem.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.671/2008, art. 3º, art. 10, § 1º; Decreto nº 6.877/2009, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, Agravo em Execução Penal 5033587-56.2022.4.04.7000, rel. Danilo Pereira Junior, 7ª Turma, j. 15.08.2022; TRF4, HC 5039047-09.2021.4.04.0000, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 8ª Turma, j. 11.11.2021.

(TRF4, AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N° 9000609-50.2025.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.10.2025)

09 – DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ENVELOPAMENTO DA TORNOZELEIRA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que reconheceu falta grave, impôs advertência e reposição de 14 dias de pena, e negou progressão de regime e livramento condicional, em razão de violações de “metal detectado” na tornozeleira eletrônica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a nulidade da decisão de reconhecimento de falta grave por ausência de instauração formal de incidente disciplinar; (ii) a configuração da falta grave por descumprimento injustificado das condições, dada a falta de perícia técnica no ambiente residencial; e (iii) a possibilidade de revogação da falta grave em razão da ausência de novos registros de violações após 15.02.2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de nulidade da decisão de reconhecimento de falta grave é rejeitada. A defesa foi regularmente intimada e apresentou resposta, garantindo o devido contraditório, o que dispensa a audiência de justificação ou PAD preliminar, conforme a jurisprudência do TRF4 (TRF4, AgExPe 9000256-90.2024.4.04.7017; TRF4, AgExPe 5048481-28.2022.4.04.7100).

4. A configuração da falta grave por “envelopamento” da tornozeleira é mantida. Os relatórios da empresa Spacecom (seq. 256.2 e 267.3) comprovam que as violações de “metal detectado” foram praticadas intencionalmente, mediante uso de material análogo a papel-alumínio para impedir a captação de sinais, configurando falta grave nos termos dos arts. 39, II e V, c/c 50, VI, da LEP.

5. A natureza dolosa da conduta é confirmada pela simultaneidade das violações de “metal detectado” e “perda de sinal”. A realização de perícia técnica na tornozeleira ou na residência é desnecessária, pois as informações prestadas estão amparadas em dados técnicos dos equipamentos de monitoramento.

6. A ausência de novas violações desde 02/2025, com a agravante residindo no mesmo local, descredibiliza a tese de interferência por metais da residência.

7. A decisão de aplicar a penalidade de advertência e manter o regime semiaberto é considerada correta. O juízo de origem considerou o delicado estado de saúde da apenada (“pancolite ulcerativa severa Score de

Mayo III” e “doença de Crohn”) e a ausência de novas violações desde 15.02.2025, indicando ajustamento de conduta. O magistrado possui margem de discricionariedade para decidir sobre a punição adequada, buscando evitar a frustração da execução e o agravamento do quadro de saúde da apenada, conforme precedentes do TRF4 (TRF4, HC 5009786-28.2023.4.04.0000; TRF4, AgExPe 5002797-38.2022.4.04.7017).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

9. A violação intencional do monitoramento eletrônico por envelopamento da tornozeleira configura falta grave, mas a sanção pode ser mitigada para advertência, considerando o estado de saúde do apenado e o ajustamento de conduta posterior, sem que isso configure nulidade ou ausência de falta grave.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000338-87.2025.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.10.2025)

10 – DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que declarou extinta a punibilidade do executado pela prescrição em razão de condenação à pena de 1 ano de reclusão pelo crime de descaminho (art. 334 do CP). A decisão de primeiro grau considerou que, entre o recebimento da denúncia (05.05.2019) e a publicação da sentença condenatória (13.05.2023), transcorreram mais de 4 anos, sem considerar o período de suspensão do acordo de não persecução penal (ANPP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o período de cumprimento do acordo de não persecução penal (ANPP) suspende o prazo prescricional, conforme o art. 116, IV, do CP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, e se essa norma retroage para fatos anteriores à sua vigência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A homologação do acordo de não persecução penal (ANPP) implica a suspensão do curso do prazo prescricional, conforme expressamente previsto no art. 116, IV, do CP, norma introduzida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

4. O ANPP constitui uma forma de justiça penal consensual que oferece uma alternativa ao ajuizamento da ação penal, e a suspensão da prescrição é medida de estrita legalidade e fundamental para a coerência do sistema, impedindo que a inércia temporária do Estado, imposta pelo próprio acordo, resulte na extinção da punibilidade.

5. Admitir o prosseguimento da contagem do prazo prescricional enquanto vigente a pactuação seria incongruente com os objetivos do instituto, podendo criar incentivo para protelação e violar os princípios da consensualidade e da eficiência da justiça criminal.

6. A rescisão do acordo ocorreu porque o acordante se manteve inerte e não efetuou o pagamento da prestação pecuniária, mesmo intimado pessoalmente, e não seria admissível que o réu se beneficiasse de sua própria má-fé, ao celebrar e descumprir o ANPP, para ser beneficiado com a prescrição.

7. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1.098, definiu que o ANPP foi instituído por norma de natureza mista (processual e material), aplicando-se o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), sendo cabível a celebração de ANPP em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019.

8. É contraditório permitir o oferecimento e a aceitação do ANPP e deixar de reconhecer a suspensão do curso da prescrição, expressamente prevista no art. 116, IV, do CP, norma introduzida pela Lei nº 13.964/2019, conforme já definido pela 4ª Seção do TRF4.

9. Considerando o recebimento da denúncia em 05.05.2019, a suspensão da prescrição pela homologação do ANPP de 17.12.2020 até a rescisão em 27.03.2023 e a prolação da sentença em 13.05.2023, não transcorreu o prazo prescricional de 4 anos para a pena de 1 ano de reclusão, o que impõe a reforma da decisão de primeiro grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido.

Tese de julgamento:

11. A homologação do acordo de não persecução penal (ANPP) suspende o curso do prazo prescricional, conforme o art. 116, IV, do CP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, norma de natureza mista e retroativa para beneficiar o réu.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XL; CP, art. 107, IV; CP, art. 109, V; CP, art. 110, § 1º; CP, art. 116, IV; CP, art. 334; Lei nº 13.964/2019.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 165.546/ES, rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 27.03.2012; STJ, Tema Repetitivo 1.098; TRF4, Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5001103-25.2017.4.04.7109/RS, j. 21.05.2020; TRF4, RCCR 5009718-93.2024.4.04.7000, 7ª Turma, rel. Luiz Carlos Canalli, j. 20.08.2024; TRF4, ACR 5015083-23.2018.4.04.7200, 7ª Turma, rel. Luiz Carlos Canalli, j. 06.08.2025.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9001565-60.2025.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.10.2025)

11 – DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME. *BIS IN IDEM*. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que tornou definitiva a regressão de regime (de aberto para semiaberto com monitoramento eletrônico) e reconverteu as penas restritivas de direito em privativa de liberdade, devido ao descumprimento injustificado das alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a regressão de regime para um mais gravoso, de forma conjunta com a reconversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, pelo mesmo ato de descumprimento, configura *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O apenado foi condenado a 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituídos por duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade), em virtude da prática dos crimes previstos no art. 334-A, § 1º, inc. I, e § 3º, do CP, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

4. As justificativas apresentadas pelo apenado para o descumprimento das penas alternativas foram desacolhidas, pois ele estava plenamente ciente de suas obrigações conforme termo de admoestação e a alegação de impedimento pela pandemia não se sustenta, visto que o descumprimento ocorreu antes de março de 2020.

5. A decisão agravada ratificou a regressão cautelar e tornou definitiva a regressão ao regime semiaberto, a ser cumprido com monitoramento eletrônico, e reconverteu as penas restritivas de direito em privativa de liberdade, devido ao descumprimento injustificado das sanções.

6. A regressão para regime prisional mais gravoso do que o fixado na sentença definitiva, de forma conjunta com a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, configura *bis in idem*, porquanto aplicadas duas penalidades pela prática de um único ato, o descumprimento da reprimenda substituída, conforme precedentes do STJ (HC nº 418.291/ES, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 07.08.2018) e do TRF4 (TRF4, 5000124-72.2022.4.04.7017, rel. João Pedro Gebran Neto, j. 16.03.2022).

7. O monitoramento eletrônico é mantido como efetiva forma de fiscalização do cumprimento da pena, pois não representa violação à dignidade da pessoa humana ou à intimidade, tendo previsão legal no art. 146-B da LEP e sendo uma forma de controle disponível para o juízo de primeiro grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de execução penal provido.

Tese de julgamento:

9. A regressão de regime para um mais gravoso, de forma conjunta com a reconversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, pelo mesmo ato de descumprimento, configura *bis in idem*.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000360-48.2025.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.11.2025)

12 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS IRREGULARES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA QUÍMICA INDIVIDUAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de importar e transportar produto agrotóxico irregular, tipificado no art. 56, *caput*, da Lei nº 9.605/98. O réu foi flagrado

com 200 galões de agrotóxico de origem argentina sem registro no Brasil. A suspensão condicional do processo foi revogada devido a nova infração penal. A defesa alega ausência de tipicidade material, falta de dolo específico, necessidade de perícia química individualizada de todo o material apreendido e quebra da cadeia de custódia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a necessidade de perícia química individual de todos os galões de agrotóxico apreendidos e a alegada quebra da cadeia de custódia; (ii) a tipicidade da conduta de importar e transportar agrotóxicos irregulares e a comprovação do dolo; e (iii) a adequação da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É desnecessária a perícia individualizada, restando rejeitada a quebra da cadeia de custódia, pois a periculosidade dos agrotóxicos importados sem autorização é presumida, e a análise química é dispensável quando a nocividade pode ser demonstrada por outros elementos de prova, como embalagens lacradas e rótulos, conforme jurisprudência do TRF4 e do STJ.

4. O Termo de Apreensão nº 2240283/2021 e a Relação de Mercadorias nº 1010800-81405/2021 certificaram a quantidade exata de 200 galões do produto “CAMPOQUATI”, fabricado na Argentina, sem registro no Brasil, o que demonstra a materialidade delitiva.

5. A alegação de quebra da cadeia de custódia não se sustenta, uma vez que a defesa não comprovou alterações nos produtos coletados, e os documentos de apreensão gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

6. A conduta de importar e transportar agrotóxicos em desacordo com as exigências legais se amolda ao tipo penal do art. 56, *caput*, da Lei nº 9.605/98, que é uma norma penal em branco preenchida pela Lei nº 7.802/89, que exige registro prévio para tais produtos.

7. A autoria é inquestionável, pois o réu foi flagrado na posse dos agrotóxicos, conduzindo o veículo, e os depoimentos dos policiais foram uníssonos. Além disso, o próprio réu, em interrogatório, admitiu ter cometido um “deslize” e sabe o que fez.

8. O dolo foi evidenciado, pois o réu, consciente e voluntariamente, importou e transportava agrotóxicos estrangeiros proibidos em área de fronteira, com a intenção de utilizá-los em suas lavouras.

9. O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.818, firmou entendimento no sentido de que pode o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo e, portanto, desnecessárias à prevenção e à repressão do crime, nos termos do comando do art. 59 do CP. Esta Turma tem considerado que o decurso de lapso temporal de 10 anos entre o fato em análise e a extinção das penas anteriores autoriza a desconsideração das condenações pretéritas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovidão.

Tese de julgamento:

11. Em crimes ambientais envolvendo agrotóxicos irregulares, a materialidade delitiva pode ser comprovada por outros elementos de prova, como termos de apreensão e laudos periciais baseados em rótulos de embalagens lacradas, sendo dispensável a perícia química individualizada de todo o material, e a conduta de importar e transportar tais produtos configura o delito do art. 56 da Lei nº 9.605/98, com dolo presumido pela ciência da irregularidade.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, § 2º, c, 43, inc. I, 44, *caput*, incs. I, II e III, § 2º, 45, §§ 1º e 2º, 59, 64, inc. I; CPP, arts. 41, 155, 182, 382, 400, § 1º; Lei nº 9.605/98, art. 15, inc. II, alínea i, art. 56, *caput*; Lei nº 9.099/95, art. 89, § 3º; Lei nº 7.802/89, arts. 2º, 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 593.818, rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 18.08.2020; STJ, AgRg no HC 799.443/SC, rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 28.08.2023; TRF4, ACR 5000616-26.2015.4.04.7109, rel. Salise Monteiro Sanchotene, Sétima Turma, j. 10.08.2022; TRF4, ACR 5002536-34.2021.4.04.7106, rel. Luiz Carlos Canalli, Sétima Turma, j. 15.08.2023; TRF4, ACR 5049944-73.2020.4.04.7100, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Oitava Turma, j. 29.03.2023.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5011405-95.2021.4.04.7102, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2025)

13 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. CONTINUIDADE DELITIVA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas contra sentença que condenou os réus pela prática de 20 delitos de obtenção de financiamento mediante fraude (art. 19 da Lei nº 7.492/86). A defesa alega *bis in idem*, nulidade por ausência de declaração formal de conexão, desclassificação para estelionato, afastamento da valoração negativa das consequências do crime e reconhecimento da continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) a aplicação do princípio do *bis in idem* em relação a fatos julgados na Justiça Estadual; (ii) a nulidade processual por ausência de declaração formal de conexão entre as ações penais; (iii) a desclassificação do delito para estelionato (art. 171 do CP); (iv) a suficiência de materialidade, autoria e dolo para a condenação; (v) a valoração negativa das consequências do crime na dosimetria da pena; e (vi) o reconhecimento da continuidade delitiva entre todos os fatos denunciados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de *bis in idem* foi rejeitada, pois os fatos julgados na Justiça Estadual (estelionato e apropriação indébita) são distintos dos fatos da Justiça Federal (obtenção de financiamento mediante fraude, art. 19 da Lei nº 7.492/86). O delito do art. 19 da Lei nº 7.492/86 tutela a credibilidade do sistema financeiro, e não o prejuízo material em si, consumando-se com a fraude, independentemente de proveito econômico ou prejuízo efetivo.

4. A preliminar de nulidade por ausência de declaração formal de conexão foi rejeitada. A conexão entre as ações penais é evidente, pois tratam de delitos da mesma espécie (art. 19 da Lei nº 7.492/86), imputados aos mesmos agentes, com o mesmo *modus operandi* e nas mesmas condições de tempo e local. A análise conjunta facilitou a análise do concurso de delitos, beneficiando os acusados com a aplicação do crime continuado, e não houve demonstração de prejuízo à defesa, conforme o art. 563 do CPP.

5. O pedido de desclassificação para estelionato (art. 171 do CP) foi negado. O crime de obtenção de financiamento mediante fraude (art. 19 da Lei nº 7.492/86) é um tipo penal especial que tutela a credibilidade do sistema financeiro, exigindo a obtenção de financiamento com destinação específica mediante fraude. O crime se consuma com a assinatura do contrato, independentemente de prejuízo econômico, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 2.002.450/SE, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 17.04.2023) e do TRF4 (ACR 5016984-86.2019.4.04.7201, rel. Luiz Carlos Canalli, j. 20.06.2024).

6. A condenação foi mantida, pois a materialidade, a autoria e o dolo foram devidamente comprovados. Os contratos de financiamento, os laudos periciais que atestaram a falsidade das assinaturas, os depoimentos das vítimas que negaram a autoria e relataram prejuízos e a confissão dos réus de que utilizavam dados de terceiros para “levantar capital” e falsificavam assinaturas demonstram a prática do delito. A independência das instâncias penal e cível permite que a decisão cível não vincule a penal, especialmente quando a prova na esfera penal é mais robusta, conforme o art. 156 do CPP e a jurisprudência do TRF4 (ACR 5013131-14.2015.4.04.7200, rel. Marcelo Malucelli, j. 11.12.2024).

7. A valoração negativa das consequências do crime foi mantida. Os prejuízos causados às vítimas (inscrição em cadastros de inadimplentes, contratação de advogados, transtornos) e às instituições financeiras (inadimplência de 20 contratos) são graves e não são inerentes ao tipo penal do art. 19 da Lei nº 7.492/86, que é um crime formal. Assim, a valoração negativa é adequada para refletir o maior grau de reprovabilidade das condutas.

8. A continuidade delitiva foi reconhecida para todos os fatos. Apesar de alguns intervalos temporais entre os crimes ultrapassarem o parâmetro de 30 dias, a identidade de lugar, o *modus operandi* e a sequência lógica e a interdependência entre as condutas justificam a flexibilização do critério temporal, conforme o art. 71 do CP e a jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 2.050.470/GO, rel. Min. Jesuíno Rizzato, j. 25.04.2024) e do TRF4 (ACR 5010709-24.2019.4.04.7104, rel. Marcelo Malucelli, j. 28.05.2025).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

10. A flexibilização do critério temporal para o reconhecimento da continuidade delitiva é admissível em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, quando há identidade de *modus operandi*, lugar e vínculo subjetivo entre as condutas, mesmo que o lapso temporal entre os delitos ultrapasse 30 dias.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.492/86, art. 19; CP, arts. 33, § 2º, c, 44, inc. I e § 2º, 46, § 3º, 49, *caput* e § 1º, 60, *caput*, 65, inc. III, d, 69, 71, 171; CPP, arts. 76, inc. III, 80, 156, 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.424.923/AM, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 24.10.2023; STJ, EDcl no REsp 1.642.433/PE, rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 13.06.2023; STJ, REsp 1.840.408/RS, rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 13.10.2020; STJ, AgRg no REsp 2.002.450/SE, rel. Min. Joel Ilan

Paciornik, 5ª Turma, j. 17.04.2023; TRF4, ACR 5016984-86.2019.4.04.7201, rel. Luiz Carlos Canalli, 7ª Turma, j. 20.06.2024; TRF4, ACR 5013131-14.2015.4.04.7200, rel. Marcelo Malucelli, 8ª Turma, j. 11.12.2024; STJ, AgRg no HC 902.518/SC, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 17.06.2024; STJ, AgRg no REsp 2.050.470/GO, rel. Min. Jesuíno Rissato, 6ª Turma, DJe 25.04.2024; STJ, AgRg no REsp 2.064.514/PR, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 14.08.2023; STJ, AgRg no REsp 1.738.490/SC, rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 10.09.2018; TRF4, ACR 5010709-24.2019.4.04.7104, rel. Marcelo Malucelli, 8ª Turma, j. 28.05.2025; STJ, AgRg no REsp 1.801.429/GO, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 22.08.2019; TRF4, HC 5040667-27.2019.4.04.0000, rel. João Pedro Gebran Neto, 8ª Turma, j. 14.11.2019; TRF4, 5064406-10.2021.4.04.7000, rel. Des. Federal Luiz Carlos Canalli, 7ª Turma, j. 21.05.2025; TRF4, ACR 5010311-77.2019.4.04.7104, rel. Marcelo Malucelli, 8ª Turma, j. 12.02.2025; TRF4, ACR 5003159-41.2020.4.04.7104, rel. Marcelo Malucelli, 8ª Turma, j. 30.08.2023; TRF4, ACR 5003159-41.2020.4.04.7104, rel. Marcelo Malucelli, 8ª Turma, j. 12.02.2025.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000455-71.2023.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.10.2025)

14 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. NULIDADES REJEITADAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de descaminho, tipificado no art. 334, *caput*, do CP, à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária). A defesa alega nulidades, ausência de provas e busca a revisão das penas substitutivas e a concessão da gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) a nulidade do processo por inobservância do Aviso de Miranda; (ii) a nulidade por quebra da cadeia de custódia dos volumes apreendidos; (iii) a ausência de provas de materialidade e autoria para a condenação; (iv) a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em apenas uma pena restritiva de direitos; (v) a revisão da pena pecuniária para o mínimo legal; e (vi) a concessão da gratuidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de nulidade por inobservância do Aviso de Miranda é rejeitada, pois a nulidade é relativa e exige comprovação de prejuízo, o que não ocorreu. O Superior Tribunal de Justiça entende que a advertência sobre o direito ao silêncio é exigida apenas em interrogatório formal, não na abordagem policial. Além disso, eventuais irregularidades na fase investigativa não contaminam a ação penal, que teve as garantias de defesa observadas em juízo.

4. A preliminar de nulidade por quebra da cadeia de custódia é rejeitada. A defesa não demonstrou que as provas foram efetivamente corrompidas ou adulteradas nem apontou prejuízo real. A jurisprudência exige indícios de modificação ou adulteração da prova para que seja considerada ilícita. Os volumes foram devidamente identificados e lacrados pela PRF e pela Receita Federal, e o réu, embora notificado, não acompanhou o procedimento.

5. A condenação é mantida, pois a materialidade, a autoria e o dolo do crime de descaminho foram comprovados. A reiteração delitiva do réu, com histórico de infrações e condenação transitada em julgado, afasta a insignificância, conforme o Tema 1.218/STJ. A materialidade é evidenciada pelos documentos fiscais e pelos depoimentos, e a autoria e o dolo são inferidos pela admissão do réu de estar no ônibus com mercadorias estrangeiras sem desembarque, em grande quantidade e com habitualidade.

6. O fato de o réu ter cometido o presente delito depois de ter cumprido ANPP oferecido em razão de conduta anterior, com a consequente extinção de sua punibilidade, não pode repercutir na fixação da pena-base. Dosimetria alterada de ofício para considerar neutra a vetorial culpabilidade.

7. Ainda que a dosimetria da pena não esteja sujeita a critérios matemáticos rígidos, devendo ser considerados os princípios da necessidade e da eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do CP, como referência ou parâmetro, entende-se que, sendo 08 (oito) as vetoriais à disposição do julgador para estabelecer a pena-base, o critério geral para se estabelecer o quantitativo de cada uma é o de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no tipo penal. Diminuída, de ofício, a pena.

8. O pedido de substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direitos é desacolhido. A pena definitiva de reclusão, sendo superior a um ano, permite a substituição por duas penas restritivas de direitos, conforme o art. 44, § 2º, do CP. A escolha de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária é adequada e alinhada à jurisprudência.

9. O pedido de redução da pena pecuniária para o mínimo legal é desacolhido. A alegação de restrições financeiras não é suficiente para a redução, pois a pena tem caráter punitivo e preventivo. O valor de 2 salários mínimos é considerado adequado e compatível com o caso, sendo possível o parcelamento na fase de execução.

10. O pedido de concessão da gratuidade da justiça não é conhecido. A aferição da real situação financeira do condenado e a apreciação da suspensão da exigibilidade das custas e das despesas processuais devem ser realizadas pelo juízo da execução penal, conforme o art. 98, § 3º, do CPC e a jurisprudência consolidada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido, com alteração de ofício quanto à dosimetria.

Tese de julgamento:

12. A reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, e a validade das provas não é comprometida por alegadas nulidades na fase investigatória sem comprovação de prejuízo ou adulteração.

13. O fato de o réu ter cometido o delito depois de ter cumprido ANPP oferecido em razão de conduta anterior, com a consequente extinção de sua punibilidade, não pode repercutir na fixação da pena-base.

14. Sendo 08 (oito) as vitoriais à disposição do julgador para estabelecer a pena-base, o critério geral para se estabelecer o quantitativo de cada uma é o de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no tipo penal.

(TRF4, APPELACAO CRIMINAL Nº 5013891-67.2023.4.04.7107, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2025)

15 – DIREITO PENAL. APPELACAO CRIMINAL. DESCAMINHO. RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO PARCIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu, pela prática dos crimes de descaminho (art. 334 do CP) e radiodifusão clandestina (art. 70 da Lei nº 4.117/1962), às penas privativas de liberdade de 1 ano de reclusão e 1 ano e 2 meses de detenção, em regime inicial aberto, substituídas por duas restritivas de direitos. O réu foi surpreendido na condução de veículo com mercadorias estrangeiras e um rádio amador oculto, utilizado para comunicação ilegal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho; (ii) a manutenção da condenação pelo crime de radiodifusão clandestina; e (iii) a readequação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da insignificância é aplicável ao crime de descaminho, pois o valor dos tributos federais iludidos (R\$ 10.028,39) é inferior ao limite de R\$ 20.000,00 estabelecido para a caracterização da tipicidade material.

4. A reiteração delitiva, que afastaria a insignificância, conforme jurisprudência do STF (HC 188.377 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 08.09.2020) e do STJ (AgRg no AREsp nº 2.258.294/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24.04.2023), não se configurou, uma vez que os procedimentos administrativos em nome do réu são posteriores à data do fato (06.02.2011), não havendo registros nos 5 anos anteriores.

5. Em decorrência da aplicação do princípio da insignificância, reconhece-se a atipicidade material da conduta, o que leva à absolvição do réu em relação ao crime de descaminho (art. 334 do CP).

6. A condenação do réu pela prática do delito de radiodifusão clandestina (art. 70 da Lei nº 4.117/1962) é mantida, pois a materialidade, a autoria e o dolo foram devidamente comprovados pelas provas dos autos, incluindo o laudo pericial que atesta a inobservância das normas da ANATEL e a aptidão do aparelho para uso, sem insurgência da defesa.

7. A dosimetria da pena para o crime de radiodifusão clandestina foi mantida, fixando a pena-base em 1 ano de detenção e aplicando a agravante do art. 61, II, b, do CP, por ter sido o crime cometido para facilitar o descaminho, resultando na pena definitiva de 1 ano e 2 meses de detenção.

8. A pena privativa de liberdade de 1 ano e 2 meses de detenção foi substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 2º, do CP: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária fixada em 2 salários mínimos.

9. Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, pois o lapso prescricional de 4 anos (art. 109, V, do CP) não foi atingido entre os marcos interruptivos do recebimento da denúncia (28.05.2013) e da publicação da sentença (08.08.2025), considerando o período de suspensão do processo (art. 366 do CPP).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Concedida, de ofício, ordem de *habeas corpus* para reconhecer a atipicidade material da conduta em relação ao delito de descaminho, prejudicada a apelação, e mantida a sentença no que se refere à condenação do réu pelo delito de radiodifusão clandestina.

Tese de julgamento:

11. O princípio da insignificância é aplicável ao crime de descaminho quando o valor dos tributos iludidos é inferior a R\$ 20.000,00 e não há reiteração delitiva anterior ao fato.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 4.117/1962, art. 70; CP, art. 334; CP, art. 61, inc. II, b; CP, art. 44, § 2º; CP, art. 109, inc. V; CPP, art. 366; Lei nº 12.234/2010; Súmula 444 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 188.377 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 08.09.2020, public. 23.09.2020; STJ, AgRg no AREsp nº 2.258.294/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24.04.2023; TRF4, ENUL 5004454-27.2017.4.04.7005, Quarta Seção, rel. Claudia Cristina Cristofani, j. 24.02.2021; TRF4, 5013872-35.2021.4.04.7009, Oitava Turma, rel. Loraci Flores de Lima, j. 13.12.2023.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000960-08.2013.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.10.2025)

16 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. VALIDADE DE DOCUMENTOS. REVOGAÇÃO DE SURSIS PROCESSUAL. AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de descaminho (art. 334, § 1º, inc. IV, do CP), por transportar mercadorias estrangeiras sem documentação de regular importação, iludindo tributos. A defesa questiona a validade de documentos, a revogação da suspensão condicional do processo, a autoria e o dolo, e pleiteia a fixação da pena no mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a validade dos laudos periciais e dos autos de apreensão; (ii) a legalidade da revogação da suspensão condicional do processo; (iii) a existência de provas suficientes para a autoria e o dolo no crime de descaminho; e (iv) a adequação da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de invalidade dos laudos periciais e dos autos de apreensão é rejeitada, pois as alegações da defesa não desconfiguram a veracidade dos documentos elaborados pela Receita Federal, que detém conhecimento técnico para avaliar e classificar mercadorias. A questão do contraditório no processo administrativo não é resolúvel na esfera criminal devido à independência das instâncias, e as provas foram submetidas ao contraditório deferido, sem prejuízo à defesa. Os documentos fiscais gozam de presunção de veracidade e legitimidade, sendo considerados provas irrepetíveis, conforme precedentes do TRF4 e do STJ (TRF4, ACR 5049320-72.2016.4.04.7000, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 21.08.2024; TRF4, ACR 5003912-67.2021.4.04.7005, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 03.07.2024; STJ, HC 175.387/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 18.11.2010).

4. O pedido de reconsideração da revogação da suspensão condicional do processo é rejeitado. A revogação é cabível quando o beneficiário é processado por outro crime durante o período de prova, conforme o art. 89, § 3º, da Lei nº 9.099/95. No presente caso, o réu foi processado por outro crime nesse período. Adicionalmente, a jurisprudência do STJ (Tema 920 – REsp nº 1.498.034/RS, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 25.11.2015) e do TRF4 permite a revogação mesmo após o término do período de prova, desde que o descumprimento tenha ocorrido durante sua vigência, para evitar a frustração da finalidade do instituto.

5. A condenação por descaminho é mantida, pois a materialidade do delito foi comprovada pelos documentos fiscais e policiais que atestam a apreensão de 32 *smartphones* estrangeiros sem regular importação, com tributos iludidos de R\$ 4.848,10. A autoria e o dolo são evidenciados pelas circunstâncias da apreensão e pelas declarações do condutor do veículo, que confirmou a participação do réu no transporte dos celulares. O flagrante gera presunção relativa de autoria, e a defesa não logrou comprovar a regularidade das mercadorias ou qualquer excludente, conforme o art. 156 do CPP. O transporte de mercadorias irregularmente internalizadas constitui *iter criminis* do descaminho, responsabilizando o transportador como coautor, nos termos do art. 29 do CP, conforme precedentes do TRF4.

6. A dosimetria da pena foi parcialmente provida. A pena-base foi readequada para 1 ano e 6 meses de reclusão, mantendo a valoração negativa dos antecedentes e das circunstâncias do crime, mas reduzindo o *quantum* de aumento para 3 meses para cada vetorial, por desproporcionalidade. Foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inc. III, *d*, do CP), com atenuação de 1/6, resultando na pena definitiva de 1 ano e 3 meses de reclusão. O regime inicial aberto (art. 33, § 2º, *c*, do CP) e a substituição por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 8 salários mínimos) foram ratificados, por preencherem os requisitos do art. 44 do CP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação parcialmente provida.

Tese de julgamento:

8. A condenação por descaminho é mantida quando a materialidade, a autoria e o dolo são comprovados por documentos fiscais e policiais, e o transporte de mercadorias irregularmente internalizadas integra o *iter criminis*, responsabilizando o transportador como coautor. A revogação da suspensão condicional do processo é cabível se o beneficiário for processado por outro crime durante o período de prova, mesmo após seu término.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 29, 33, § 2º, *c*, 44, 59, 65, inc. III, *d*, e 334, § 1º, inc. IV; CPP, arts. 155 e 156; Lei nº 9.099/1995, art. 89, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.498.034/RS, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 25.11.2015; STJ, HC 175.387/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 18.11.2010; STJ, Súmula nº 545; TRF4, ACR 5049320-72.2016.4.04.7000, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 21.08.2024; TRF4, ACR 5003912-67.2021.4.04.7005, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 03.07.2024.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002919-24.2021.4.04.7005, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.10.2025)

17 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONTINUIDADE DELITIVA. PROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO DOS RÉUS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu os réus M.D.O. e R.A.P. da acusação de furto qualificado, por insuficiência de provas. O MPF busca a reforma da decisão, alegando que a autoria delitiva foi comprovada por um robusto conjunto probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a suficiência do conjunto probatório para comprovar a autoria e o dolo dos réus nos crimes de furto qualificado; e (ii) a possibilidade de reforma da sentença absolutória para condenar os réus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade delitiva foi comprovada por laudos, relatórios dos Correios, boletins de ocorrência e informações da polícia judiciária, que atestam o arrombamento do veículo e a subtração de encomendas em três ocasiões distintas. O Laudo nº 194/2021-SETEC/SR/PF/PR confirmou danos na fechadura do compartimento de cargas do veículo, compatíveis com abertura forçada.

4. O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública, conforme a Súmula nº 599 do STJ, visando proteger não apenas o patrimônio público, mas também a moralidade administrativa.

5. A autoria e o dolo dos réus foram comprovados por um robusto conjunto probatório, incluindo o Laudo Pericial nº 1.865/2022, que indicou elevada plausibilidade de correspondência entre os denunciados e os indivíduos filmados. Imagens de segurança e análise de biometria facial auxiliaram na identificação.

6. Relatos de comerciantes e moradores da região central de Curitiba confirmaram a presença habitual dos acusados e descreveram condutas que se coadunam com as imagens e o *modus operandi* dos crimes. A abordagem de M.D.O., portando uma sacola azul semelhante à utilizada nos furtos e apresentando características físicas compatíveis com as imagens, reforça a linha investigativa.

7. Informações da polícia judiciária apontaram que M.D.O. possuía diversas passagens por furtos na mesma região, e que, em alguns desses casos, foi detido com alguém de características semelhantes a R.A.P. A jurisprudência desta Corte e dos tribunais superiores admite a suficiência de prova testemunhal e indiciária, desde que coerente e harmônica, para fundamentar um decreto condenatório. O dolo é inerente à própria conduta de subtrair bens alheios.

8. Na dosimetria da pena, para ambos os réus, a pena-base foi fixada em 2 anos e 3 meses de reclusão para cada crime, em razão das consequências negativas do crime, que afetam a confiança na administração pública e a segurança dos serviços postais. Não foram identificadas agravantes ou atenuantes.
9. Aplicada a regra do crime continuado (art. 71 do CP), com aumento de 1/5 pela prática de três crimes, conforme a Súmula 659 do STJ, resultando na pena definitiva de 2 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão.
10. A pena de multa foi fixada em 54 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, § 2º, c, CP), e a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I e II, do CP, considerando que a pena não excede 4 anos e a conduta não demonstra gravidade que impeça a substituição.
11. Não se verifica a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, considerando os prazos previstos no art. 109 do CP e as datas dos atos processuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

13. A autoria e o dolo em crimes de furto qualificado contra os Correios podem ser comprovados por um conjunto probatório coeso, incluindo laudos periciais, imagens de segurança, biometria facial e relatos testemunhais, sendo inaplicável o princípio da insignificância.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 2º, c; CP, art. 44, inc. I e II, § 2º; CP, art. 59; CP, art. 61 a 67; CP, art. 68; CP, art. 69; CP, art. 71; CP, art. 109; CP, art. 155, § 4º, inc. I e IV; CPP, art. 386, inc. VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 599; STJ, Súmula nº 659.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008726-35.2024.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.10.2025)

18 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu E.G. pela prática dos crimes de tráfico internacional de 5.258,6 kg de maconha (art. 33, *caput* e § 1º, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) e resistência à prisão (art. 329 do CP), em concurso material, à pena de 9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 2 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a legalidade da busca veicular; (ii) a competência da Justiça Federal para o julgamento do caso; (iii) a comprovação da autoria e da materialidade dos crimes de tráfico internacional de drogas e resistência; e (iv) a adequação da dosimetria da pena, incluindo a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de nulidade da busca veicular é rejeitada, pois a atuação policial foi motivada por fundada suspeita, conforme o art. 244 do CPP. As circunstâncias que justificaram a abordagem incluíram a velocidade elevada do caminhão, a frenagem brusca, a ausência de nota fiscal da carga, a irregularidade do lacre e a quebra do celular pelo réu ao perceber a abertura do semirreboque.

4. A preliminar de incompetência da Justiça Federal é rejeitada. A transnacionalidade do tráfico de drogas é configurada pela prova da destinação internacional da droga, mesmo que não consumada a transposição de fronteiras, conforme a Súmula 607 do STJ. No caso, a grande quantidade de maconha apreendida (5.258,6 kg), o local da apreensão em região de fronteira e a natureza da droga, que não é produzida em larga escala no Brasil, evidenciam a origem estrangeira.

5. A condenação pelo crime de tráfico de drogas é mantida. A materialidade e a autoria foram comprovadas pela apreensão de 5.258,6 kg de maconha, pelos depoimentos coesos dos policiais rodoviários federais e pelo laudo pericial. O réu confessou o transporte da droga, e sua conduta de quebrar o celular ao ser abordado demonstra pleno conhecimento da ilicitude. As dificuldades financeiras alegadas não justificam a prática criminosa, não configurando estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa (TRF4, ACR 5002358-80.2024.4.04.7009; TRF4, ACR 5020792-75.2023.4.04.7002).

6. A condenação pelo crime de resistência é mantida. A materialidade e a autoria foram comprovadas pelo boletim de ocorrência e pelos depoimentos coesos dos policiais, que relataram a reação do réu à algemação, a destruição do celular e a luta corporal. O dolo de resistir e destruir provas é evidente, e a versão do réu de que o celular quebrou na queda ou de que foi agredido após algemado não se sustenta diante das provas. Os

depoimentos dos policiais, como agentes públicos, possuem presunção de veracidade e legitimidade (AgRg no HC nº 790.975/RO, STJ).

7. A dosimetria da pena é reformada. Mantida a valoração negativa das circunstâncias do crime, que incluíram o *modus operandi* sofisticado (uso de rastreador e veículo “batedor”), porém com majoração da pena em 9 meses, e da elevadíssima quantidade de maconha apreendida (5.258,6 kg), que justifica a majoração da pena em 2 anos e 9 meses. Reduzida a pena-base e consequentemente reduzidas a pena definitiva e a pena de multa.

8. A minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/06) é inaplicável, pois a grande quantidade de droga e o profissionalismo da empreitada criminosa demonstram dedicação a atividades criminosas, incompatível com o benefício.

9. De ofício, fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena de detenção, observadas as regras do CP para a fixação do regime inicial de cada uma das espécies de sanção penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido em parte e fixado o regime inicial aberto para a pena de detenção, de ofício.

Tese de julgamento:

11. A condenação por tráfico internacional de drogas e resistência é mantida quando as provas demonstram a autoria, a materialidade, a transnacionalidade e o profissionalismo da conduta, sendo inaplicável o tráfico privilegiado diante da grande quantidade de entorpecente e do *modus operandi* sofisticado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, IV; CP, art. 29, art. 33, § 2º, a, art. 33, § 3º, art. 44, art. 61, II, b, art. 69, art. 77, art. 329; CPP, art. 244, art. 312, art. 313; Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*, § 1º, § 4º, art. 40, I, art. 42, art. 43; Portaria SVS/MS nº 344/1998, Anexo I, Lista F2.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 607; STJ, AgRg no HC nº 790.975/RO, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 07.02.2023; STJ, AgRg no REsp 1.817.386/PB, rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 27.10.2020; TRF4, ACR 5002358-80.2024.4.04.7009, rel. Marcelo Malucelli, 8ª Turma, j. 11.06.2025; TRF4, ACR 5020792-75.2023.4.04.7002, rel. Luiz Carlos Canalli, 7ª Turma, j. 10.06.2025; TRF4, ACR 5001278-57.2024.4.04.7017, rel. Ângelo Roberto Ilha da Silva, 7ª Turma, j. 20.05.2025; TRF4, ACR 5017865-73.2022.4.04.7002, rel. Ângelo Roberto Ilha da Silva, 7ª Turma, j. 16.02.2024; TRF4, ACR 5000302-61.2025.4.04.7002, rel. Loraci Flores de Lima, 8ª Turma, j. 21.05.2025; TRF4, ACR 5000457-53.2024.4.04.7017, rel. Danilo Pereira Junior, 7ª Turma, j. 19.11.2024; TRF4, ACR 5001182-76.2023.4.04.7017, rel. Salise Monteiro Sanchotene, 7ª Turma, j. 18.06.2024; TRF4, ACR 5005631-92.2018.4.04.7004, rel. Luiz Carlos Canalli, 7ª Turma, j. 03.12.2019; TRF4, ACR 5002478-85.2017.4.04.7004, rel. Salise Monteiro Sanchotene, 7ª Turma, j. 30.11.2017; STF, Súmula 716; TRF4, ACR nº 5004436-59.2024.4.04.7005, 7ª Turma, rel. Luiz Carlos Canalli, j. 12.02.2025.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL N° 5004257-91.2025.4.04.7005, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.11.2025)

19 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA MENORIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por J.M.S.S. contra sentença que o condenou, pela prática de tráfico transnacional de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06), à pena de 6 anos, 11 meses e 18 dias de reclusão, em regime semiaberto. O apelante requer a inaplicabilidade da majorante da transnacionalidade, a redução da pena-base, a aplicação da atenuante da menoridade e da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, a substituição da pena, o afastamento da inabilitação para dirigir e a concessão da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas e a competência da Justiça Federal; (ii) a dosimetria da pena, incluindo a pena-base, atenuantes e minorantes; (iii) a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; (iv) a manutenção da inabilitação para dirigir veículo automotor; e (v) a concessão da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de incompetência da Justiça Federal é rejeitada, pois a transnacionalidade do delito foi demonstrada pela vasta quantidade de droga apreendida (50 kg de maconha) e pelo *modus operandi* profissional, que incluiu veículos preparados com radiocomunicadores, a atuação de “batedores” e a utilização de veículos receptados ou alugados, características que apontam para a origem estrangeira do entorpecente

e a atuação de grupos com alcance transnacional, conforme entendimento do TRF4 (ACR 5050209-79.2023.4.04.7000, rel. Luiz Carlos Canalli, 7ª Turma, j. 13.05.2025).

4. A materialidade e a autoria do crime são incontrovertidas. A materialidade foi comprovada por auto de prisão em flagrante, termo de apreensão, boletim de ocorrência, fotografias e laudo de perícia criminal federal, que atestou a apreensão de 50 kg de maconha. A autoria de J.M.S.S. foi confirmada pelo celular encontrado no veículo, identificado como seu pela companheira, e por sua confissão judicial, que detalhou o conhecimento e a implantação da droga no veículo, sendo os depoimentos policiais válidos quanto em consonância com outras provas, conforme o TRF4 (ACR 2006.70.04.001301-0, rel. Luiz Fernando Wowk Penteado, 8ª Turma, D.E. 25.03.2010).

5. A pena-base é reduzida para 5 anos e 7 meses de reclusão. A quantidade de 50 kg de maconha é expressiva, mas não justifica a exasperação da pena-base em 1 ano e 2 meses, mas apenas em 7 meses, conforme precedentes desta Sétima Turma. Afastada a negativação da vatorial relativa às circunstâncias do crime, visto que os demais réus foram absolvidos, não havendo prova de atuação conjunta. A dosagem da pena-base não está adstrita a critérios matemáticos rígidos, mas deve considerar as peculiaridades do caso, conforme entendimento do TRF4 (ACR 5005631-92.2018.4.04.7004, rel. Luiz Carlos Canalli, 7ª Turma, j. 03.12.2019; ACR 5002478-85.2017.4.04.7004, rel. Salise Monteiro Sanchotene, 7ª Turma, j. 30.11.2017).

6. A atenuante da menoridade (art. 65, I, CP) é reconhecida, pois o réu tinha 19 anos na data do crime. Somada à atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), a pena é reduzida em 1/3. Contudo, a pena intermediária é fixada no mínimo legal de 5 anos de reclusão, em observância à Súmula 231 do STJ.

7. A majorante prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 é mantida, pois a transnacionalidade do tráfico foi comprovada pelas circunstâncias do caso, como a quantidade de droga e o *modus operandi* profissional, que indicam a origem estrangeira do entorpecente.

8. A minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 é reconhecida. A forma de organização e de atuação no que diz respeito ao delito de contrabando não guarda relação com o crime de tráfico de drogas cometido tão somente pelo apelante e, portanto, não serve como fundamento para afastar a causa de diminuição em questão. Aplicada a referida minorante no patamar de 1/2 (metade).

9. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é cabível, pois a pena fixada (2 anos e 11 meses) é inferior a 4 anos e as circunstâncias no caso concreto permitem a substituição, preenchendo os requisitos do art. 44 do CP. O regime inicial adequado é o aberto, por força do art. 33, § 2º, c, do CP. Substituída a pena privativa de liberdade pelas penas de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, considerando a situação financeira do acusado.

10. A inabilitação para dirigir veículo automotor é mantida pelo tempo da condenação, com base no art. 92, III, do CP. A medida é adequada, pois o réu utilizou o veículo para a prática do crime doloso, e sua conduta é agravada por dirigir sem possuir CNH. A alegação de necessidade profissional não prospera, pois o réu não é motorista profissional, trabalhando em lavagem de carros, conforme entendimento do TRF4 (ACR 5006713-53.2021.4.04.7005, rel. Loraci Flores de Lima, 8ª Turma, j. 17.02.2023).

11. O pedido de justiça gratuita deve ser analisado pelo juízo da execução penal, conforme o art. 804 do CPP, pois a verificação da miserabilidade para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é matéria a ser apreciada na fase de execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Apelação criminal parcialmente provida.

Tese de julgamento:

13. A transnacionalidade do tráfico de drogas é configurada pela quantidade expressiva do entorpecente e pelo *modus operandi* profissional.

14. Não havendo indicativos de que o réu se dedica a atividades criminosas e inexistindo elementos que autorizem a conclusão de que o acusado atuou em outros episódios além daquele apurado nestes autos, tratando-se de réu primário, bem como não havendo qualquer evidência de que tenha atuado em prol de organização criminosa, resta reconhecida a minorante do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 2º, c; art. 44; art. 65, inc. I e III, d; art. 92, inc. III. CPP, art. 804. Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*, § 4º; art. 40, inc. I; art. 42. Súmula 231 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, ACR 5050209-79.2023.4.04.7000, rel. Luiz Carlos Canalli, 7ª Turma, j. 13.05.2025; TRF4, ACR 2006.70.04.001301-0, rel. Luiz Fernando Wowk Penteado, 8ª Turma, D.E. 25.03.2010; TRF4, ACR 5005631-92.2018.4.04.7004, rel. Luiz Carlos Canalli, 7ª Turma, j. 03.12.2019; TRF4, ACR 5002478-85.2017.4.04.7004, rel. Salise Monteiro Sanchotene, 7ª Turma, j. 30.11.2017; TRF4, ACR 5002206-81.2019.4.04.7017, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 8ª Turma, j. 29.03.2023; TRF4, ACR 5001639-

60.2013.4.04.7017, rel. Leandro Paulsen, 8ª Turma, j. 21.08.2015; TRF4, ACR 5006713-53.2021.4.04.7005, rel. Loraci Flores de Lima, 8ª Turma, j. 17.02.2023; ACR nº 5002543-31.2023.4.04.7017, 7ª Turma, rel. Luiz Carlos Canalli, j. 01.10.2024.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005261-71.2022.4.04.7005, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.11.2025)

20 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu, pela prática do delito de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do CP), à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão e multa. A defesa postula a revisão da dosimetria da pena, afastando vétoriais negativas, a fixação de regime mais benéfico e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a adequação da dosimetria da pena aplicada; (ii) a possibilidade de fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais benéfico; e (iii) a viabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A negativação da culpabilidade foi afastada, pois uma das condenações utilizadas para fundamentá-la já havia sido considerada nos antecedentes, configurando *bis in idem*. As demais execuções penais foram extintas muito antes do cometimento do delito em questão, não justificando a maior censura da conduta, uma vez que execuções penais pretéritas devem ser consideradas na análise dos antecedentes ou da reincidência.

4. A negativação dos antecedentes foi mantida, mas o aumento da pena foi reduzido para 1 ano. Embora a prescrição retroativa não possa caracterizar maus antecedentes, os demais registros são válidos, pois o prazo de 10 anos para a aplicação do direito ao esquecimento, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no HC nº 790.687/MG), não transcorreu entre a extinção da pena e a prática do novo delito. Contudo, a exasperação inicial de 2 anos para 3 antecedentes foi considerada desproporcional, sendo reduzida para 1 ano.

5. A negativação da conduta social foi afastada, pois a prisão civil por inadimplemento de pensão alimentícia, isoladamente e sem elementos que revelem o contexto fático, não é suficiente para caracterizar comportamento reprovável.

6. A negativação das circunstâncias do crime foi mantida, bem como o *quantum* de 06 meses, pois o réu utilizou duas CNHs falsificadas no mesmo contexto, o que aumenta a reprovabilidade da conduta. O aumento de 1/8 sobre a diferença entre as penas mínima e máxima é proporcional e está em consonância com a jurisprudência do STJ (HC 585.748/CE).

7. A atenuante da confissão espontânea não foi aplicada, pois, embora o réu tenha admitido o uso das CNHs falsas, ele negou expressamente a ciência sobre a falsidade dos documentos, o que descaracteriza o dolo e inviabiliza a aplicação da atenuante, conforme jurisprudência do TRF4 (ACR 5013393-45.2016.4.04.7000).

8. O regime inicial de cumprimento da pena fixado foi o aberto, em conformidade com o art. 33, § 2º, c, do CP, uma vez que a pena privativa de liberdade foi redimensionada para 3 anos e 6 meses de reclusão e o réu não é reincidente.

9. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 5 salários mínimos. Essa decisão se justifica pelo preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, pois a pena não excede 4 anos, o crime não envolveu violência ou grave ameaça, o réu não é reincidente e as circunstâncias judiciais são majoritariamente favoráveis, alinhando-se à política criminal de priorizar medidas alternativas ao encarceramento (TRF4, ACR 5002550-32.2018.4.04.7006).

10. A pena de multa foi redimensionada para 141 dias-multa, mantendo-se o valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a fim de assegurar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade recalculada.

11. Vencida em parte a relatora para manter o regime semiaberto para o inicial cumprimento da pena privativa de liberdade e julgar incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso parcialmente provido, vencida, em parte, a relatora.

Tese de julgamento:

13. A utilização de múltiplos documentos falsos no mesmo contexto justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime.

14. A prisão civil por inadimplemento de pensão alimentícia, isoladamente, não autoriza a negativação da conduta social.

15. A negativa de dolo, mesmo com a admissão do uso do documento, impede a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 304, 297, 33, § 2º, c, 44, 45, § 1º, 65, III, d, 109, IV; Lei nº 7.210/1984, arts. 66, V, a, 169, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 790.687/MG, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 11.09.2023; TRF4, Apelação Criminal nº 5002123-26.2023.4.04.7017, rel. Ângelo Roberto Ilha da Silva, j. 01.04.2025; STJ, HC 585.748/CE, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 03.11.2020; TRF4, ACR 5013393-45.2016.4.04.7000, rel. João Pedro Gebran Neto, j. 23.05.2018; TRF4, ACR 5002550-32.2018.4.04.7006, rel. Danilo Pereira Junior, j. 11.08.2021.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001084-28.2022.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2025)

21 – DIREITO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334-A, § 1º, I, II E V, DO CP C/C ARTS. 2º E 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. RESISTÊNCIA. ART. 329 DO CP. CRIME DE TRÂNSITO. VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA DA VIA. ART. 311 DO CTB. INSTALAÇÃO IRREGULAR DE RÁDIO TRANSCEPTOR. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ART. 311, § 2º, III, DO CP. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, § 1º, DO CP.

1. A introdução clandestina de cigarros estrangeiros em território nacional tipifica o crime de contrabando previsto pelo art. 334-A, § 1º, I, II e V, do CP c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

2. O crime de resistência, art. 329 do CP, é caracterizado pelo emprego de violência ou ameaça contra o agente público ou quem o auxilie, a fim de evitar a prática do ato funcional.

3. O crime do art. 311 do CTB tipifica a conduta daquele condutor que se utiliza de velocidade incompatível com a segurança de locais específicos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas. Caso concreto em que a prova produzida ao longo da instrução demonstrou que o réu incorreu na conduta descrita pela norma penal.

4. O crime do art. 70 da Lei nº 4.117/62 é formal, de perigo abstrato e coletivo, de forma que não há necessidade de efetivo dano ao sistema de telecomunicações para caracterização do crime. Basta, portanto, a existência de potencialidade lesiva suficiente, capaz de ofender o objeto jurídico protegido pela norma do art. 70 da Lei nº 4.117/1962, para prevalecer a imputação penal e a responsabilização do agente.

5. No crime de adulteração de sinal identificador de veículo previsto pelo art. 311, § 2º, III, do CP, o elemento subjetivo do tipo é o dolo, incidindo nas penas do crime aquele que recebe veículo ciente da adulteração de qualquer sinal identificador, ou seja, dolo direto, ou que “deve saber estar adulterado ou remarcado”, dolo eventual.

6. O fato de o réu ter conduzido o carro carregado com significativa quantidade de cigarros, contexto em que é usual a utilização de veículos de origem ilícita e com adulterações, por si só, não basta para comprovar que o acusado sabia ou devia saber das alterações dos sinais identificadores, dada a ausência, no caso concreto, de elementos como as placas originais ou placas sobressalentes que permitissem, no mínimo, desconfiar acerca da adulteração. Absolvição quanto ao crime do art. 311, § 2º, III, do CP declarada.

7. A receptação prevista pelo art. 180, § 1º, do CP constitui crime contra o patrimônio, que afasta a coisa do legítimo proprietário, embora já tenha sido ele desapossado dela. Indiretamente, viola também o interesse da Administração, dificultando as ações policial e judicial no restabelecimento do direito fundamental à propriedade.

8. É descabida a condenação do réu pelo delito de receptação no caso concreto, porquanto a conclusão no sentido da configuração do dolo direto exigido pelo tipo penal, extraída apenas do fato de o veículo estar sendo utilizado para o transporte de cigarros e do relato de uma testemunha, não se mostra compatível com o sistema de distribuição de ônus da prova vigente no processo penal pátrio. Ausentes elementos que demonstrem que o réu teria ciência de que o veículo que conduzia era produto de crime preterito, a absolvição é medida que se impõe.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008179-52.2025.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.11.2025)

22 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. FIEL DEPOSITÁRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos pela Defensoria Pública da União contra acórdão que, por maioria, manteve a condenação da ré pela prática do crime de apropriação indébita majorada (art. 168, § 1º, II, do CP). A ré, na qualidade de depositária judicial, alienou um veículo penhorado pertencente à empresa da qual era a única sócia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do sócio-administrador nomeado fiel depositário de bem penhorado de empresa unipessoal que o aliena configura o crime de apropriação indébita, especificamente quanto à presença da elementar “coisa alheia”.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conduta da ré é atípica para o crime de apropriação indébita, pois, sendo a única sócia da empresa executada, o bem penhorado (automóvel) não pode ser considerado “coisa alheia” em relação a ela, elementar indispensável ao tipo penal do art. 168 do CP.

4. A penhora apenas afeta o bem à execução, sem transferir seu domínio, que permanece com a pessoa jurídica até a expropriação.

5. A apropriação de algo que, em essência, já pertence à sócia, mesmo com restrições, descaracteriza o crime, sendo a conduta passível de sanções civis e processuais, conforme o art. 161, parágrafo único, do CPC, mas não penais, em respeito ao princípio da intervenção mínima.

6. A jurisprudência do STF (HC 203.217, rel. Min. Gilmar Mendes) e da 4ª Seção do TRF4 (ElfNU 5008454-16.2021.4.04.7204, ElfNU 5022149-17.2019.4.04.7201) corrobora a atipicidade da conduta, ao entender que a ausência da elementar “coisa alheia” descaracteriza o crime de apropriação indébita quando o sócio-administrador nomeado depositário judicial não entrega bem penhorado da empresa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos infringentes e de nulidade providos para absolver a ré, com fundamento no art. 386, inc. III, do CPP.

Tese de julgamento:

8. A conduta do sócio-administrador nomeado fiel depositário de bem penhorado de empresa unipessoal que o aliena é atípica para o crime de apropriação indébita, por ausência da elementar “coisa alheia”, uma vez que a penhora não transfere o domínio do bem.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 168, § 1º, inc. II; CPP, art. 386, inc. III; CPP, art. 609, parágrafo único; CC, art. 49-A; CPC, art. 161, p.u.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 203.217, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 25.10.2021; TRF4, ElfNU 5008454-16.2021.4.04.7204, 4ª Seção, rel. Loraci Flores de Lima, j. 20.02.2025; TRF4, ElfNU 5022149-17.2019.4.04.7201, 4ª Seção, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 21.11.2024; TRF4, ACR 5001645-86.2021.4.04.7017, 8ª Turma, rel. Loraci Flores de Lima, j. 20.03.2024.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5007961-08.2022.4.04.7009, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.10.2025)

23 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes opostos pela defesa contra acórdão que negou provimento à apelação, inadmitindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A defesa busca a prevalência do voto vencido, que entendia viável a substituição da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que o réu apresenta registro de reincidência por crime praticado com violência, além de diversos registros de medidas protetivas de urgência contra ele, a substituição da pena por restritivas de direitos não se mostra socialmente recomendável, conforme o art. 44, § 3º, do CP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos infringentes desprovidos.

Tese de julgamento: Não obstante a pena privativa de liberdade fixada seja inferior a 4 (quatro) anos e o crime em julgamento não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, a existência de registros criminais do réu apontando a prática de delitos anteriores praticados com violência ou grave ameaça é circunstância suficiente para não recomendar a substituição da pena carcerária por restritivas de direito.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 44, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, ElfNU 5032516-98.2022.4.04.7200, 4ª Seção, relatora para acórdão Salise Monteiro Sanchotene, julgado em 20.02.2025; STJ, AgRg no HC nº 775.644/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13.03.2023; TRF4, ACR 5004500-15.2023.4.04.7002, 8ª Turma, relator para acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 29.01.2025.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5002897-61.2024.4.04.7101, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.10.2025)

24 – DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA.

1. Ainda que, como parâmetro geral, a confissão do réu importe atenuação da pena-base até então aplicada em 1/6, tal quantitativo pode ser alterado pelo juízo em razão das particularidades do caso concreto.
2. Na esteira da jurisprudência do STJ, em se tratando do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, a quantidade, a variedade e a espécie do entorpecente apreendido podem motivar o estabelecimento do regime prisional inicial mais gravoso.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5000540-11.2024.4.04.7101, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.10.2025)

25 – PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SUFICIÊNCIA. VALORES DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DA MULTA SUBSTITUTIVA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o recorrente pela prática do crime de contrabando, por ter sido flagrado transportando em um veículo, em concurso de agentes com o motorista, diversos maços de cigarros de origem estrangeira internalizados de forma clandestina no território nacional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. No caso, discute-se a possibilidade de: (i) reconhecimento de inépcia da denúncia; (ii) absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e ao dolo; (iii) redução das penas substitutivas (prestações pecuniárias e multa); e (iv) concessão da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A denúncia não restou eivada de inépcia, pois descreveu suficientemente a conduta delituosa imputada ao réu, apontando as circunstâncias de tempo e lugar em que ocorrido o crime, bem como a respectiva capitulação jurídica e os elementos de convicção quanto à materialidade e à autoria. Ademais, a jurisprudência desta Corte, assim como a do STJ, caminha no sentido de que, com a prolação da sentença, em que há juízo de cognição exauriente, fica superada a alegação de inépcia. Precedentes.

4. Os precedentes das turmas criminais e da Quarta Seção deste Tribunal afirmam que, para a configuração da materialidade e da autoria delitiva quanto aos crimes de contrabando e descaminho, usualmente são suficientes os documentos elaborados pelos servidores públicos no exercício de suas funções, pois tais documentos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo considerados provas irrepetíveis a serem submetidas ao contraditório diferido.

4.1. A regra geral do artigo 155 do Código de Processo Penal – de que o juiz não pode fundamentar sua decisão apenas nas provas produzidas durante a fase investigatória – é expressamente excepcionada quando se trata de provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas, as quais são judicializadas pelo contraditório diferido, possibilitando-se às partes que as contestem durante a instrução da ação penal, de modo que não se observa vedação de que sejam a base da convicção do julgador, ainda que daí decorra a condenação da parte ré.

4.2. Suficientemente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, bem como em se tratando de fato típico, ilícito e praticado por agente culpável, vai mantida a condenação do apelante pelo crime de contrabando.

5. Considerando a possibilidade de parcelamento em sede de execução, tem-se que a soma da prestação pecuniária com a pena de multa substitutiva no caso concreto, dividida pelo número de meses da pena

corporal aplicada, resulta no valor aproximado de 15% do atual salário mínimo, o que afasta qualquer alegação de desproporcionalidade, ainda que se trate de acusado de baixa renda.

6. O pedido de concessão da gratuidade de justiça deve ser submetido ao juízo da execução penal.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP – arts. 29, *caput*, 43, I, 45, § 1º; CPP – arts. 41, 155 e 804.

Jurisprudência relevante citada: STJ – AgRg nos EREsp 1.200.213/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, julgado em 22.05.2019, DJe 27.05.2019; EDcl no AgRg no AREsp nº 2.046.692/MS, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 07.06.2022, DJe de 10.06.2022; TRF4 – ACR 5003293-35.2010.4.04.7002, rel. Paulo Afonso Brum Vaz, em 21.06.2013; ACR 5013975-63.2021.4.04.7002, 7ª Turma, rel. Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 11.04.2024; ACR 5012790-66.2021.4.04.7009, 8ª Turma, rel. Loraci Flores de Lima, juntado aos autos em 20.03.2024; ACR 0002402-41.2006.4.04.7002, 8ª Turma, rel. João Pedro Gebran Neto, D.E. 08.10.2013.

(TRF4, APPELACAO CRIMINAL Nº 5010987-98.2023.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.10.2025)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região

Turma Regional de Uniformização

Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ADICIONAL NATALINO DE ALUNO DO NPOR. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO MÊS DO DESLIGAMENTO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de uniformização proposto pela União Federal contra acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso. A ação original buscava a condenação da União a indenizar a diferença de adicional natalino, tendo por base a última remuneração recebida na ativa como aspirante a oficial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir o conceito de “remuneração do mês do desligamento”, previsto no art. 81, § 1º, do Decreto nº 4.307/2002, para fins de pagamento de adicional natalino a alunos do NPOR promovidos a aspirante a oficial antes de passar à reserva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O adicional natalino deve ser calculado com base na remuneração de aspirante a oficial, pois o art. 81, § 1º, do Decreto nº 4.307/2002 é claro ao definir que a base de cálculo é a remuneração do mês do desligamento. Não há exigência legal de exercício mínimo por determinado período sob a nova patente, e o princípio da legalidade impede interpretações restritivas que suprimam direitos.

4. A promoção do aluno a aspirante a oficial ocorre de forma simultânea e concorrente com seu licenciamento, formando um ato administrativo perfeito e acabado. Esse ato, conforme o DIEx nº 770-ASSE1/SSEF/SEF, de 14 de dezembro de 2021, do subsecretário de Economia e Finanças do Exército, fundamenta o direito adquirido e a segurança jurídica, impondo que as verbas indenizatórias sejam calculadas com base na situação funcional do militar no momento do desligamento.

5. O entendimento de que o adicional natalino deve ser calculado com base na remuneração de aspirante a oficial, se o militar foi promovido a esse posto no momento do desligamento, está consolidado na jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região (TRF2, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível (TRU), 5059917-50.2024.4.02.5101, rel. Pablo Coelho Charles Gomes, j. 22.09.2025) e de diversas turmas recursais do TRF3, do TRF5 e do TRF1, bem como na Súmula 50 do TRF2, por analogia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Pedido de uniformização desprovido.

Tese de julgamento: O aluno do Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva (NPOR) que, antes de seu desligamento, é promovido a aspirante a oficial, recebendo remuneração proporcional relativa à nova função, ainda que por um dia, deve ter seu adicional natalino, previsto no art. 81, § 1º, do Decreto nº 4.307/2002, calculado com base no soldo correspondente ao posto de aspirante a oficial.

Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 4.307/2002, art. 81, § 1º; Lei nº 9.099/1995, art. 46.

Jurisprudência relevante citada: TRF2, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível (TRU) 5059917-50.2024.4.02.5101, rel. Pablo Coelho Charles Gomes, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, j. 22.09.2025; TRF2, Súmula 50, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TRU) 5002448-75.2022.4.02.5114/RJ; TRF3, ReclNoCiv 5003181-37.2025.4.03.6301, rel. Juiz Federal Alexandre Cassettari, 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, j. 19.09.2025; TRF3, ReclNoCiv 5047674-36.2024.4.03.6301, rel. Juiz Federal Omar Chamon, 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, j. 12.09.2025; TRF3, ReclNoCiv 5005425-36.2025.4.03.6301, rel. Juíza Federal Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, j. 12.09.2025; TRF4, Recurso Inominado 5013207-20.2024.4.04.7201, 3ª TR/SC, j. 03.04.2025; TRF4, Recurso Cível 5001042-25.2025.4.04.7000, rel. Juíza Federal Márcia Vogel Vidal de Oliveira, 1ª Turma Recursal do Paraná, j. 25.09.2025.

([TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI \(TRU\) Nº 5009416-25.2024.4.04.7110, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTE VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.10.2025](#))

02 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. FIES. ABATIMENTO DO SALDO DEVEDOR. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. PERÍODO DE ABRANGÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a pedido de uniformização, o qual buscava estender o período de abatimento do saldo devedor do FIES para profissionais de saúde, conforme o art. 6º-B, inc. III, da Lei nº 10.260/2001, para o período de março de 2020 a maio de 2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber qual período compreende o direito ao abatimento do contrato do FIES para o profissional da saúde, previsto no art. 6º-B, inc. III, da Lei nº 10.260/2001.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão combatido, proferido pela Turma Recursal do Paraná, negou provimento aos recursos, mantendo a sentença que declarou o direito da parte autora ao abatimento de 9% sobre o saldo devedor do contrato de FIES, considerando que a redação do inc. III do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001 prevê que o abatimento do saldo devedor se dará em razão do trabalho realizado durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia de COVID-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6/2020.

4. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 5003645-46.2022.4.04.7010/PR (Tema 372), firmou a tese de que o direito ao abatimento do contrato do FIES ao profissional da saúde previsto no art. 6º-B, III, da Lei nº 10.260/2001 abarca o período de março de 2020 a 22.05.2022 (Portaria nº 188/2020 e Portaria nº 913/2022). Diante da divergência do acórdão combatido com esse entendimento, o agravo interno e o pedido de uniformização devem ser providos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno provido e pedido de uniformização provido.

Tese de julgamento:

6. O direito ao abatimento do contrato do FIES ao profissional da saúde previsto no art. 6º-B, III, da Lei nº 10.260/2001 abarca o período de março de 2020 a 22.05.2022 (Portaria nº 188/2020 e Portaria nº 913/2022).

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.260/2001, art. 6º-B, inc. III; Decreto Legislativo nº 6/2020; Portaria GM/MS nº 188/2020; Portaria GM/MS nº 913/2022.

Jurisprudência relevante citada: TNU, PEDILEF nº 5003645-46.2022.4.04.7010/PR (Tema 372).

([TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI \(TRU\) Nº 5054138-57.2022.4.04.7000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.10.2025](#))

03 – DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. LEI Nº 13.149/2015. OMISSÃO SUPRIDA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos para suprir omissão em acórdão que tratava da dedução de honorários advocatícios de rendimentos recebidos acumuladamente para fins de imposto de renda, com base em paradigma que permitia a dedução integral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, após a edição da Lei nº 13.149/2015, a dedução de despesas com advogados de rendimentos recebidos acumuladamente para fins de imposto de renda deve ser integral ou proporcional ao montante dos rendimentos tributáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão do acórdão embargado foi demonstrada e suprida, uma vez que o paradigma apresentado pelo embargante, que permitia a dedução integral das despesas com ação judicial, incluindo honorários advocatícios, com base no art. 12 da Lei nº 7.713/88 (redação original), não foi devidamente considerado.
4. O fundamento que amparava a decisão proferida no paradigma apontado pelo embargante tornou-se insubstancial, pois o julgamento ocorreu em fevereiro de 2015, antes da edição da MP nº 670/2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.149/2015, que revogou o art. 12 da Lei nº 7.713/88.
5. Com a revogação do art. 12 da Lei nº 7.713/88, deve incidir a norma do art. 12-A, § 2º, da mesma lei, que estabelece que somente podem ser excluídas as despesas com advogados relativas ao montante dos rendimentos tributáveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração providos para conhecer do pedido de uniformização e, no mérito, negar provimento ao pedido de uniformização.

Tese de julgamento:

7. Após a edição da MP nº 670/2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.149/2015, que revogou o art. 12 da Lei nº 7.713/88, na apuração do imposto de renda somente poderão ser excluídas as despesas com advogados relativas ao montante dos rendimentos tributáveis percebidos em virtude de ação judicial, em conformidade com o art. 12-A, § 2º, da Lei nº 7.713/88.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.713/1988, art. 12 (revogado); Lei nº 7.713/1988, art. 12-A, § 2º; Lei nº 13.149/2015, art. 2º e art. 7º; MP nº 670/2015.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, Recurso Cível nº 5007371-64.2013.4.04.7003/PR, 1ª Turma Recursal do Paraná, j. fevereiro de 2015.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5034577-63.2021.4.04.7200, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.10.2025)

04 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FATO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS DO GRUPO FAMILIAR APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E NO CURSO DO PROCESSO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. PROVIMENTO DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto contra acórdão de turma recursal que negou a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS), mesmo diante de fato superveniente (desemprego da genitora), por considerar não comprovada hipótese de hipossuficiência econômica. A parte recorrente busca uniformizar o entendimento sobre a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) e a aplicação da presunção absoluta de miserabilidade quando a renda *per capita* for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de considerar fato superveniente para reafirmação da DER na concessão de benefício assistencial, mediante aplicação do art. 493 do CPC/2015; e (ii) a aplicação obrigatória da tese firmada no IRDR 12 do TRF da 4ª Região sobre a presunção absoluta de miserabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O incidente de uniformização é admissível, pois há divergência entre turmas recursais da mesma região, conforme o art. 14 da Lei nº 10.259/2001. A remessa à Turma Regional de Uniformização está regular, nos termos do art. 12-A da Resolução 33/2018 (RI/TRU4 e TRs), incluído pela Resolução 512/2025.

4. É possível considerar fato superveniente para implementação dos requisitos de concessão do benefício assistencial, mesmo que isso ocorra após o requerimento administrativo e durante o curso da ação judicial. Tal possibilidade se fundamenta no art. 493 do CPC/2015, que impõe ao julgador considerar fato superveniente que influencie o mérito da lide, e se alinha à tese firmada pelo STJ no Tema 995 (REsp nº 1.727.063/SP), aplicada por analogia, em harmonia com os princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da máxima proteção dos direitos fundamentais.

5. A tese firmada no IRDR 12 do TRF da 4ª Região estabelece que o limite mínimo de renda *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, gera presunção absoluta de miserabilidade para a concessão do benefício assistencial.

6. Essa tese é de observância obrigatória em toda a região, inclusive para os juizados especiais federais, conforme o art. 985, I, do CPC/2015, e sua aplicação independe de tese em sentido contrário da Turma Nacional de Uniformização, conforme precedente do TRF4 (Rcl 5022703-84.2020.4.04.0000).

7. O acórdão recorrido divergiu do entendimento consolidado ao desconsiderar a alteração superveniente da situação econômica do grupo familiar, provocada pelo desemprego da genitora do autor, que conduziria a renda familiar para patamar inferior ao legal, e ao negar a aplicação da presunção absoluta de miserabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Pedido de uniformização de jurisprudência provido.

Tese de julgamento:

9. É possível considerar fato superveniente para implementação dos requisitos de concessão do benefício assistencial, mesmo que isso ocorra após o requerimento administrativo e durante o curso da ação judicial, até a entrega da prestação jurisdicional pelas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a adstrição à causa de pedir.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 493, 933, 985, I; Lei nº 10.259/2001, art. 14, § 1º; Lei nº 8.742/1993, art. 20, § 3º; Resolução 33/2018 (RI/TRU4 e TRs), art. 12-A; Resolução 512/2025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.727.063/SP (Tema 995/STJ); TRF4, IRDR 12 (processo 5007383-31.2021.4.04.7122/RS).

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5007383-31.2021.4.04.7122, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.10.2025)

05 – PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. GPS RECOLHIDA SOB CÓDIGO 2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO INFORMATIVA COMPLEMENTAR SOBRE A PARTE SEGURADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Anterior entendimento da turma regional alterado para reconhecer que as contribuições da empresa pelo código 2003, referentes ao Simples nacional, podem ser utilizadas pelo contribuinte individual para o cômputo de tempo de contribuição em seu favor, desde que devidamente comprovado por documentos como GFIP, DCTWEB (o qual substitui a GFIP a partir de 10/2021) e/ou do ESOCIAL (cujo cadastro é obrigatório para os optantes do Simples nacional desde 08.01.2018), que importam para avaliar se houve o devido recolhimento vinculado a tal contribuinte, sendo impossível afirmar se ocorreu ou não o pagamento para o segurado apenas por GPS com o aludido código.

2. Agravo parcialmente provido para conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização regional interposto pelo INSS, determinando o retorno dos autos ao colegiado de origem para adequação ao entendimento ora firmado.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5003624-67.2023.4.04.7129, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL ANDRÉ DE SOUZA FISCHER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2025)

06 – PREVIDENCIÁRIO. RETRATAÇÃO. ADEQUAÇÃO. ENTENDIMENTO DA TNU. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL MEI. COMPLEMENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. TEMA 359/TNU. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO DO INCIDENTE REGIONAL.

1. Os autos retornaram para juízo de adequação, pois a decisão anterior desta turma regional contrariou entendimento da TNU acerca dos efeitos financeiros do benefício no caso de indenização, complementação ou recolhimento em atraso de contribuições.

2. O acórdão da turma recursal já está alinhado ao entendimento da TNU no sentido de que “a complementação de alíquota de contribuição pelo segurado na categoria de contribuinte individual, inclusive o microempreendedor individual – MEI, que verteu recolhimentos a tempo e modo sob alíquota reduzida de 5% ou 11% (art. 21, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91) permite a fixação dos efeitos financeiros na data de início do benefício – DIB”.

3. Adequação do julgado anterior, com o provimento do agravo interno pela parte autora e o consequente desprovimento do incidente de uniformização regional do INSS.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5007913-47.2020.4.04.7000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL ANDRÉ DE SOUZA FISCHER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2025)